

### Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXI - Edição Extra 2535 - 20 de abril de 2022

### ATOS DO COMDECON



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@kajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC.

ATA DA 13ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia onze do mês de março de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva, representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início à reunião procedendo uma alteração na distribuição de processos, visto que o conselheiro Rogério verificou que estaria impedido de relatar dois dos que estavam sob sua relatoria. Sendo assim, repassou ao conselheiro Rodrigo o Recurso: 1470014/2019 (Recorrente: MDM Administração e Comércio Ltda.), recebendo o Recurso 3360034/2018 (Recorrente: Igreja do Evangelho Quadrangular). Para o conselheiro João repassou o Recurso: 1490041/2019 (Recorrente: Gasomax Indústria e Comércio), recebendo o Recurso: 17500668/2019 (Recorrente: Viva Participações Ltda.). Ato seguinte deu-se início ao julgamento do recurso oficial nº 0670089/2017. O relator Rodrigo Lamim procedeu a leitura do relatório e voto nos seguintes termos: RELATÓRIO Trata-se de Recurso Oficial, na forma do art. 56 da Lei 5.326/2009, em reanálise à decisão do Órgão Julgador de Processos Fiscais que julgou procedente o pedido, determinando a revisão do ISS fixo do ano de 2017. No caso, RZ CLÍNICA MÉDICA S/S, CNPJ 00.061.743/0001-71. através de sua sócia-administradora, Sra. Regina Coeli de Oliveira Schmeling, aduziu, em suma, que ao preencher o requerimento para ingresso no regime de enquadramento, informou, equivocadamente, no campo "empregados e/ou contratados que também prestam serviços em nome do contribuinte", o nome de três funcionárias que não exercem a medicina, e que foram computadas no cálculo do imposto. A requerente comprovou com recibos de salários e comprovante de entrega da SEFIP do mês de fevereiro de 2017, que as três funcionárias citadas acima exerciam a função de recepcionista, secretária e auxiliar de serviços gerais. Em sua análise, o Órgão Julgador de Processos Fiscais julgou procedente o pedido. É o relato necessário. VOTO De acordo com o decreto nº10.135, de 11 de novembro de 2013, que regulamenta a matéria pertinente ao ISS fixo, e no qual a requerente se enquadra, os profissionais, sócios ou não, devem estar legalmente habilitados no órgão fiscalizador do exercício da profissão. Trata-se de uma sociedade médica, com sócios todos médicos, inscritos regularmente no Conselho Regional de Medicina, e as funcionárias que comprovadamente não são médicas, não devem fazer parte da sistemática no cálculo do imposto. Assim, ante o exposto, VOTO no sentido de



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@tajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai - SC. Fone (47) 3248-0831

CONHECER do recurso de ofício e, em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância em seus exatos termos. É como voto, Itaiaí. 11 de marco de 2021. Rodrigo Lamim Conselheiro Relator Ato seguinte, o presidente abriu votação: Alan, com o Relator; Gilmara, com o Relator; Jackson, com o Relator; João, com o Relator; Murilo, com o Relator; Rogério, com o Relator; Thiago, com o Relator; Wagner, com o Relator. Ato seguinte, o presidente iniciou a leitura e votação das propostas de alteração do Código de Defesa do Contribuinte (Lei Ordinária Lei 5.326/2009). A proposta de alteração do Art. 14, foi aprovada por maioria com objeção do Jackson. Nas propostas de alteração dos Arts. 39, 50 e 55 houve aprovação por maioria com objeção dos conselheiros Alan Gilmara, Jackson e Rogério, sendo que o conselheiro Alan justificou sua objeção à alteração do art. 50 afirmando que a modificação no Carf foi recente e que há ações de inconstitucionalidade tramitando sobre a regra utilizada como justificativa. Também afirmou que o ato fazendário goza de presunção de legalidade, manifestando seu voto contrário à proposta A proposta de altergação de A f. 57.51. proposta. A proposta de alteração do Art. 57 foi aprovada por maioria com objeção do Jackson à última sentença do texto proposto para o § 2º As propostas de alteração dos demais artigos foram aprovadas por unanimidade. O texto final da proposta de alteração da Lei Municipal 5.326/2009 ficou definido nos seguintes termos: "Dá nova redação ao inciso IV do Art. 14. Art. 14 Considera-se efetuada a notificação: ... IV no dia <del>rasos. IV - no dia da ciência, quando por meio eletrônico</del>. Justificativa: A notificação por meio eletrônico, principalmente por email, promove agilidade nas comunicações com as partes e também economia de recursos públicos. Contudo, para que seu uso seia adequado, faz-se necessário o dispositivo legal. Dá nova

redação ao § 3º do Art. 39. Art. 39 Nas hipóteses em que a concessão de isenção ou

imunidade de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico ... § 3º As isenções e imunidades, uma vez recenhecides inicialmente, retreagirão à data de protecelização de requerimento, abrangende as prestações eu parcelas de tributos cujos prazos de pagamente hajam vencido desde então. § 3º As isenções, uma vez reconhecidas inicialmente, retroagirão à data de protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então. Acrescenta o § 4º ao Art. 39 § 4º - As imunidades previstas na CF, retroagirão até a data em que restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Justificativa Separação entre isenções e imunidades, em função de que cada qual retroage de forma distinta. Dá nova redação ao Art. 49 Art. 49 Oe recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes serão interpostos por escrito no prazo de 15 quincejo dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão de primeira instância. Justificativa: A alteração se faz feita a intimação da decisão de primeira instância. Justificativa: A alteração se faz



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai - SC. Fone (47) 3248-0831

necessária para unificar os prazos disciplinados na legislação municipal, visto que a Lei Orgânica foi alterada prevendo prazo de 30 dias para os recursos (Art. 78 e 80 da Lei Orgânica) e a legislação infra não foi reformada no mesmo sentido. Dá nova redação ao inciso IV do Art. 50. Art. 50 A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes, far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o case;-IV - tomada das decisões por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte em caso de empate. <u>Justificativa</u>: O empate em julgamentos é possível e acontece principalmente em  ${\cal F}$ situações nas quais o entendimento não é pacificado. Sendo assim, faz-se necessário estabelecer um critério objetivo para resolver os julgamentos sem que haja voto de qualidade do presidente, visto que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstra entendimento de que o presidente não poderá votar ordinariamente e proferir o voto de desempate. Considerando que os empates acontecem em situações em que há dúvida razoável, o critério adotado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) é de resolução favorável ao contribuinte, de acordo com o disposto no Art. 19-E da Lei 105/2002 alterado pela Lei 13.988/2020: "Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte." Dá nova redação ao caput do Art. 55. Art. 55 O Conselho Municipal de Contribuintes realizará 1 (uma) sessão O Conselho Municipal de Contribuintes realizará até 2 (duas) sessões ordinárias por semana, podendo realizar mais uma extraordinária, quando a pauta assim o exigir. Justificativa: Devido ao grande volume de processos para julgamento e a necessidade de celeridade na sua tramitação, o costume dos últimos anos foi a realização de uma sessão ordinária e uma extraordinária por semana. Adequar a legislação para prever duas reuniões ordinárias é essencial para que o calendário das reuniões possa ser, de fato, definido no início da gestão e, assim, facilitar a previsão orçamentária. Dá nova redação ao caput do Art. 56. Art. 56 As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal. R\$ 1.000.00 (un instância superior, mediante recurso de ofício interposto na própria decisão. Art. 56 As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, quando o valor do litígio for superior a 25 (vinte e cinco) UFMs, serão submetidas à instância superior, mediante recurso de ofício interposto na própria decisão. Justificativa: O reexame necessário deve ocorrer para não haver prejuízo ao patrimônio público, contudo, mobilizar o Conselho para julgar em segunda instância processos de baixa monta é algo que não se justifica. O valor em UFM é mais justificável pois possibilita a atualização anual, não



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-9831

yn

deixando obsoletos os valores para reexame. O valor definido de 25 UFMs tem como critério ser maior que o custo de uma reunião do Comdecon, considerando o jeton dos conselheiros (2,2 UFMs) e custos de expediente. Dá nova redação ao caput do Art. 57. Art. 67 Da decisão de primeira inetância administrativa poderá cer interpecte, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, recurso voluntário, objetivando reformá la total ou parcialmente. Art. 57 Da decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário, objetivando reformá-la total ou parcialmente. Justificativa: A alteração se faz necessária para unificar os prazos disciplinados na legislação municipal, visto que a Lei Orgânica (Art. 78 e 80) foi alterada prevendo prazo de 30 dias para os recursos e a legislação infra não foi reformada no mesmo sentido. Renumera o Parágrafo Unico do Art. 57 para Parágrafo 19. Perágrafo

<del>odidas necessárias à instrucão prévia e o correspondente encaminhamente ac óraão</del> -§ 1º. O recurso será formulado, por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segunda instância. Justificativa: Apenas renumeração, para permitir o acréscimo de novo parágrafo.-Acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 57. § 2º Em sede de recurso é vedada a juntada de provas não constantes no processo de primeiro grau, sendo que a juntada de novos documentos por solicitação expressa e fundamentada de qualquer dos Conselheiros deverá ser apreciada e votada pelo Plenário. Justificativa: Disciplinar a instrução processual em fase recursal." Ato seguinte passou-se a discussão e votação da proposta de alteração do art. 220 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 20/2002), sendo aprovada por unanimidade. O texto final da proposta de alteração da Lei Complementar Municipal 20/2002 ficou definido nos seguintes termos: "Dá nova redação ao caput do Art. 220. Art. 229 Da de do 15 (quinzo) dio rso, dentro do prazo - GOMDEGON. Art. 220 Da Municipal de Contribuintes decisão em 1ª instância administrativa, caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes - COMDECON, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação. <u>Justificativa</u>: A alteração se faz necessária para unificar os prazos disciplinados na legislação municipal, visto que a Lei Orgânica (Art. 78 e 80) foi alterada prevendo prazo de 30 dias para os recursos e a legislação infra não foi reformada no mesmo sentido. Revoga o § 2º, do Art. 220. <del>§ 2º Da</del> de 15 (quinze) dias. Justificativa: O § 2º, do Art. 220, está em desconformidade com o Art. 67 da Lei 5.326/2009. Assim, revoga-se para que haja harmonia de normas." Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e trinta minutos o presidente deu por encerrada a (Ju



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-0831

ATA DA 14ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia dezesseis do mês de março de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skypo" os consclheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva, representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início aos trabalhos passando a palavra ao secretário para leitura da ata anterior, sendo devidamente aprovada. Ato seguinte, passou-se ao julgamento dos recursos nº 2320030/2018 e 2320028/2018, da recorrente PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda. A recorrente esteve representada por seu procurador Thiago Seára, que não fez uso da palavra. A relatora Gilmara procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos: "RECURSO: 2320030/2018 PROCESSOS: 3040042/2016; 3040043/2016, 3040044/2016 e 3040047/2016 ESPÉCIE: Recurso Voluntário PGN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO: RECORRENTE: Fazenda Municipal RELATORA: Gilmara Reis Censi PRELIMINARES Considerando existir quatro notificações às impugnações (processos  $n^{\circ\circ}$  3040042/2016, 3040043/2016, 3040044/2016 e 3040047/2016), versando sobre a mesma matéria, originárias do mesmo procedimento fiscalizatório, com um único recurso, serão analisadas em uma única peça. O recurso se mostra tempestivo, eis que o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância administrativa em 16.08.2018 e apresentou recurso a este conselho em 21.08.2018. 1 – **RELATÓRIO** Trata-se de recurso voluntário interposto por PGN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa juridica de direito privado inscrita no CNPJ: 08.071.286/0001-08 com endereço à Rua Joinville, nº 239, sala 01, Condomínio Bellagio Residence, Centro, Itajaí, neste ato representado por seus procuradores, conforme procuração apresentada. No ano de 2011 o recorrente foi notificado pela auditoria fiscal municipal, entendendo aquela auditoria que os valores declarados para fins do recolhimento do ITBI eram inferiores aos praticados pelo mercado imobiliário, concluindo pela necessidade de retificação da base de cálculo do imposto. Após notificação o contribuinte apresentou impugnação às notificações ao Órgão Julgador de Processo Fiscal o qual teve seu pedido indeferido. Assim, vem a este conselho solicitar: A anulação das notificações nºs 2011.797277/2016; 2011.797071/2016; 2011.797073/2016 c 2011.797074/2016 alegando erro material praticado pelo auditor fiscal municipal ou anulação das notificações por entender que a base de cálculo para recolhimento do ITBI Juj,



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecunger, 73, Itajai – St. Fone (47) 3248-0831

reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata Itajaí, 11 de março de 2021.

THIAGO FLORIANO DOS SANTOS





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

deve ser com base no valor do negócio que é na data da celebração do contrato de permuta ou do valor venal do imóvel. 2- MÉRITO Compulsando os documentos apresentados observei que o recorrente firmou contrato particular de permuta de bem imóvel, adquirindo 17,5 (dezessete e meia) futuras unidades autônomas e suas respectivas garagens, sendo dezessete apartamentos e mais um a ser dividida com a segunda permutante (a incorporadora), sendo este ato registrado na matrícula do terreno (R-3-27.747). Aqui trataremos de 4 (três) apartamentos e suas respectivas vagas de garagens, apartamento 503; 801, 803 e 804 do Edifício Renoir. Os valores declarados foram de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada apartamento/vagas de garagens, isso na data de 07.06.2011. Dos pedidos apresentados o recorrente solicita anulação das notificações alegando erro material praticado pelo auditor fiscal municipal, para um pouco de elucidação busco o conceito de erro material consiste, nos termos do doutrinador Ovídio Baptista[1]: A inexatidão material ou, na linguagem da lei, o erro material passível de retificação, diz respeito àquele equívoco involuntário, completamente desvinculado da vontade do subscritor da decisão e, portanto, perceptível primo ictu oculi da simples leitura da sentença. Assim, por exemplo, o mero erro de digitação, o erro na data do nascimento de determinada parte, o nome errado do autor ou do réu, a identificação do número do processo e outras tantas hipóteses que apenas a riqueza do dia-a-dia forense poderá identificar. Igual tratamento recebe o erro de cálculo, o qual, em última ratio, se constitui em erro material. Desta forma, a decisão que fixa a condenação em 100 e a divide, como forma de implemento, em três parcelas de 30. Como se observa acima, o erro material é de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não necessitando de maior exame, pois há um desacordo dos fatos com a realidade. O que não é aplicável



Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838 09 de marco de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.

PREFEITURA DE ITAJAI Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí-SC

> Volnei José Morastoni Prefeito Municipal

Marcelo Almir Sodré de Souza Vice-prefeito Municipal



ao fato aqui discutido, eis que quando da declaração dos valores para fins da emissão das guias de recolhimento de ITBI o recorrente declara o valor inferior ao praticado ao mercado Mesmo porque o registro das unidades só ocorreu quando do registro das unidades no cartório competente, não possuindo o recorrente a opção do registro quando firmou o contrato de permuta (2008), pois o fato gerador do ITBI se dá na efetiva transmissão junto ao Ofício de imóveis competente. Senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO 🕏 INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITBI. FATO GERADOR REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRECEDENTES, 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Precedentes. (...) (grifei) STF, ARE 9340914 Agr, Relato Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18.11.2016 PROCESSO ELETRONICO Dje-258. Ainda dos pedidos, o recorrente solicita anulação das notificações por entender que a base de cálculo para recolhimento do ITBI deve ser com base no valor do negócio que é na data da celebração do contrato de permuta ou do valor venal do imóvel. Como já





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-083

discorrido acima, o momento do fato gerador ocorre somente no registro do imóvel junto ao cartório competente, não seria possível registrar os imóveis no momento do contrato de permuta (2008), pois os mesmos sequer existiam. Nas notificações expedidas consta que no ano de 2011 o agora recorrente vendeu os mesmos imóveis a terceiros e, consta ainda que conforme normas do Sistema Financeiro de Habitação os imóveis foram negociados (2011 e 2012) pelos valores de R\$ 330.000,00; R\$ 370.000,00 e R\$ 325.000,00 (respectivamente).Para maior clareza quanto à aplicação das notificações busquei o processo fiscalizatório de ITBI onde conta as matrículas dos imóveis: a) apartamento 503 (matrícula 32.152 do 1º ORI) e respectivas vagas de garagens, consta no R-3-32.152 a averbação de um contrato particular de compra e venda financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação entre a recorrente e Almir Peruk e sua esposa pelo valor de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) datado de 30 de setembro de 2011. b)apartamento 801 e garagens (matrícula 32.162 do 1º ORI) consta na averbação R-3-32.162 contrato particular de compra e venda entre a recorrente e Barbara de Barros Rosa casada com Rafael Reis financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação pelo valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) de 02 de março de 2012. c)apartamento 803 e vagas de garagens (matrícula 32.164 do 1º ORI) consta na averbação R-3-32164 contrato particular de compra e venda entre a recorrente e Carlos Henrique Batista de Barros financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos trinta mil reais) na data de 02 de janeiro de 2012. d)- Apartamento 804 e vagas de garagens (matrícula 32.165 do 1º ORI) consta na averbação R-3-32.165 contrato particular entre o recorrente e Marli Burato, financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação pelo valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), datado de **25 de** janeiro de 2012. Assim, observamos que o valor declarado pelo recorrente à época das emissões das guias de recolhimento de ITBI estava abaixo do valor do mercado. 3- VOTO Assim, considerando que são frágeis os argumentos apresentados pelo recorrente desprovidos de fatos e argumentos jurídicos plenamente aceitáveis, voto no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito manter integralmente as notificações combatidas É o voto que apresento. Itajaí, 16 de março de 2021. Gilmara Reis Censi Conselheira Relatora. [1] Em SILVA, Ovídio Baptista da (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento; arts. 444 a 495. São Paulo: Revista dos Tribunais [S.d.]. p. 132. v. 6." Votação decorreu conforme segue: Alan Ausente no momento da votação; Jackson com a Relatora; João com a Relatora; Murilo com a Relatora; Rodrigo com a Relatora; Rogério com a Relatora; Thiago com a Relatora; Wagner com a Relatora. Ato seguinte, deu-se início ao julgamento referente ao Recurso Voluntário 3320075/2018 da contribuinte F&G Administração e Participações Ltda. A contribuinte se fez representada por Sérgio Balbinotti Otaki que não fez uso da palavra. O relator Rogério procedeu a leitura do relatório e voto, nos seguintes termos: "RECURSO : 3320075/2018 PROCESSO Nº. : 3320075/2016 - 2660047/2018 **ESPÉCIE** : Recurso Voluntário **RECORRENTE** : F&G





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-0831

Administração e Participações Ltda. RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR: Rogério Rocha VALOR: R\$ 11.947,86 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em 24/10/2016. OBJETO: Impugnação da Notificação ITBI 2014.758142/2016. I - DA ADMISSIBILIDADE Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por F&G Administração e Participações LTDA - CNPJ: 11.519.961/0001-23 pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Saldanha Marinho, 374 s/701 - Centro Florianópolis/SC. Representada por sua procuradora legalmente constituída, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB/SC 10.264, conforme documentos juntados aos autos. Contra decisão de 1º Instância Administrativa, nos Processos 320075/2016 — 2660047/2018, a qual julgou improcedente à solicitação de Impugnação da Notificação ITBI 2014.758142/2016, na apuração da base de calculo do ITBI em relação ao imóvel inscrito no 1º ORI de Itajaí sob o número 18.878 e cadastro imobiliário municipal nº. 758.142 Respeitados assim os requisitos de admissibilidade e regularidade formal de acordo com o estabelecido nos Artigos 49 e 60 da Lei 5.326/2009. Art. 49 - Os recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes serão interpostos por escrito no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão de primeira instância (grifo-se)...Art. 60. Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses: l – quando intempestivo, ou após exaurida a esfera administrativa; II – quando interposto por quem não seja legitimado; III – quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato: (grifou-se). quando do requerimento ou recurso n\u00e3o se possa identificar o Recorrente ou determinar o objeto requerido; V - contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo. II- DO RELATÓRIO Recurso voluntário, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Itajaí, contra decisão de Primeira Instância Administrativa, nos Processos 3320075/2016 – 2660047/2018, a qual julgou improcedente à solicitação de Impugnação da Notificação ITBI 2014.758142/2016, na apuração da base de calculo do ITBI em relação ao imóvel inscrito no cadastro mobiliário sob o número 758.142 de propriedade da Recorrente F&G Administração e Participações LTDA -CNPJ: 11.519.961/0001-23. Aduz a Recorrente que fora notificada através da Notificação ITBI 2014.758142/2016, no valor de R\$ 11.947,86 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), supostamente devido a titulo de ITBI. Decorrente da transmissão do imóvel de cadastro mobiliário sob o número 758.142, para a sua propriedade ocorrida em 01/07/2014. Esclarece ainda que de acordo com o Fisco Municipal o "contribuinte declarou o valor venal incorretamente, muito inferior ao praticado no mercado imobiliário, resultando em lançamento e recolhimento do ITBI com valor menor que o devido". Desta forma o FISCO procedeu ao arbitramento de valor compatível com a operação fiscalizada. Inconformado com a decisão e os critérios adotados pela Autoridade ans



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Fiscal, a recorrente apresentou Defesa Administrativa em face do lançamento tributário. Buscando demonstrar a ausência de motivação do ato administrativo. Defendendo também, a não aplicação da multa imposta de 30%, por omissão ou falsidade das declarações prestadas ou documentos apresentados. A Recorrente apresentou impugnação, requerendo a revisão do arbitramento, junto ao Órgão Julgador de Processos Fiscais, a qual foi indeferida por aquela Instancia Administrativa. Trazendo para as devidas considerações os seguintes questionamentos: - falta de motivação para o arbitramento realizado; - ausência de previsão legal que permita a adoção dos critérios utilizados no arbitramento; - utilização do valor venal do imóvel apurado no cadastro imobiliário municipal; - não cabimento da multa prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 20/2002. Por ultimo requer junto a este Conselho de Contribuintes, a reforma da decisão de 1º Instancia Administrativa, no sentido da nulidade do arbitramento, cancelamento da notificação emitida, definição de nova base de calculo do imóvel, para apuração do ITBI e afastamento da multa do art. 65 da LC 20/2002. De forma resumida este é o relato que entendo necessário. III – DO MÉRITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES Trata o Recurso acima descrito, de requerimento, no qual a Recorrente, inconformada com o lançamento do ITBI, sobre a transmissão do imóvel: - terreno com área de 782,50 m², situado à Rua Dep Antônio Heil, 1800, bairro Itaipava, na cidade de Itajaí/SC, matricula 18.878 junto ao 1º Oficio de Registro de Imóveis de Itajaí e Cadastro Imobiliário Municipal nº 758.142. Desta feita, interpôs impugnação ao Termo de Arbitramento que originou a Notificação ITBs 2014.758142/2016. Declarando a Recorrente não haver motivação para a Autoridade Fiscal promover o arbitramento para a determinação da base de calculo do tributo, pois segundo a mesma, não seria verdadeira a presunção de omissão ou falsidade nas informações declaradas pela recorrente. A irresignação da recorrente baseia-se na falta de motivação para o procedimento utilizado pelo Fisco. Senão vejamos a base legal para tal procedimento. CTN ... Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial (grifou-se) Desta forma o Fisco, verificando a falta de credibilidade nas informações declaradas pela Recorrente, ou seja, o valor do imóvel junto à guia de recolhimento de ITBI datada de 23/05/2014. Onde a recorrente declara o valor de R\$ 150.000,00(cento de cinquenta mil reais). Sendo este, correspondente a aproximadamente 30% do valor venal do MESMO IMÓVEL declarado em VENDA POSTERIOR, cuja transferência se deu após sete meses da primeira transação. Ficando evidenciado que a recorrente não apresentou informações corretas que permitissem a apuração do real valor do imóvel bem como o valor do imposto a ser apurado. Restando ao Fisco proceder ao processo de arbitramento





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Rua Alberto Werner, 73, Itajai - SC, Fone (47) 3248-0831

como forma regular para apuração do imposto devido. Alegando ainda a Recorrente que a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento sem previsão legal quanto aos critérios utilizados, bem como fora da realidade mercadológica na época da transmissão. No entanto verifica-se nos autos do processo que a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do imóvel em questão, tomando como base, a transmissão do próprio imóvel ocorrido posteriormente em 03/11/2014 - (aproximadamente sete meses após) Desta forma trazendo total razoabilidade a comparação realizada, para apuração do realizada, para apuração do realizada. valor de mercado do imóvel. Cabendo aqui reafirmar, QUE A NEGOCIAÇÃO EM QUESTÃO REFERE-SE À VENDA REALIZADA PELA PRÓPRIA REQUERENTE A TERCEIROS. Sendo utilizado assim, o valor que a PROPRIA REQUERENTE atribui ao imóvel como VALOR REAL DE MERCADO. Ou seja, os R\$ 472.700,00(quatrocentos e setenta e dois mil setecentos reais), e não os R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), declarados anteriormente. Materializando-se desta forma a motivação legal para a

instauração do processo de arbitramento. A recorrente fora instada a apresentar, Laudo de Avaliação Pericial do Imóvel, objeto da notificação, bem como demais provas que entendesse relevantes, NÃO O FAZENDO nem quando da impugnação da notificação, nem tão pouco quando solicitada pela Autoridade Julgadora do OJPF. Também não o apresentando, quando do Recurso a esse Conselho de Contribuintes. Sobre a discordância em relação à aplicação de multa de 30%. Alegando que não houve no caso em tela qualquer tipo de omissão ou falsidade nas declarações prestadas. Verificasse entretanto nos autos de forma clara e explicita a existência de declarações e informações inverídicas acerca da base de calculo do imposto, apresentadas ao fisco, as quais levaram a retificação através do PROCESSO DE ARBITRAMENTO PARA O VALOR DECLARADO Desta forma sendo as declarações apresentadas reconhecidas como NÃO MERECEDORAS DE FÉ. Tornando-se assim, legal, necessária e obrigatória à AUTORIDADE FISCAL aplicação da penalidade prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 20/2002. Senão vejamos:...Art. 65- Constatada pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2003) (grifou-se) IV- DO VOTO Ante todo o exposto, tenho a apresentar meu VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO, permanecendo incólume a decisão de 1º Instância Administrativa, no sentido de manter a Notificação ITBI 2014.758142/2016. É o voto que apresento aos demais Conselheiros, aceitando toda e qualquer manifestação. Itajaí, 16 de março de 2021. Rogério Rocha Conselheiro Relator" A votação decorreu conforme segue Alan com o relator; Gilmara com o relator; Jackson com o relator; João com o relator; Murilo com o relator; Rodrigo com o relator; Rogério com o relator; Thiago com o relator; Wagner





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

com o relator. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e trinta minutos o presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itajaí, 16 de março de 2021.

THIAGO FLORIANO DOS SANTOS

NEI LUCHTENBERG



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdeconguaganous ... Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-0831

ATA DA 12ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia quatro do mês de março de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início definindo a pauta de julgamentos a partir da reunião do dia 11 de março de 2021, que se dará conforme segue: 11/03 - Recurso 0670089/2017 - Recorrente: RZ Clinica Medica Ltda (Rodrigo); 16/03 - 2320030/2018 e 2320028/2018 - Recorrente: PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP (Gilmara); 16/03 - Recurso: 3320075/2018 -Recorrente: F & G Administração e Participações Ltda. (Rogério): 18/03 - Recurso: 2320031/2018 - Recorrente: PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda (Wagner); 18/03 -Recurso: 1160004/2018 - Recorrente: Silveira Neto Participações Ltda (Jackson); 23/03 -Recurso: 1010021/2019 - Recorrente: Ceadi - Centro Avançado De Diagnostico Por Imagem S/S Ltda. (João); 23/03 - Recurso: 1540059/2019 - Recorrente: PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP (Murilo); 25/03 - Recurso: 3250050/2018 -Recorrente: Schapieski E Tomazoni Advogados (Alan); 25/03 - Recurso 3360034/2018 -Recorrente: Igreja do Evangelho Quadrangular (Rodrigo); Ato seguinte, o presidente iniciou a leitura e votações referentes às propostas de alteração da legislação afeta ao conselho.

Iniciando pelo regimento interno. Na proposta de alteração do art. 5º, a conselheira Gilmara votou favoravelmente, mas manifestou objeção ao §2º. Tendo os demais votado favoravelmente, a proposta foi aprovada. Na proposta de alteração do art. 7º houve manifestação contrária dos conselheiros Alan, Jackson e Rogério, sendo aprovada pelos demais. Na proposta referente ao art. 18 o conselheiro Jackson votou favoravelmente com ressalva à retirada do parágrafo único. Com a votação favorável de todos os demais, a proposta foi aprovada. A proposta de alteração do art. 38 teve votos contrários dos conselheiros Alan, Jackson, Gilmara e Rogério. O conselheiro Alan manifestou seu voto afirmando que a modificação no Carf foi recente e que há ações de inconstitucionalidade tramitando sobre a regra utilizada como justificativa. Também afirmou que o ato fazendário goza de presunção de legalidade, manifestando seu voto contrário à proposta. Com seis votos favoráveis, a proposta foi aprovada. Nos demais artigos do regimento interno houve aprovação por unanimidade. O texto final das propostas de alteração do Regimento Interno (Decreto Municipal 9.100/2010) ficou definido conforme segue: "Acrescenta os parágrafos



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-083

1º ao 3º ao art. 5º. Art. 5º O Conselho Municipal de Contribuintes será dirigido por uma diretoria, composta de Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário de Mesa, escolhidos pelo plenário através de voto secreto, para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos. § 1° A eleição será realizada na primeira sessão de cada gestão e obedecerá ao seguinte rito: I – Presidirá a abertura dos trabalhos do Conselho e a eleição da Diretoria, com direito a voto, o Conselheiro de mais idade, o qual convidará um Conselheiro para secretariar os trabalhos, dando, ao término, posse aos eleitos; II - Iniciando-se pelo cargo de Presidente, o presidente do ato tomará o nome dos candidatos interessados, seguindo-se a votação e escrutínio; III – Havendo apenas um candidato, este poderá ser eleito por aclamação. Havendo dois ou mais candidatos, proceder-se-á escrutínio e estará eleito o candidato que alcançar o maior número de votos. Havendo empate, vencerá o mais mandatos nos últimos 5 (cinco) anos. Havendo empate quanto ao número de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente o Conselheiro maio volho distributo de mandatos será Presidente distributo de mandatos de mandato velho. § 2º Não havendo candidatos, será Presidente o Conselheiro com maior número de será Presidente o Conselheiro mais velho dentre eles. § 3° O trâmite descrito nos §§ 1° e 2º será repetido para os cargos de Vice-Presidente e Secretário de Mesa. <u>Justificativa</u>: O Art. 5º do Regimento Interno prevê que: "O Conselho Municipal de Contribuintes será dirigido por uma diretoria, composta de Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário de Mesa, escolhidos pelo plenário através de voto secreto, para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos." No entanto, não especifica como se processará a eleição, fazendo-se necessária a definição dos procedimentos. Dá nova redação ao inciso XX do Art. 7°. Art. 7° Compete ao Presidente: ... XX pre <del>do. XX –</del> desempenhar, como Conselheiro, todas as competências descritas no Art. 12. Justificativa: Desde o ano de 2017, firmou-se entendimento pela maioria do Pleno de que o Presidente desempenha, como Conselheiro, todas as competências descritas no Art. 12. Nesse sentido, a fim de dar a adequada interpretação, editou-se a Resolução 01/2017, a qual fora recentemente revogada em virtude do entendimento do TJSC na Apelação ao MS nº 5003528-48.2019.8.24.0033, de que a referida Resolução 01/2017 teria alterado o Regimento Interno. Dá nova redação ao inciso III do Art. 10.-Art. 10 Compete ao Secretário de Mesa do Conselho: ... III - anotar o leitura e submentendo a a aprovação: III - anotar o que ficar deliberado em ata, lavrando a ata das sessões, fazendo sempre na sessão seguinte sua leitura, submetendo-a à aprovação; <u>Justificativa</u>: Apenas correção de grafia. **Dá nova redação** ao inciso XIV do Art. 11. Art. 11 À Secretaria Administrativa do Conselho compete: . <del>lho; X</del>IV - determinar e disciplinai os registros de entrada e saída de todos os recursos e demais documentos encaminhados ao Conselho: Justificativa: Adequar a redação à época atual, onde se utilizam várias formas de registro e controle dos recursos e documentos encaminhados ao Conselho, além My



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

2/5

de livros ou fichas. Dá nova redação aos incisos V e VI do Art. 12. Art. 12 Compete aos <del>scário; </del>V - solicitar, em Plenário, por intermédio do Presidente, os esclarecimentos verbais que entender necessário: VI-<del>mento, pelo prazo m</del> <del>orrogáveis; </del>VI - pedir vistas dos processos, em sessão, ou adiamento do julgamento, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias, improrrogáveis; <u>Justificativa</u>: Quanto ao inciso V, aos Conselheiros compete solicitar, em Plenário, por intermédio do Presidente, os esclarecimentos verbais que entenderem necessário, não somente ao Secretário, mas a qualquer membro, ou pessoa presente à sessão. Quanto ao inciso VI, apenas correção de grafia, incluindo-se a preposição "de" à expressão "pelo prazo máximo 07 (sete) dias". Retira o Art. 18, do Capítulo II - DA ESTRUTURA DO CONSELHO, inserindo-o no Capítulo III - DAS SESSÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES. Art. 18 Quando o processo já estiver com pauta designada, inclusive com o cumprimento dos respectivos prazos do Relator, deverá a Secretaria Geral comunicar ao Procurador do Recorrente; caso não haja Procurador nos autos, ao próprio Recorrente, a fim de que ele, caso deseje, acompanhe a sessão, podendo inclusive aduzir razões orais pelo espaço de 10 (dez) minutos, prorrogáveis em igual tempo, por deliberação do Presidente, devendo fazer-se representar por si, por preposto ou advogado devidamente credenciado, ou cuja juntada pode requerer ao Conselheiro Relator, quando da abertura do julgamento. Justificativa: O Art. 18 está mais ligado ao Capítulo III - que trata das sessões, intimações e publicações -

do que ao Capítulo II - que trata da estrutura do Conselho; por isso a adequação. Revoga o Parágrafo Único do Art. 18. Parágrafo Únic apresentarem provas não constantes do processo. Justificativa: Matéria disciplinada pelo novo § 2º, acrescentado ao Art. 57 da Lei 5.326/2009. Acrescenta os incisos III e IV ao art. 20. Art. 20 A parte será intimada dos atos, por uma das formas a . III - qualquer outro meio, inclusive eletrônico, desde que seja possível aferir a ciência; IV - por edital, quando frustrados os demais meios. Justificativa: A notificação por meio eletrônico, principalmente por email, promove agilidade nas comunicações com as partes e também economia de recursos públicos. Contudo, para que seu uso seja adequado, faz-se necessário o dispositivo legal. Acrescenta o inciso III ao art. 25. Art. 25 A ordem dos trabalhos e de julgamento poderá ser alterada, mediante preferência, aduzida pelo Presidente nos seguintes casos: ... III - em qualquer outro caso, quando a alteração favorecer o andamento dos trabalhos. <u>Justificativa</u>: A alteração da ordem dos trabalhos pode acontecer por uma série de fatores imprevistos, devendo ficar a critério do presidente alterar para melhorar o andamento dos trabalhos sem que haja prejuízo a nenhuma das partes. Dá nova redação ao Art. 31.-Art. 31 Nonh e. Art. 31 Nenhum Conselheiro falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, Ung

THIAGO PLORIANO DOS SANTOS Secretário de Mesa

dispormos de uma secretaria administrativa, em virtude da demora na nomeação de um servidor para a função; Vimos, por meio deste, solicitar que o cargo de secretário(a) do Conselho passe a ser preenchido por servidor efetivo; não havendo, assim, interrupção nas atividades de julgamento quando do término de mandato do Executivo. Requeremos, outrossim, caso não haja a disponibilidade e/ou possibilidade de designar servidor efetivo lotado nessa Secretaria para assumir como secretário(a) do Conselho, que seja solicitada a criação desse cargo, via lei específica, bem como o seu preenchimento via concurso público, se for o caso." O texto foi aprovado por aclamação. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e trinta minutos o presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itajaí, 04 de março

dos trabalhos de julgamento de recursos na atual gestão, paralisados em função de não

MARNEI LUCHTENBER Presidente



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@itajai.sc.gr Rua Alberto Werner, 73, Itajai = Fone (47) 3248-

3/5

nem interromperá sem a devida vênia, aquele que a tiver obtido. Justificativa: O uso da crase neste artigo está incorreto, visto que o verbo 'interromper' é transitivo direto. Acrescenta o parágrafo único ao art. 32. Art. 32 O Conselheiro que não se achar suficientemente esclarecido para proferir o voto poderá pedir vistas dos autos, para proferi-lo em sessão ordinária posterior, a ser designada no ato, ficando intimado o Recorrente, presente ou não à sessão. Parágrafo Único - Não caberá ao Conselheiro abster-se da votação. <u>Justificativa</u>: O Regimento não contempla a possibilidade de abstenção, somente de impedimento do voto. Como a abstenção vinha sendo praticada em gestões pretéritas, faz-se necessário sua previsão expressa. Acrescenta o art. 35-A. Art. 35-A Quando um julgamento for retomado em gestão distinta daquela em que foi iniciado, o processo será pautado sem nova distribuição, mantendo-se relatório e votos originais. Parágrafo único - O Conselheiro substituto ao relator não tomará parte no julgamento. Justificativa: Em alguns casos os processos têm seu julgamento suspenso por inúmeras circunstâncias como pedidos de vista ou diligências. A cada gestão de um ano os conselheiros podem ser e muitas vezes são substituídos, impossibilitando em alguns casos a retomada com o relator original. O dispositivo disciplina a tramitação nos casos de julgamentos retomados após o final da gestão na qual se iniciaram, para que não haja dúvidas sobre o correto andamento dos trabalhos. Dá nova redação ao Art. 38. Art. 38 na votação, o Presidente terá o voto de dese note-Art 38 Havendo empate na votação, resolver-se-á favoravelmente ao contribuinte. Justificativa: O empate em julgamentos é possível e acontece principalmente em situações nas quais o entendimento não é pacificado. Sendo assim, faz-se necessário estabelecer um critério objetivo para resolver os julgamentos sem que haja voto de qualidade do presidente, visto que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstra entendimento de que o presidente não poderá votar ordinariamente e proferir o voto de desempate. Considerando que os empates acontecem em situações em que há dúvida razoável, o critério adotado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) é de resolução favorável ao contribuinte, de acordo com o disposto no Art. 19-E da Lei 105/2002 alterado pela Lei 13.988/2020: "Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de marco de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte." Dá nova redação ao caput do Art. 43. Art. 43 Consta neides. Art. 43 Constarão do acórdão, a espécie e o número do processo, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou da indicação do relatório em que constarem, os fundamentos da decisão e suas conclusões, o nome dos Conselheiros vencidos e dos que estiverem impedidos de votar. Justificativa: Importante que no acórdão, se inclua também o nome do(s) Conselheiro(s) impedido(s) de votar. Dá



de 2021

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Comgetter Comg

ATA DA 17ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia vinte e cinco do mês de março de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva. representantes da Procuradoria-Geral do Municipio; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos, representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início aos trabalhos passando a palavra ao secretário para leitura da ata anterior, sendo devidamente aprovada. Ato seguinte, procedeu-se a retomada do julgamento do recurso 1540059/2019, da recorrente PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda.. O conselheiro relator, Murilo, procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos: "PROCESSOS: 0920117/2017 RECORRENTE: PNG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ASSUNTO: Base de cálculo de ITBI RELATOR: Murilo José Zipperer da Silva RELATÓRIO Trata-se de recurso voluntário interposto por PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda., inconformada com a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância, referente à notificações de lançamento de ITBI, já citada. A discussão tem origem na base de cálculo para a fixação do referido imposto, uma vez que, o Fisco tomando como fundamento o valor de imóvel semelhante e anúncio de imobiliária. Requereu ao final a anulação da Notificação de ITBI n.º 2013.802290/2017, tendo em vista que a base de cálculo do imposto deve se dar com base no valor do negócio. VOTO É incontroverso nos autos que ao Contribuinte foi dada a oportunidade de trazer ao processo documento comprobatório do real valor do imóvel ora analisado, como por exemplo, um Laudo de Avaliação elaborado por profissional competente, o que certamente faria com que este colegiado pudesse chegar a uma decisão de mérito mais equânime e Justa, no entanto, tal diligência não foi realizada pelo contribuinte. É da mesma forma incontroverso nos autos, que o arbitramento realizado pela Autoridade Fiscal se baseou exclusivamente em valor de imóvel semelhante e anúncio de imobiliária. Tal método utilizado pela Autoridade Fiscal está em dissonância com o estabelecido na Lei complementar 308/2017, que assim dispõe: Art. 3º. Caso a Autoridade Fiscal entenda pela revisão do lançamento, nos termos do artigos 148 e 149 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do art. 70 da Lei Complementar Municipal 20/2002 (Código Tributário Municipal), e sendo o caso de arbitramento da base de cálculo, o auditor fiscal



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

nova redação ao caput do Art. 44. Art. 44 O acérdão será apresentado para conferência na sessão seguinte, após o julgamento, pelo Conselheiro incumbido de lavrá-lo, devendo —Art. 44 O acórdão será apresentado para conferência e aprovação em até 7 (sete) dias após o julgamento ou na sessão seguinte, caso não haja reunião no prazo supracitado, pelo Conselheiro incumbido de lavrá-lo, devendo constar uma via nos autos. Justificativa: O prazo indicado atualmente no regimento foi previsto para o caso de realização de apenas uma reunião por semana, a adequação do texto é importante para o caso de haver uma reunião extraordinária na semana ou de aprovação da ampliação no número de reuniões ordinárias. Assim, permitir que o Conselheiro continue tendo, pelo menos, 7 dias de prazo para apresentação do Acórdão." Ato seguinte, o presidente apresentou o texto do ofício que requer a lotação de um servidor efetivo para o conselho, nos seguintes termos: "Com os cordiais cumprimentos do Pleno deste Conselho e conforme deliberado na reunião de 04/03/2021; Considerando que, nos termos do Art. 52 da Lei nº 5.326/2009, "o secretário do Conselho Municipal de Contribuintes será designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, dentre os servidores lotados na sua Secretaria": Considerando que em todo final de mandato do Executivo Municipal, por forca de lei, todos os cargos comissionados serão exonerados; Considerando o atraso no início



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14653-2, ou ou da equivalente em vigência, que trata da avaliação de bens imóveis para fins de apuração do valor venal (base de cálculo). Como visto, qualquer eventual revisão da base de cálculo para fins de apuração do valor devido a título de ITBI, deve se dar por método devidamente regulamentado, no caso, pelo disposto nas regras estabelecidas na norma da ABNT, conforme claramente estabelece o art. 3º da Lei Complementar n.º 308, de 14 de julho de 2017. ISTO POSTO, acolho os argumentos expostos na folha 14 do recurso apresentado, e determino a ANULAÇÃO da Notificação de ITBI n.º 2013.802290/2017, uma vez que a Avaliação não obedeceu ao contido no art. 3º da Lei Complementar 308/2017. Eis o voto que apresento ao Conselho, para discussão e votação. Itajaí, 23 de março de 2021. MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA Conselheiro Relator " O julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas do conselheiro Jackson, devendo ser retomado em 06/04/2021. Ato seguinte, deu-se início ao julgamento do recurso 3360034/2018 da recorrente Igreja do Evangelho Quadrangular, que se fez representada por seu advogado Marcelo Luciano Alves. O conselheiro relator, Rogério, " RECURSO procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos. : 0500052/2018 - 1070072/2018 ESPÉCIE : RECURSO

VOLUNTÁRIO RECORRENTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR FAZENDA MUNICIPAL RELATOR: ROGÉRIO ROCHA OBJETO RECORRIDO IMUNIDADE - IPTU I - DA ADMISSIBILIDADE Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por Igreja do Evangelho Quadrangular - CNPJ: 62.955.505/8662-02 pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, estabelecida na Rua Henrique Antônio Custódio, 165 – Itaipava - Itajai/SC. Representada por seu procurador legalmente constituído, Marcelo Luciano Alves OAB/SC 26.296, conforme documentos juntados aos autos. Contra decisão de 1ª Instância Administrativa, nos Processos 0500052/2018 -1070072/2018, a qual julgou improcedente à solicitação de Imunidade Tributária, tendo em vista o que dispões o 84º do Artigo 150 da CF/88. Respeitados assim os requisitos de admissibilidade e regularidade formal de acordo com o estabelecido nos Artigos 49 e 60 da ... Art. 49 - Os recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes serão interpostos por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão de primeira instância. (grifo-se) ... Art. 60. Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses: I – quando intempestivo, ou após exaurida a esfera administrativa; II – quando interposto por quem não seja legitimado; III - quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato; (grifou-se). IV - quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o Recorrente ou determinar o objeto requerido; V - contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou seja, pertinentes ao mesmo sujeito passivo







II - DO RELATÓRIO Recurso Voluntário, tempestivo, interposto contra a decisão da Primeira Instância Administrativa que indeferiu o pedido de reconhecimento de imunidade tributária. Em seu pedido, a Recorrente pretende o reconhecimento da imunidade tributária referente ao imóvel de cadastro nº 767929 (Rua Henrique Antônio Custódio, 165 -Itaipava), com inscrição imobiliária nº 216.005.04.1000.0000.000. Para apurar o enquadramento da ora Recorrente ao benefício pleiteado, em 15/03/2018, por meio da Intimação DLC 026/2018, a Auditoria Fiscal do Município solicitou toda escrituração contábil da entidade dos anos 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. A intimação foi recebida pela Recorrente em 12/04/2018 (Aviso de Recebimento - JR398272255BR). . 11/06/2018 a Auditora Fiscal do processo, Débora Silvia Lyra Círico, através do Oficio 018/2018-DLC, concedeu prorrogação do prazo para entrega da documentação descrita da intimação DLC 009/2018 para 60 (sessenta) dias. Conforme solicitado pela Recorrente em requerimento juntado ao processo 1070072/2018, sendo recebido pela Recorrente em 13/06/2018 - (Aviso de Recebimento - JT492933801R). Em 18/04/2018, o procurador da entidade protocolizou resposta à intimação (Processo nº 1070072/2018), requerendo novamente a aplicação da Imunidade Tributária, alegando que não há necessidade de apresentação dos livros contábeis e demais documentos, uma vez que a arrecadação e despesas da instituição são irrelevantes para atestar a imunidade da instituição, que já são verificadas no estatuto da entidade. Juntado ainda, documentação comprobatória da posse do imóvel objeto do pedido de Imunidade. A Autoridade Fiscal, por sua vez, ressaltou que ao contrário do que alega o procurador da Recorrente, NÃO há como verificar se o patrimônio, a renda e os serviços, prestados sobre o imóvel, estão relacionados com as finalidades essenciais da entidade, conforme descrito no § 4°, artigo 150 da CF/88, analisando unicamente o estatuto e documentos de posse e/ou propriedade. Faz-se necessário a análise da contabilidade, pois, somente após o exame das informações contábeis, regularmente escrituradas, poder-se-á concluir se a entidade faz jus ao beneficio pleiteado. Desta forma opinando pelo indeferimento do pleito. Acompanhando o parecer da Auditora Fiscal, a Autoridade Fazendária do Município indeferiu o pedido da Recorrente De forma resumida este é o relato que entendo necessário. III - DO MÉRITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES A imunidade pretendida encontra-se prevista no art. 150, inciso VI alínea "b" da Constituição Federal, senão vejamos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: **VI –** instituir impostos sobre: **b)** templos de qualquer culto; (...) § 4° - As vedações expressar no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso) Como sabemos, os templos de qualquer culto possuem a imunidade quanto ao imóvel destinado à realização de culto, bem como a imunidade quanto aos veículos utilizados pela entidade para os transportes de seus representantes In, abrangendo ainda a imunidade sobre a renda, patrimônio e serviços relacionados às suas



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gowbr Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-1831

3/12

atividades institucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF) defende, atualmente, uma teoria ampliativa quanto à extensão dos efeitos imunitários a atividades essenciais da Igreja. Fica evidente, assim, que a melhor visão neste tema é aquela que preconiza a amplitude da expressão "rendas relacionadas com as atividades essenciais", disposta no \$4º do art. 150 da CF/88, pois desde que as receitas sejam aplicadas na consecução dos ideais estatutários dos templos religiosos, devem elas receber a garantia da norma imunizante, desde que <u>adquiridas licitamente</u>. Todavia, caso o templo de qualquer culto não atenda a finalidade essencial, ou havendo uma anormalidade na aplicação do serviço, a entidade religiosa poderá perder a sua garantia constitucional. Compulsando os autos, podemos identificar que em relação ao imóvel em comento. Julgou-se, indispensável à apresentação de toda escrituração contábil da entidade dos anos 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, solicitada pela Auditoria Fiscal. Na análise fática probatória do caso em tela, ao não atender a Intimação Fiscal, tomou-se impossível o exame do atendimento às finalidades essenciais da entidade no tocante ao patrimônio, à renda e aos

serviços, requisitos necessários à outorga do benefício, vez que este é condicionado, conforme disposto no § 4°, artigo 150 da CF/88. Bem como, SEM ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO FISCO, seria impossível verificar o cumprimento das atribuições impostas pelo previsto no §1º do Art. 9º do CTN, senão vejamos: ... Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21. 26 e 65: II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. (grifou-se). Exemplo de tal atribuição ocorre quando da prestação de serviços de segurança, vigilância, limpeza e outros, prestados por terceiros no imóvel da Recorrente, somente através da AUDITORIA nos documentos fiscais, constantes em sua escrituração contábil seria possível verificar o cumprimento da referida obrigação legal. Quando da solicitação da documentação para a Recorrente pela Autoridade Fiscal, ação esta motivada por dispositivo do próprio CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE como o que diz o art. 39 §2º da Lei 5.326/2009, senão vejamos: ... Art. 39. Nas hipóteses em que



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ltajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73. Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

de isenção ou imunidade de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico. § 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso pela administração tributária. § 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas. § 3º As isenções e imunidades, uma vez reconhecidos inicialmente, retroagirão à data de protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então. Buscou o Agente Fiscal verificar as condições legais, de forma clara e transparente, que por si só contribuiriam a favor da Recorrente. Dando-lhe maior segurança jurídica ao ato de concessão da solicitada benesse tributária, ou seja, a IMUNIDADE DO IPTU para o referido imóvel. Não pode o FISCO MITICAMENTE ADIVINHAR se a Recorrente loca em qualquer condição ou não o imóvel em tela, se utiliza ou não os recursos proveniente destes serviços para suas finalidades institucionais, pois não trabalha o FISCO, nem tão pouco a Administração Publica com adivinhações suposições ou hipótese. E sim com fatos, dados e documentos reais, legais, oficiais devidamente registrados. Os quais tornam fidedignos e recobertos de FÉ E LEGALIDADE os atos comerciais praticados pela Recorrente. Como as condições exigidas por LEI, que condicionam o reconhecimento da imunidade, NÃO SE MOSTRAM PERPETUAS. Cabe à Administração Publica sempre a tempo, visando impedir a decadência e/ou prescrição, verificar o cumprimento das mesmas, para concessão ou manutenção do beneficio fiscal. Desta forma, assim o fez, motivada além de outros, pelo que prevê os Artigos. 40 e 41 da Lei 5.326/2009 - Código de Defesa do Contribuinte, vejamos: ... Art. 40. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de beneficio fiscal ou IMUNIDADE INVALIDADO OU SUSPENSO, conforme o caso. Art. 41. O reconhecimento administrativo de isenção ou IMUNIDADE não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício<u>, **sempre**</u> que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros de mora: I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele; II – sem imposição de penalidades, nos demais casos. O que **NÃO SE** JUSTIFICA, nem é compreensível, no caso em tela, foi à "queda de braço







Recorrente, que demonstrou aversão a apresentar documentos existentes, e que por força de lei, devam estar à disposição das AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS, sempre que INTIMADA a apresenta-los, neste caso em especial, visando seu próprio <u>interesse</u>. Por tanto, bastaria apenas a Recorrente encaminhar para analise, a documentação solicitada dentro do prazo, que foi prontamente dilatado pelo FISCO, podendo ainda, caso quisesse, ser apresentado por meio digital, facilitando o cumprimento da intimação. O QUE TEIMOSAMENTE NÃO O FEZ. Mesmo lhe sendo dadas varias oportunidades: 1º quando do requerimento inicial, 2º quando Intimada pela Autoridade Fiscal, 3º quando solicitou prorrogação para apresentação de 60 dias, sendo atendida, 4º e ultimo quando do Recurso a este Conselho de Contribuintes. Caso tivesse cumprindo a solicitação da AUTORIDADE FISCAL e após a devida analise, estando cumpridos os requisitos legais, o beneficio fiscal solicitado, seria concedido e mantido até nova reanalise. Desta forma não havendo como

verificar o cumprimento das condições legais, para a concessão da IMUNIDADE, restou a AUTORIDADE FAZENDÁRIA competente, no caso o Secretário da Fazenda, INDEFERIR o requerimento e CANCELAR a benesse fiscal anteriormente concedida, por imposição dos art. 40 e 41 da Lei 5.326/2009, já mencionados. IV- DO VOTO Ante todo o exposto tenho a apresentar meu VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e em seu mérito. NEGAR PROVIMENTO, permanecendo incólume a decisão de 1ª Instância Administrativa, no sentido do Indeferimento ao pedido da concessão de IMUNIDADE DO IPTU sobre o imóvel de cadastro nº 767929 (Rua Henrique Antônio Custódio, 165 -Itaipava), com inscrição imobiliária nº 216.005.04.1000.0000.000. É o voto que apresento aos demais Conselheiros, aceitando toda e qualquer manifestação. Itaiaí, 25 de marco de 2021. Rogério Rocha Conselheiro Relator "No tempo próprio, o presidente passou a palavra ao contribuinte para sustentação oral, que alegou, em resumo, que as decisões recentes do judiciário apontam entendimento de que aos templos religiosos não é exigível a comprovação de que faz jus à requerida imunidade. Ato seguinte, o julgamento foi suspenso por pedido de vistas do conselheiro João Carlos, sendo sua retomada agendada para 01/04/2021 às 18h10 e já ficando a parte recorrente devidamente notificada da data Ato seguinte, deu-se início ao julgamento do recurso 3250050/2018 de Schapieski E Tomazoni Advogados Associados. O conselheiro relator, Alan, procedeu a leitura de seu relatório e voto nos seguintes termos: "Recurso Voluntário nº 3250050/2018 Recorrente. Schapieski e Tomazoni Advogados Associados Relator: Alan Patrick da Silva Assuntos: Revisão de Cálculo de ISS Fixo. I - <u>RELATÓRIO:</u> Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo Órgão Julgador de Processos Fiscais, que reconheceu a incidência do ISS por alíquotas específicas (ISS fixo), sobre todos os profissionais habilitados, que prestam serviços em nome da sociedade de advogados, afastando a tese da recorrente que pretendia a incidência do tributo exclusivamente sobre os 2 (dois) sócios que figuram no contrato social. Irresignada a apelante interpôs o presente recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes repetindo os







argumentos utilizados na impugnação ao lançamento tributário, no sentido de que a base de cálculo do ISS fixo sobre serviços prestados por sociedades de advogados, deve ser composta apenas pelos advogados que figuram no contrato social, excluindo-se os demais Aduz a recorrente que os demais profissionais habilitados (advogados), que prestam serviços em nome da sociedade de advogados, não possuem nenhum vínculo societário ou trabalhista com a pessoa jurídica, sendo este o fundamento para sua exclusão da base de cálculo do imposto. Afirma igualmente que o lançamento tributário praticado pelo fisco municipal não observou o contraditório, pois não houve instauração de procedimento investigatório para apurar o número de profissionais, sendo efetivado o lançamento com base nas informações constante do sítio cibernético da sociedade de advogados na internet. Com estes argumentos, postula a reforma da decisão de primeira instância para que seja reconhecida a incidência de ISS fixo apenas sobre os profissionais constante do É o relatório. \_II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: A quadro societário. Recorrente é parte legítima para interpor o recurso em análise e encontra-se devidamente representada, sendo que a notificação por AR da decisão de primeira instância deu-se em 12/11/2018 e o protocolo do recurso a este órgão colegiado ocorreu em 22/11/2018, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Itajaí. Assim, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO em face da sua tempestividade e passo a analisá-lo. III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO: É objeto de discussão neste recurso é notadamente a base de cálculo do ISS fixo devido pela sociedade de advogados ora recorrente. Afirma que no ano de 2014 foi surpreendida por lançamento tributário de ISS fixo. Ievado à efeito pela autoridade fiscal do Município de Itaiaí, cuia base de cálculo contabilizou a existência 9 (nove) profissionais advogados prestando serviços em nome da sociedade. Aduz que o lançamento está equivocado em razão da não incidência do ISS, fixo sobre os profissionais que não guardam vinculo trabalhista ou societário com a empresa, devendo a exação ser computada apenas sobre os 2 (dois) sócios que figuram no contrato social. Pois bem. A sistemática diferenciada que permite o recolhimento do ISS por valores fixos encontra-se originalmente prevista no artigo 9º, § 3º do Decreto Lei nº 406/1968, estando em plena vigência em face da sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (Precedentes STF) e pela inexistência de expressa revogação pela Lei Complementar nº 116/2003 (Precedentes STJ), razão pela qual abaixo transcrevemos: Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (...) § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ltajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73. Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969). A legislação é cristalina ao estabelecer que o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado ou seja, com inscrição no respectivo conselho de classe, sejam eles sócios, empregados ou não. Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 29/2003 reproduz os mesmos termos do Decreto-Lei 406/1968, conforme abaixo transcrevemos. Art. 19. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias: (Regulamentado pelo Decreto nº 10135/2013) (...) Art. 20 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na

forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Regulamentado pelo Decreto nº 10135/2013) A jurisprudência não destoa, sendo inclusive encontrados poucos casos que se referem à manteria ventilada neste recurso, tamanha a clareza da legislação acerca da incidência do ISS fixo sobre todos os profissionais habilitados que prestem serviços em Superior Tribunal de Justiça "As sociedades nome da sociedade, vejamos: uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9°, parágrafo 3°, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personeliscimo o caráter p em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial' (STJ, EREsp 866.286/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 29.9.10)" A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9°, §§ 1° e 3°, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1740420/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Assim, a decisão de primeira instância está absolutamente calcada na legislação federal e municipal de regência, sendo escorreita a contabilização dos 9 (nove) profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade para cálculo do ISS fixo, não importando para tanto se são sócios, empregados ou não. Ato seguinte, resta analisar o argumento da suposta irregularidade cometida pelo fisco municipal ao utilizar os dados fornecidos pela própria sociedade recorrente em seu sítio cibernético na internet, onde apresenta os 9 (nove) profissionais liberais habilitados (advogados) que prestam serviços em nome da sociedade. Também neste ponto não vislumbro qualquer irregularidade que tenha o condão da macular o anular a lançamento,



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

visto que a recorrente tinha a obrigação acessória de informar ao fisco o número de profissionais habilitados que prestavam serviços em seu nome, no momento do requerimento de enquadramento no ISS fixo, conforme disposto no artigo 3º do Decreto n 10.135/2013: Art. 3º. O contribuinte que cumprir os requisitos para enquadramento, previstos no artigo anterior, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, entre o primeiro e o último dia do mês de novembro de cada ano, os sequintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 10181/2013) I - requerimento padrão, com firma reconhecida de todos os sócios da sociedade, atestando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 2º, informando o número de sócios e profissionais, com base no mês de outubro imediatamente anterior, e solicitando o enquadramento da sociedade no regime de pagamento do ISS em valor fixo, conforme modelo instituído pelo anexo I; No Requerimento formulado pela Recorrente, datado de 17 de outubro de 2013, vê-se que a mesma declarou a existência dos sócios Sandro Antônio Schapieski e Michele Tomazoni, deixando completamente em branco a parte do formulário destinada a informar os profissionais habilitados, empregados ou contratados, que prestam serviços em nome do contribuinte. Portanto, diante da sonegação das informações pelo contribuinte, coube à autoridade fiscal municipal buscar informações que apontassem para o correto número de profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade, razão pela qual, as informações apresentadas pela recorrente em seu próprio sitio cibernético na intern devem ser consideradas fidedignas e aptas a embasar a presunção de lançamento do fisco. Da mesma forma, não se pode concordar com a alegada ausência de contraditório no procedimento de apuração do número de profissionais contratados ou empregados, notadamente porque o atividade fiscalizatória, na fase anterior ao lançamento, tem caráter inquisitivo, cabendo privativamente à autoridade administrativa, "constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível", conforme estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de contraditório durante o procedimento de apuração da base de cálculo, pois ocorre em fase inquisitória e privativa do fisco, tratando-se de momento anterior ao lançamento. Neste sentido, cabe colacionar a decisão do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF, absolutamente esclarecedora neste sentido: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado, em regra, por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditagem de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. Nessa



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES



fase, os atos praticados ex officio pelo agente fiscal, bem como os procedimentos que antecedem o ato de lançamento, ainda que devam respeito aos princípios da administração pública (artigo 37, caput, da CF), podem ser unilaterais, sendo juridicamente inexigivel a presença do contraditório. Quanto à ampla defesa, sequer se poderia cogitar de seu exercício, pois não do que se defender se nada foi constituído, nem uma divida, nem uma acusação. Trata-se de mero expediente administrativo de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. Recurso Voluntário Negado. CARF - Recurso Voluntário Número do Processo 15586.001077/2007-15 - Relator(a) ANDRÉ LUIS MÁRSICO LOMBARDI - Nº Acôrdão:

2302-002.620 - data da sessão 17/07/2013) No presente caso, o procedimento de apuração das informações ocorreu em fase preparatória ao lançamento, sendo ao contribuinte, ora recorrente, oportunizada corretamente a ampla defesa e contraditório após a ocorrência do lançamento do ISS fixo, sendo inequívoca a sua existência, pois o contribuinte vem impugnado o lançamento através do presente processo administrativo, chegando inclusive nesta etapa recursal. Por derradeiro, oportuno frisar que em nenhum momento o contribuinte negou a existência dos outros 7 (sete) profissionais que prestam serviços em nome da sociedade, insurgindo-se tão somente em relação a não incidência do ISS fixo sobre referidos profissionais, aos quais refere-se, em suas razões de impugnação como sendo colaboradores da sociedade Por todas as razões e fundamentos anteriormente apresentados, não há como prosperar os argumentos lançados no presente recurso voluntário, impondo-se a conclusão de que lançamento tributário observou estritamente os regramentos da leis federais e municipais, garantidos ainda ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório no presente processo administrativo, razão pelas quais deve permanecer higido o lançamento de ISS fixo discutido nestes autos. IV\_ VOTO: Ante o exposto, voto no sentido de desprover o recurso voluntário, reconhecendo a legalidade do lançamento tributário que fez incidir o ISS fixo sobre os demais profissionais habilitados que prestam serviço em nome da sociedade, nos termos do artigo 9°, § 3° do Decreto-Lei nº 406/1968, dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Municipal nº 29/2003, do artigo  $3^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  10.135/2013 e de toda a fundamentação supra mantendo-se hígido o lançamento tributário. Itajaí, 25 de março de 2021. PATRICK DA SILVA Conselheiro Relator " Ato seguinte, deu-se a votação, que decorreu conforme segue: Gilmara, com o relator; Jackson, com o relator; João, com o relator; Murilo, com o relator; Rodrigo, com o relator; Rogério, com o relator; Thiago, com o relator; Wagner, com o relator, Ato seguinte, o presidente passou a palavra ao conselheiro Wagner para leitura do acórdão referente ao recurso 2320031/2018, sendo aprovado nos termos: "RECURSO: 2320031/2018 PROCESSOS: 3040038/2016; 3040062/2016, 3040037/2016 /3040058/2016 e 3040060/2016 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: PGN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR: WAGNER CAMILO DOS



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC, Fone (47) 3249-0831

ATA DA 18ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia trinta do mês de março de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva, representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos, representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início aos trabalhos passando a palavra ao secretário para leitura da ata anterior, sendo devidamente aprovada. Ato seguinte, a conselheira Gilmara solicitou o adiamento da retomada do recurso 1010021/2019, da recorrente Ceadi - Centro Avançado De Diagnostico Por Imagem S/S Ltda. para proceder uma análise mais detalhada, restando o julgamento suspenso e remarcado para 01/04/2021. Ato seguinte, deu-se início ao julgamento do recurso 1480059/2019, da recorrente Sérgio Aparecido Ribeiro Pontes e Cia Ltda., que não se fez presente. A relatora Gilmara procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos: "RECURSO: 1480056/2019 PROCESSO: 0720024/2019 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: Sérgio Aparecido Ribeiro Pontes e Cia Ltda. - ME RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATORA: Gilmara Reis Censi Matéria: Exclusão do Simples Nacional Da Tempestividade A Recorrente restou intimada da decisão da Primeira Instância Administrativa em 29 de maio de 2019, conforme AR dos Correios, fls. 17 dos autos de Primeira Instância, sendo que o respectivo "Recurso" a este Conselho foi protocolado no mesmo dia, dentro do prazo legal, razão pela qual o mesmo se mostra tempestivo. Do Relatório O recurso apresentado a este conselho trata da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional contra o ato de decisão da Primeira Instância Administrativa, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O Órgão Julgador de Processos Fiscais, ao analisar o pedido da Contribuinte, relatou em sua decisão que o indeferimento se deu em virtude do contribuinte não regularizar pendências dentro do prazo legal. Mencionado débito tem sua origem ao não pagamento de parcelas do ISS, NFS-e (ISSQN variável) do mês de dezembro de 2017, dívida vencida em 15.1.2018, infringindo o Art. 6°, §§ 1° e 2° e incisos l e II da Resolução CGSN nº. 94 de 2011. Informa que as pendências já formam regularizadas e, que a atendente deixou duas guias de fora do parcelamento, ocasionando o transtorno e indeferimento ao Simples Nacional, assim vem solicitar a reinclusão a partir de 01.01.2019. Em apertada síntese são os fatos. Do Mérito e sua Fundamentação A Jul 1/6

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai = 50, Fone (47) 3248-083

Unj

microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Quanto à exclusão do Simples Nacional, conforme previsto na legislação vigente, poderá ser também realizado pelo Município e, se dará através de expedição de termo, o qual determinará o início o processo de exclusão de ofício. No caso em tela, em relação ao processo de exclusão da Requerente, que foi dado pela Prefeitura de Itajaí, coube-lhe a Recorrente a possibilidade de impugnar ao próprio . Ente que a excluiu, ficando, portanto, mantida a suspensão da exclusão, até decisão definitiva na esfera administrativa. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional teve como fundamentação o art. 17, V e XVI da LC 123/2006 e art. 15, XV e XXIV da Resolução CGSN nº 140/2018, vejamos (respectivamente): \_Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei) (...) Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput) (...) XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V) XXIV - que não tenha feito inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ou cujo cadastro esteja em situação irregular, observadas as disposições específicas relativas ao MEI; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4º)(...) (grifei) Sobre o documento Termo de Indeferimento, consta no Termo a seguinte informação: Pendencia Cadastral e/ou fiscal detectada no estabelecimento 04.754.781/0001-60. Quanto a alegação da recorrente que por equívoco da atendente, a mesma deixou de fora do parcelamento duas guias, que ocasionaram o indeferimento, tal alegação não merece prosperar, eis que não há documentos que comprovem o alegado e, ainda em consulta ao Sistema Tributário Municipal observei que o recorrente solicitou o parcelamento (em 12 vezes) das multas de ISS lançadas, deixando de incluir no parcelamento o ISS, quando da emissão das notas fiscais eletrônicas. Contudo, não posso afirmar de quem foi o erro, se do contribuinte que não solicitou a inclusão, eis que quando do parcelamento pode-se selecionar a dívida a ser quitada, ou da pessoa que o atendeu. A lei complementar prevê exceção ao sistema fiscal "geral", com benefícios evidentes aos optantes. A lei que excepciona deve ser sempre interpretada de forma restrita, ou restritiva, nunca ampliativa. Por ser um benefício, acarreta o ônus - ao que pretende optar - de adequar-se ao suporte fático previsto para a sua concessão. Ante o exposto, considerando que o art. 17 estabelece as vedenões à opção

Lei Complementar nº. 123/2006 instituiu o regime, diferenciado e favorecido, aplicado às



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC.

Matéria: IMPUGNAÇÃO à NOTIFICAÇÃO DE ITBI EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. IMPUGNAÇÃO. TEMPO DO FATO GERADOR. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE VALOR IMOBILIÁRIO CONSTANTES DO CONTRATO DE PERMUTA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DISCRICIONÁRIA DO PODER FISCALIZADOR NA PESSOA DO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. Nos termos do voto apresentado, recurso voluntário conhecido e negado IMPUGNAÇÃO a notificação ao lançamento de ITBI. Alegação de erro material e/ou falta de critérios pelo fiscal na aplicação de valores para lançamento do tributo. Imóveis transmitidos em setembro de 2015 ao impugnante por valores muito abaixo do valor de mercado, e, vendidos a terceiros por mais de 60% (sessenta por cento) a mais do valor original em março de 2016. Declaração pretérita, que, carece de parâmetros e critérios técnicos e subsídios que possam descaracterizar o arbitramento do fiscal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro MARNEI LUCHTENBERG, na conformidade do julgamento, não havendo impedimentos, por unanimidade, conhecer do Recurso voluntário e em seu mérito negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância incólume e nos seus próprios termos. Itajaí (SC), 18 de março de 2021 WAGNER CAMILO DOS SANTOS Conselheiro Relator MARNEI LUCHTENBERG *Presidente*" Ato seguinte, o presidente passou a palavra à conselheira Gilmara para leitura do acórdão referente ao recurso 2320030/2018 que foi aprovado nos seguintes termos "RECURSO: 2320030/2018 PROCESSOS: 3040042/2016: 3040043/2016. 3040044/2016 e 3040047/16 ESPÉCIE: Recursos Voluntários RECORRENTE: PGN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATORA: Gilmara Reis Cens Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - ITBI NOTIFICAÇÕES Nº 3040042/2016, 3040044/2016, 3040044/2016 - IMPUGNAÇÃO - TEMPO DO FATO GERADOR - ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE VALOR IMOBILIÁRIO CONSTANTE DO CONTRATO DE PERMUTA - FATO GERADOR OCORRIDO NO MOMENTO DA LAVRATURA DO REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Decisão de Primeira instancia administrativa mantida em seus termos; Declaração efetuada pelo contribuinte inferior à ocorrida, imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação poucos meses depois com valor três vezes maior que o declarado pelo recorrente Recurso voluntário conhecido e negado provimento ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro Marnei Luchtenberg, na conformidade do julgamento, por unanimidade dos votos, CONHECER o presente recurso e no mérito negar provimento nos termos do voto da relatora. Itajaí, 16 de março de 2021. GILMARA REIS CENSI Conselheira Relatora Marnei Luchtenberg Presidente" Nada mais havendo a tratar



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai - 52, Fone (47) 3248-0831

às dezenove horas e quarenta minutos o presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itajaí, 25 de março de 2021.







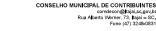


MUNICÍPIO DE ,

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, lajai – SC. Fone (47) 3248-0831

das empresas pelo SIMPLES Nacional e que dentro destas encontra-se a situação em que a Recorrente possuía débito exigível municipal, verifica-se que há motivo para o indeferimento ou exclusão da Recorrente do Simples Nacional. Assim, pelos fundamentos acima registrados, VOTO no sentido de CONHECER do presente Recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de Primeira Instância Administrativa. É o voto que apresento aos demais conselheiros, aceitando manifestação. Itajaí (SC), 30 de março de 2021. Gilmara Reis censi Conselheira Relatora " O julgamento foi suspenso por pedido de vistas do conselheiro João Carlos, ficando seu retorno agendado para 08/04/2021. Ato seguinte, deu-se início ao julgamento do recurso 1470014/2019, da recorrente MDM Administração e Comércio Ltda., que não se fez presente. O relator Rodrigo procedeu a leitura de seu relatório e voto nos seguintes termos: "RECURSO: 1470014/2019 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: MDM Administração e Comércio Ltda. RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR: Rodrigo Lamim OBJETO DO RECURSO: INSURGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA QUE NEGOU PEDIDO DE ISENCÃO DO ITBI RECOLHIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso interposto pela Recorrente em 28/05/2019, de decisão de 1ª instância cuja notificação é datada de 30/04/2019, sendo, portanto, tempestivo Objetiva a Recorrente ver declarada a sua isenção de ITBI na condição de que esta somente efetua a locação de seus próprios bens, enquadrando-se na hipótese de não-incidência do ITBI, previstas no parágrafo 1º do artigo 37 do CTN. Em primeira instância, a Fazenda Pública indeferiu o pleito da Recorrente sob a fundamentação de intempestividade, tendo em vista que esta teve ciência do ato notificatório em 15/01/2018, podendo contestá-lo até o dia 14/02/2018. Entretanto, apresentou sua defesa somente em 26/02/2018. A Recorrente alega em seu recurso que a isenção foi inicialmente concedida com base na Regra Geral e, após verificação, alegou-se que esta exerce atividade de compra e venda de imóveis. Por conseguinte, afirma que somente efetua a locação de seus próprios bens, enquadrando-se na hipótese de não-incidência do ITBI, prevista no parágrafo 1º do artigo 37 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório que tenho a apresentar. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso nos termos do Art. 80, da Le. Orgânica Municipal de Itaiaí, no qual a recorrente solicita que se conceda a isenção do ITBI conforme a hipótese prevista pelo art. 37, §1º do CTN. Ademais, conforme exposto acima, alega que somente efetua a locação de seus próprios bens, enquadrando-se na hipótese de não-incidência do ITBI, prevista no parágrafo 1º do artigo 37 do Código Tributário Nacional. Para a devida análise do caso em tela, verificar-se-á o disposto nos arts, 35, 36 e 37 do CTN que versam sobre o ITBI: Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de





direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. \_Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito: II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à <u>aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.</u> § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. O disposto no caput do art. 37 encontra sustentação na Constituição Federal, precisamente em seu art. 156. Il e no §2º do mesmo artigo[1]. Dessa forma, pode-se ver que não se caracteriza da hipótese de não-incidência, "a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição". Ou seja, a Recorrente ao informar que somente efetua atividade de locação em seu recurso, não apresentou situação fática que caracterizasse a hipótese de não-incidência. Nesta senda observa-se do Contrato Social da Recorrente, especificamente na fls. 14 qual era o objeto social da empresa, registrado à Junta Comercial em 22/02/2013: SEGUNDA - O objeto da sociedade: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de - Administração e Aluguéis de Bens Móveis e Imóveis Próprios, Compra e Venda de Bens Móveis e Imóveis, Gestão de Participação em outras Sociedades como acionista ou quostista (Holding). Ou seia, não somente a Recorrente afirmou que efetua a locação de seus próprios bens, como se observou do contrato social que o objeto social é a compra e venda de bens imóveis, além da locação de bens. Ademais, alegou que qualquer ato fiscal anterior a 2012 estaria prescrito. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@flajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

terreno com a área de 925m², edificado com casa de alvenaria com área de 375m² localizado na Rua Brusque, número 700, no bairro Centro, na cidade de Itajaí sob matrícula 25.636". Sua transmissão se deu em 12/01/2012. Ademais, solicitou a não-incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, por meio do processo nº 2450194/2010. O pedido foi deferido em 24/02/2011, em Decisão de Primeira Instância Administrativa e a certidão foi expedida em 04/03/2011. Na data de 04 de abril de 2014, o Secretário Municipal da Fazenda por meio da Cl nº 0207/2014 -SEFAZ-DP, solicitou a designação de Auditor Fiscal para averiguar o Processo nº 2450194/2010, no tocante a atividade preponderante da empresa para manutenção do serviço. Em 08 de fevereiro de 2017 a contribuinte foi devidamente notificada através da intimação a apresentar a documentação necessária para a análise do caso. Entretanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justica que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário inicia-se somente após a devida verificação sobre o enquadramento da hipótese de não-incidência, como se denota da jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO. ITBI. ART. 173, I, DO CTN. **DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. In casu, somente após a verificação de que a empresa não se enquadra na hipótese constitucional de imunidade de ITBI é que se pode começar a contar o prazo decadencial. 3. Tendo a Corte de origem decidido conforme entendimento dominante deste Superior Tribunal. impende a aplicação no enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 160304/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2012). Desta forma, não há que se falar em decadência na constituição do crédito tributário. Diante disso apresento o seguinte voto aos demais Conselheiros. VOTO, no sentido de CONHECER o presente Recurso e, em seu mérito NEGAR PROVIMENTO, por não encontrar respaldo nos termos do art. 37, §1º do Código Tributário Nacional. Itajaí, 30 março de 2021. Rodrigo Lamim Conselheiro

[1] Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; [...] § 2º O imposto previsto no inciso II: 1 - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC.

<u>ou arrendamento mercantili</u>; " O conselheiro Alan apresentou voto divergente, com as razões aduzidas oralmente, as quais serão apresentadas por escrito na sessão seguinte. Ato seguinte, constatado o impedimento do conselheiro Rogério, procedeu-se a votação, que decorreu conforme segue. Gilmara, com divergente; Jackson, com divergente; João, com divergente; Murilo, com o relator; Thiago, com divergente; Wagner, com divergente. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e doze minutos o presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itajai, 30 de março de 2021.

THIAGO FLORIANO DOS SANTOS Secretário de Mesa MARNEI LUCHTENBERG





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

MUNICÍPIO DE LE TRAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73. Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

ATA DA 19ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia primeiro do mês de abril de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva, representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos, representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município, Wagner Camillo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. A  ${\mathcal F}$ ata da sessão anterior não foi lida para aprovação por falta de algumas informações para sua conclusão, deixando para ser lida e aprovada na reunião seguinte. O presidente deu início aos trabalhos com a retomada do julgamento do recurso 3360034/2018, da recorrente Igreja do Evangelho Quadrangular, a qual se fez representada por seu procurador Marcelo Luciano Alves. O conselheiro João Carlos apresentou voto divergente nos seguintes termos: "RECURSO: 3360034/2018 PROCESSOS: 0500052/2018 e 1070072/2018 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: Igreja do Evangelho Quadrangular RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR ORIGINAL: Rogério Rocha RELATOR DIVERGENTE: João Carlos dos Santos Assunto: Imunidade de IPTU nos termos do Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal. I - Considerações Preliminares Inicialmente, colho do voto originário a integralidade do Relatório apresentado pelo Conselheiro Rogério Rocha deixando de apresentá-lo nesta fase. Entretanto, em relação a matéria, com a devida vênia, ouso divergir do entendimento apresentado pela Nobre Conselheiro, conforme manifesto a seguir: Voto Divergente II - Dos fundamentos da divergência Tem-se a discussão no caso concreto, o pedido da Recorrente para o reconhecimento pela Secretaria da Fazenda do Município de Itajaí, da imunidade tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2018, do imóvel com Cadastro Municipal nº. 762.929, com endereço à Rua Henrique Antônio Custódio, nº. 165, Bairro Itaipava, com inscrição imobiliária nº. 216.005.04.1000.000.000, de posse da Requerente, onde está construído um Templo. Como se pode constatar na exordial, a Contribuinte requereu o direito à <u>imunidade</u>, do pagamento de IPTU nos termos da Constituição Federal, que assim prescreve, in verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) Omissis; <u>b) templos de qualquer culto;</u> O ceme da questão, está no indeferimento na Primeira Instância Administrativa, pelo fato de que a Contribuinte deixou de entregar os documentos demandados na Intimação DLC 026/2018 de 15 de março de



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73. lajai – SC. Fone (47) 3248-0831



2.018, (fls. 18 dos autos do processo administrativo nº. 13001/2017) com base na Resposta da Auditoria Fiscal à C.I. nº. 123/2018/ASSJUR-SEFAZ. (fis. 20 e 21 dos autos do processo administrativo nº. 130001/2017). Que em decorrência da não entrega dos documentos solicitados, a Auditoria Fiscal opinou pelo arquivamento do pedido por restar configurado o desinteresse da Recorrente em fornecer os documentos solicitados, razão pela qual, impele o indeferimento do pleito. Diante dessa posição, a Primeira Instância Administrativa decidiu pelo indeferimento do pedido. Na Intimação DLC 026/2018, a Auditora Fiscal, requereu à Contribuinte que fosse apresentado os seguintes documentos para respaldar o Processo nº. 0310007/2018, que tratou do pedido de imunidade tributária senão vejamos: "a-) Toda escrituração contábil da entidade dos últimos 5 (cinco) anos) Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, livros Diário e Razão dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (os livros diários e razão poderão ser apresentados em formato digital) e **b)** Certidão de Inteiro Teor atualizada (Registro de Imóveis de Itajaí) do imóvel objeto do pedido de imunidade" Sinceramente o que causa estranheza, dado que, o Município até o ano de 2017, concedeu a imunidade quanto a cobrança do IPTU do referido imóvel, que está de posse da **Recorrente** e no ano de 2018 para dar guarida ao pedido de imunidade, requereu os documentos acima, para fins de análise. Ora, se a fiscalização até o exercício de 2017, reconheceu que a Contribuinte estava agasalhada pela Constituição quanto a imunidade, qual a motivação da fiscalização de exigir documentos, retroativos há cinco anos? A Auditora Fiscal, ao exarar a Intimação, exigindo da Requerente, documentos contábeis dos últimos cinco anos, fundamentou o que determina o § 4º do Art. 150 da Constituição Federal, in verbis: "§ 4º - As vedações expressas no inciso VI. alíneas b e c. compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados <u>com as finalidades essenciais</u> das entidades nelas mencionadas <u>Grifou-se</u> Uma vez dito que a imunidade abrange as "finalidades essenciais" da entidade, cumpre acompanhar Ruy Barbosa Nogueira que explica como se verificar a amplitude semántica da expressão: "Sem sombra de dúvida, juridicamente a expressão "finalidades essenciais" dentro desse contexto é sinônima de "fins previstos no estatuto". (...) Assim sendo, <u>o estatuto em harmonia com a respectiva legislacão é a "lei" orgânica da entidade</u>." <u>Grifou-se\_</u>NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Imunidades contra Impostos na Constituição anterior e sua disciplina mais completa na Constituição de 1988. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 78. Para reafirmar o que leciona o nobre doutrinador acima, destaco os objetivos que estão previstos no Art. 5º do Estatuto Social da Entidade, devidamente averbado no Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. (fls. dos autos do processo administrativo nº. 130001/2017), in verbis: "Art. 5º - A Igreja do Evangelho Quadrangular tem como objetivos: I-proclamar ao mundo as mensagens de fé e de poder do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, salientando a doutrina Quadrangular " SALVAÇÃO BATISMO COM O ESPÍRITO SANTO, CURA DIVINA E



SEGUNDA VINDA DE CRISTO", pugnando pela pregação, defesa e prática dos ensinamentos da Bíblia Sagrada e adotando para sua orientação a Declaração de fé constante do Título seguinte: II - manter uma Cruzada Nacional de Evangelização para a promoção de movimentos evangelísticos de avivamento espiritual e cura divina em território brasileiro e estrangeiro, usando para tanto, tendas, salões, terrenos baldios, programas de rádio e televisão, divisão de publicações, "internet"e outros meios de comunicação disponíveis; III – promover, administrar e manter trabalhos missionários nacionais e internacionais; IV - implantar igrejas locais filiadas à Corporação em todo o território nacional, e V - promover a aplicação dos princípios da doutrina Quadrangular, da fraternidade da ética cristã e o desenvolvimento espiritual, social e cultural de seus membros, nas Igrejas locais." Ainda, sobre imunidade tributária, prevista no Art. 150, inciso VI, alíneas "b" e "c", da Constituição, quanto a interpretação dada ao que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal, colaciono parte do parecer de Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados da área III Direito Tributário, vejamos: "No entanto, o § 4º do art. 150 da Constituição, ao determinar que o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso VI "compreendem somente o patrimônio, a renda e os servicos relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas", permite uma interpretação mais extensa do conteúdo da imunidade, de forma a abranger a "renda do templo", o "patrimônio 🗲 do templo" e os "serviços do templo". Ora, o templo não tem personalidade jurídica. O imóvel destinado aos cultos religiosos pertence a uma organização religiosa. Em conseqüência, a organização religiosa não pode sofrer a incidência de impostos que vise a tributar o imóvel em questão, ou a renda auferida em decorrência do culto ou que se destine ao culto, ou os serviços integrantes da atividade religiosa em si mesma considerada' Fonte:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoe s-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/2004\_6997.pdf por sua vez, entende este Relator que seria eventualmente cabivel a exigência de documentos contábeis pelo Fisco Municipal, caso o mencionado imóvel, objeto do Recurso, estivesse sendo locado a terceiros, se utilizado como estacionamento ou até mesmo sendo explorado para outras atividades mercantis e se a origem desses recursos financeiros, se de fato estariam sendo utilizados nas finalidades essenciais da Entidade como prevé o § 4º do Art. 150 da C.F. Mesmo assim, à luz do entendimento do STF, a exploração de tais atividades pelas entidades imunes, a partir de seu património, não pode ser objeto de tributação, desde que destinada integralmente ao atendimento de suas atividades institucionais, conforme os seguintes julgados: STF RE 116.188-4/SP, RE 218.503-8/SP, RE 257.700-6/MC, RE 237.718-6/SP, entre outros. O entendimento da Suprema Corte, portanto, é no sentido de que a exploração de estacionamento, terreno e imóvel locado por entidades imunes, não caracterizam atividades mercantis para efeitos de exigência tributária. Entretanto, no caso concreto, o que se observa é que tal imóvel não está sendo utilizado com fins mercantis.





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ltajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73. Itajai - 75. Fone (47) 3248-0831

pelo contrário, está servindo única e exclusivamente como local de culto da **Recorrente** Diante desses fatos, entendo ser desnecessário a exigência do Fisco de solicitar documentos contábeis, para confirmar quanto à finalidade do imóvel em comento, com o fim de reconhecer a imunidade tributária, como pretende a Auditoria Fiscal no caso em tela. In Casu, em que se aprecia a matéria, o Supremo Tribunal Federal, têm logrado de êxito em favor do Contribuinte, senão vejamos: "RÉCURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.339 RIO DE JANEIRO RELATOR:MIN. LUIZ FUX **RECTE.(S):IGREJA CRISTÃ** MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE ADV.(A/S) :MARIANA MARTINS BARROS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.(A/S)(ES) MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. DEBATE SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art.150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 325822, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, firmou jurisprudência ante os seguintes termos: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4 🕏 A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. 0 § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. <u>6.</u> Recurso extraordinário provido. 3. In casu, o acórdão recorrido decidiu em sentido contrário ao entendimento firmado por esta Suprema Corte, ao desprover agravo pelos seguintes fundamentos: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Entidade religiosa sem fins lucrativos. Inteligência do artigo 150. inciso VI. alínea b, da Constituição Federal. Imunidade tributária que deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas. Inequívoca necessidade de dilação probatória quanto à finalidade do imóvel, cuja propriedade pretende a autoridade fazendária fazer incidir o imposto. Via inadequada Enunciado nº 393 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que deve sei mantida. Negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 577, caput do CPC. 4. Recurso a que se dá provimento. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos contra







CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ttajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – 9C. Fone (47) 3249-0831

decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (123): Execução fiscal Exceção de pré-executividade. Rejeição. Entidade religiosa sem fins lucrativos. Inteligência do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal. Imunidade tributária que deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas Inequívoca necessidade de dilação probatória quanto à finalidade do imóvel, cuja propriedade pretende a autoridade fazendária fazer incidir o imposto. Via inadequada Enunciado nº 393 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que deve sei mantida. Negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 577, caput do CPC. Contra & essa decisão foi interposto recurso extraordinário onde se alegou violação ao artigo 150 VI. "b", da CF. Sustentou-se, em síntese, que o imóvel obieto da exacão integra o patrimônio da igreja recorrente, portanto, ainda estaria coberto pela imunidade tributária. O recurso extraordinário teve seu seguimento negado na origem sob o entendimento de que a análise do recurso demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Na peticão do agravo foram rebatidos os fundamentos da decisão agravada pugnando, ao final, pelo processamento e provimento do extraordinário. É o relatório DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF) Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102 III, § 3°, da CF). O agravo merece acolhida. O Tribunal a quo rejeitou o pleito de imunidade tributária porquanto formulado em exceção de executividade e por ausência de elementos de prova da referida imunidade. Destarte, o debate no caso cinge-se em saber se a simples propriedade do imóvel pela entidade religiosa gera a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF. Nesse sentido, a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário nº 325822, do qual resultou Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, foi no sentido de garantir a máxima efetividade à imunidade tributária prevista na Constituição para tais entidades, dada a natureza dos serviços prestados à sociedade, que merecem todo o apoio do Estado, cuja finalidade compreende a diminuição das desigualdades sociais. A ementa do referido julgado foi assim editada: EMENTA: Recurso

extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição

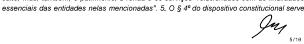
de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades

essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição 3. Instituição religiosa

IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade

prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades

MUNICÍPIO DE ,





de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas, 6, Recurso extraordinário provido Destarte, configura-se razoável concluir que a partir do momento da aquisição do bem imóvel pela entidade assistencial ou religiosa, esse estará coberto pelo manto da imunidade tributária. Nesse sentido, aliás, despicienda a produção probatória, uma vez que a demonstração da propriedade do bem no período de incidência para garantir o beneficio fiscal. Portanto, o pronunciamento recorrido contraria o entendimento firmado no Supremo. À guisa exemplificativa da interpretação conferida por esta Corte ao § 4ºdo art. 150 da CF, cito os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF alcança todos F os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2 Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, "b" e c", da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades...4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 658080, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15/02/12) "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade tributária. Instituição de educação. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Imóvel locado não impede o alcance do benefício. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento Diz a súmula 724 desta Corte: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades". (Al 447.855/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 6.10.06). "Recurso extraordinário Constitucional. Imunidade Tributária. IPTU. Art. 150, VI, b, CF/1988. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI, 19, I, e 150 VI, b. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas." (RE 578.562, Rei Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2008, Plenário, DJE de 12-9-2008.) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo e, acionando o artigo 577 do CPC, converto desde logo em recurso extraordinário e o provejo, para assentar a imunidade tributária relativa ao IPTU do imóvel em questão, de propriedade da igreja recorrente, nos termos pleiteados na exordial. Publique-se. Int..Brasília, 15 de março de 2013. Ministro LUIZ FUX Relator Documento





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

assinado digitalmente. (Grifou-se) Assim sendo, nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, com relação a imunidade tributária alegada, merece ser acolhida Cabe destacar, que o CNPJ da Requerente sob o nº. 62.955.505/8662-02, consta o código CNAE de nº. 94.91-0-00 com a seguinte descrição: "Atividades de organizações religiosas ou filosóficas" e o código e descrição da natureza jurídica, consta o nº. 322-0 -'Organização Religiosa" Por fim, não menos importante, destacar que o Município de Itajaí, criou a Lei 3745/2002([1]) para regulamentar o reconhecimento da imunidade tributária das entidades religiosas, nas quais destaco os art. 1º e 2º, que assim prescrevem: "Art. 1º - Fica reconhecida a imunidade tributária, no que se refere a impostos municipais, aos templos e propriedades de entidades religiosas de qualquer culto, no Município de Itajaí, desde que a entidade a que pertençam estejam devidamente legalizada. Parágrafo Único - Não será reconhecida a imunidade das propriedades que não se relacionam com as finalidades essenciais dos cultos. Art. 2º - Para os efeitos do caput, entende-se por legalizada a entidade que apresentar: I - Estatuto primitivo da entidade e suas alterações, devidamente registrado; II - Registro no CNPJ 'do Ministério da Fazenda/Receita Federal; III - Alvará de Licença e Funcionamento Municipal. A propósito, ao compulsar a decisão de Primeira Instância Administrativa datada de 25/02/2021, na qual foi favorável à Contribuinte, juntada aos autos pela Requerente, em relação ao mesmo objeto e matéria do presente Recurso, do pedido de reconhecimento da imunidade do IPTU para o exercício de 2021, colaciono trecho daquela decisão, a fim de deixar claro a controvérsia do presente Recurso, senão vejamos: "Ademais, o entendimento está de acordo com o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município de Itajaí no Processo Administrativo nº. 37649/2020 em 09 de setembro de 2020, que definiu: "Dessa forma, imóveis onde funciona o templo da Igreja automaticamente são imunes, não demandando de análise de finalidade pela administração pública" Por fim, quanto ao pedido "b" da Intimação DLC 026/2018, referente a Certidão de inteiro teor atualizada do imóvel em questão, cabe esclarecer que o referido imóvel, até a data do presente Recurso interposto a este Conselho de Contribuintes, ainda estava como posse da Recorrente. Porém, na data de 11/06/2018, a Auditoria Fiscal encaminhou ofício a Requerente, para informar a prorrogação por 60 dias o prazo para entrega da documentação solicitada na aludida Intimação e salientou ainda que para concessão da imunidade do IPTU, deverá a Contribuinte comprovar a posse do imóvel, através de um dos três documentos, a saber: Certidão de inteiro teor do registro competente, escritura ou contrato de compra e venda e/ou escritura de doação de bens imóveis. A Requerente, na data de 14/06/2018, protocolou juntada do seguinte documento: "DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO", devidamente assinada e com firma reconhecida pelos doadores e por testemunhas em favor da **Igreja do Evangelho Quadrangular**, bem como ata da AGE datada de 05/08/2007, por conta do Contrato Particular de Doacão, o imóvel e as benfeitorias já realizados no imóvel em questão são parte integrante do patrimônio





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ltajai.sc.gov.br

comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

imobiliário da Igreja. Isto posto, entendo estar suprida esta demanda pela Auditoria e comprovada a posse do imóvel como sendo titular a Recorrente. Cabe destacar que no Cadastro do Município, referido imóvel está em nome da Requerente, na condição de contribuinte. Pelas razões acima expostas, entende este Relator que a imunidade requerida no presente pleito, está plenamente agasalhada pela Constituição Federal. III - Do Voto Isto posto, na qualidade de conselheiro relator divergente, VOTO PELO CONHECIMENTO do presente Recurso e em seu mérito DAR TOTAL PROVIMENTO, para: Reformar a decisão de Primeiro Grau, para DECLARAR a imunidade tributária da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do Art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal e consequente não cobrança do valor do IPTU do exercício de 2018, sobre o imóvel de cadastro nº. 767.929, com inscrição imobiliária nº. 216.005.04.1000.0000.000 É o voto que apresento aos demais conselheiros, aceitando toda e qualquer manifestação. Itajaí (SC), 1º de abril de 2.021. João Carlos dos Santos Conselheiro Relator Divergente

[1] DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS  ${\mathcal P}$ E PROPRIEDADES DE ENTIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER CULTO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ." Ato seguinte, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas do conselheiro Jackson, ficando marcada a retomada para dia 13/04/2021 às 18h10, ficando a recorrente notificada no ato. O procurador da recorrente solicitou que constasse em ata que o conselheiro Rogério verificou in loco que o imóvel é um templo e manifestou esta constatação ao final da sessão anterior, após os julgamentos. O conselheiro Rogério, por sua vez, solicitou também que constasse em ata que a recorrente não tem alvará de licença para funcionamento no local. Ato seguinte, constatado que a notificação da PGN Empreendimentos Imobiliarios Ltda. referente ao recurso 1540056/2019 não foi efetivada dentro do prazo regimental, o julgamento foi retirado da pauta do dia, sendo remarcado para dia 20/04/2021 às 18h10. Ato seguinte, o recurso 1150021/2019, da recorrente Seafox Line Agenciamentos Ltda, foi remarcado para dia 15/04/2021 também por não ter sido efetivada a comunicação da recorrente dentro do prazo regimental. Ato seguinte, deu-se a retomada do julgamento do recurso 1010021/2019, da recorrente Ceadi - Centro Avançado De Diagnostico Por Imagem S/S Ltda.. A conselheira Gilmara, que tinha pedido vistas manifestou-se no sentido de não apresentar voto divergente. Ato seguinte, o julgamento foi suspenso pelo prazo regimental em razão do pedido de vistas do conselheiro Jackson, restando pautada sua retomada para 15/04/2021. Ato seguinte, o presidente passou a palavra ao conselheiro Alan, que procedeu a leitura de seu voto divergente referente ao recurso, 1470014/2019, da recorrente MDM Administração e Comércio Ltda, julgado na sessão anterior, nos seguintes termos: "Recurso Voluntário nº 1470014/2019 Recorrente: MDM Administração e Comércio Ltda Relator: Rodrigo Lamim Relator Divergente: Alan







CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ltajai.sc,gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

Patrick da Silva Assuntos: Voto Divergente em Recurso que trata da Isenção de ITBI Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa MDM Administração e Comércio Ltda em face da decisão proferida pela primeira instância administrativa, que deixou de conhecer a impugnação em face de sua intempestividade. Em seu relatório e voto, o llustre Conselheiro Relator reconheceu a possibilidade de análise do mérito do recurso da Autora, mesmo diante da intempestividade e ausência de conhecimento da matéria de fato e de direito pela primeira instância administrativa, razão pela qual analisou a matéria e negou provimento ao recurso voluntário. Não obstante a louvável benesse atribuída ao feito pelo Relator, cumpre dizer que o conhecimento do mérito do recurso voluntário pelo Conselho Municipal de Contribuintes implica em inafastável supressão de instância, vez que não houve análise dos fatos e do direito pela primeira instância administrativa. É certo que a segunda instância administrativa de recursos tributários, ou seia, este colendo Conselho Municipal de Contribuintes, s.m.j, teria competência para adentrar ao mérito do presente recurso, apenas e tão somente na hipótese de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem a necessidade de revolvimento da matéria fática, como 🕏 análise de documentos contábeis, entre outros. Entretanto, a simples análise da questão aponta para a necessidade de avaliar provas e documentos que esclareçam a preponderância das atividades exercidas pela recorrente, o que implicaria claramente na análise de prova caracterizando-se assim a supressão de instância. Neste sentido colacionamos precedente jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, que aponta exatamente neste sentido: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO APRECIAÇÃO DO INCIDENTE NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A intempestividade da impugnação deve ser apreciada na decisão de primeiro grau, na condição de preliminar ao mérito, principalmente quando pairem dúvidas ocorrência do incidente. A apreciação da matéria pelo Conselho de Contribuintes somente pode ser procedida com supressão de instância quando cingir-se à questão exclusivamente de direito. (CARF - Recurso Voluntário nº 13603.001451/96-04 - Relator Rogério Gustavo Dreyer - Sessão de 23/02/2000) Sendo assim, o conhecimento da matéria por este conselho implicaria em supressão de instância, pois não se trata de matéria exclusivamente de direito. Acrescento ainda que, caso este Colendo Conselho entendesse pela tempestividade da impugnação de primeiro grau, o que não é o caso dos autos, ainda assim teria de que determinar a remessa do feito para a primeira Instância Administrativa, para apreciação da matéria de fato e de direito, sob pena de incorrer igualmente em supressão de instância. Pelo exposto, com a máxima vênia, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação em primeira instância, pois seu conhecimento implicaria em inafastável supressão de instância. Itajaí, 30 de março de 2021. ALAN PATRICK DA SILVA



9/10



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 2/48-0831

cinco minutos o presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itajaí, 01 de abril de 2021.

Conselheiro Relator Divergente" Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e trinta e

THIAGO FLORIANO DOS SANTOS Secretário de Mesa





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

ATA DA 20ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia seis do mês de abril de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva, representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos, representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início aos trabalhos passando a palayra ao secretário para leitura das atas das duas reuniões anteriores, sendo devidamente aprovadas. Ato seguinte, deu-se início ao julgamento do recurso 1600047/2019, da recorrente BR Administradora De Bens, que se fez representada por seu procurador Tiago Luiz Xavier Gonçalves. O conselheiro relator, Murilo, procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos: "RECURSO: 1600047/2019 RECORRENTE: BR Administradora de Bens Ltda. ASSUNTO: ITBI RELATOR: Murilo José Zipperer da Silva RELATÓRIO Trata-se de recurso voluntário interposto por BR Administradora de Bens Ltda, no qual pleiteia o reconhecimento de diversas nulidades apontadas na presente peça recursal, para, ao final, pleitear o cancelamento da notificação 2013.20732/2017, bem como o afastamento da respectiva multa de 30%. A discussão tem origem na base de cálculo para a fixação do referido imposto, uma vez que, o Fisco Municipal arbitrou o valor da base de cálculo para a apuração do ITBI na quantia de R\$ 951.864,73, enquanto o contribuinte valorou o imóvel em R\$ 297.000,00. Ressalta-se que a Autoridade Fiscal utilizou como parâmetro para revisar a base de cálculo a transmissão do mesmo imóvel ocorrida em fevereiro de 2015, deflacionando o valor para o mês de setembro de 2013. Eis o relatório. VOTO Ad argumentandum, o critério utilizado pela Autoridade Fiscal, que foi a transação do mesmo us

1/10



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC.

imóvel, realizada no ano de 2015, transparece razoabilidade, visto ser muito provável que o negócio se deu dentro dos parâmetros do mercado imobiliário, e mais, o valor fora declarado pelo próprio contribuinte. No entanto, o ato de arbitramento da Autoridade Fiscal não se reveste da formalidade exigida por Lei, pois o método utilizado está em dissonância com o estabelecido na Lei complementar 308/2017, que assim dispõe: Art. 3º. Caso a Autoridade Fiscal entenda pela revisão do lançamento, nos termos do artigos 148 e 149 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do art. 70 da Lei Complementar Municipal 20/2002 (Código Tributário Municipal), e sendo o caso de arbitramento da base de cálculo, o auditor fiscal responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14653-2, ou ou da equivalente em vigência, que trata da avaliação de bens imóveis para fins de apuração do valor venal (base de cálculo). Como visto, qualquer eventual revisão da base de cálculo para fins de apuração do valor devido a título de ITBI, deve se dar por método devidamente regulamentado, no caso, pelo disposto nas regras estabelecidas na norma da ABNT, conforme claramente estabelece o art. 3º da Lei Complementar n.º 308, de 14 de julho de 2017. ISTO POSTO, acolho os argumentos expostos no recurso apresentado, e determino a ANULAÇÃO da Notificação de ITBI n.º 2013.802290/2017, uma vez que a Avaliação não obedeceu ao contido no art. 3º da Lei Complementar 308/2017. Eis o voto que apresento ao Conselho, para discussão e votação. Itajaí, 06 de abril de 2021. MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA Conselheiro Relator " O presidente passou a palavra ao procurador da recorrente no tempo devido para que pudesse proceder a sustentação oral. Ato seguinte, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas do conselheiro Jackson, ficando agendada sua retomada para dia 27/04/2021 às 18h40, restando a recorrente notificada no ato. Ato seguinte, deu-se início ao julgamento do recurso 1540057/2019, da recorrente PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda., que não se fez presente. O conselheiro relator, João Carlos, procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos: "RECURSO: 1540057/2019 PROCESSO: 0920044/2017 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda. RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR: João Carlos dos Santos Matéria: Impugnação Notificação Fiscal ITBI nº. 2013,751969/2017 Valor em discussão: R\$ 73.346,98 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e







CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Comdecon@Itajai.sc.gov.b Comdecon@Itajai.sc.gov.b Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-0831

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-083

lotes de propriedade da Recorrente, totalizando assim, a quantia de R\$ 1.485.120,00.

Como a transmissão do imóvel da Contribuinte, ocorreu na data de 21/08/2013, a Auditoria

Fiscal se utilizou do Índice FipeZap Florianópolis, para atualização do valor, considerando a

data de transmissão do imóvel que foi utilizado como parâmetro, ou seja, junho de 2012

para agosto de 2013, no que correspondeu a soma de R\$ 1.588.271,27. Já quanto a área

edificada, a Auditoria Fiscal considerou o valor do CUB para proietos residenciais,

publicado pelo SINDUSCON/SC, que em agosto de 2013, era de R\$ 1.385,62 e atribuiu tal

valor multiplicando pela área construída no imóvel da Recorrente, num total de 387 80 m²

chegando-se ao valor de R\$ 537.343,00. Com base nos critérios acima expostos, a Auditoria Fiscal, atribuiu o valor do arbitramento em R\$ 2.125.617,27. Pois bem, quanto a

Notificação acima rebatida, não há o que contestar de que a Recorrente, teve a

oportunidade de apresentar defesa para refutar a base de cálculo utilizado no arbitramento

pela fiscalização e juntado ao processo documento comprobatório do real valor do imóvel

no caso em tela. Portanto, nesse quesito, houve total inércia por parte da Contribuinte. Ora,

compreendo ser indiscutível a possibilidade de arbitramento pela fiscalização, mediante

processo regular, assim previsto no Art. 70 do CTM. Também não se pode descartar a

possibilidade de que tal ato não possa ser revisto pela própria administração pública a

qualquer tempo claro dentro do prazo de decadência. Porém, trago à tona a discussão do

critério de arbitramento que foram utilizados pela Auditoria Fiscal, a meu ver, tais critérios

estão em dissonância com o estabelecido na legislação municipal vigente. Quanto a forma

e critério de arbitramento, assim prescreve a legislação municipal: 1-) Lei Complementar nº.

307 de 14 de julho de 2017, que alterou o Art. 52 do Código Tributário Municipal (LC nº.

20/2002), que proíbe a utilização de métodos aleatórios para cálculo de valor venal para

fins de ITBI, in verbis: Art. 1º - O artigo 52 da Lei Complementar nº 20, de 30 de

dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 52 - Para efeito de

recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico ou o

valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado

monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido

entre 1º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular. § 1º -

Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

noventa e oito centavos), valores de 1º de marco de 2017, data de emissão da Notificação. I - Da Tempestividade A Recorrente restou intimada da decisão da Primeira Instância Administrativa em 21 de maio de 2019, conforme se infere no AR dos Correios, fls 37 dos autos de Primeira Instância, sendo que o respectivo "Recurso" a este Conselho foi protocolado em 03 de abril 2019; portanto, dentro do prazo legal, razão pela qual o mesmo se mostra tempestivo. II - Do Relatório Compulsando os autos, a origem da discussão, está na emissão da Notificação ITBI 2013.751969/2017, datado de 1º de março de 2017, que tratou de um lancamento complementar da cobrança de ITRI relativo à transmissão do terreno de 2.720,00 m², representado por um conjunto de lotes números 161, 162, 163, 164, 165 e 166, situado no Jardim das Mansões, edificado com uma residência de 387,80 m², situado à Rua Primo Uller, nº. 235, bairro Ressacada, com registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, matrícula nº. 20.196 e cadastro imobiliário nº. 751.969. Naquela oportunidade a Recorrente declarou o valor de R\$ 550.000.00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para fins de base de cálculo do valor do ITBI, e recolheu a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). A Contribuinte, ao ser cientificada na data de 06 de março de 2017 da Notificação ITBI 2013.751969/2017, protocolou requerimento em 03/04/2017, tempestivamente, e na sua exordial aduz o seguinte: a-) que a empresa atua preponderantemente no setor de construção civil; b-) que de forma equivocada e arbitrária a Auditoria Fiscal, lavrou a notificação em epígrafe, apresentando um cálculo desprovido de fundamentos, e dissociado do que prevê a legislação municipal, na qual arbitrou referido imóvel no montante de R\$ 2.125.614.27 (Dois milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e sete centavos); c-) que o valor venal do aludido imóvel é muito abaixo do que foi apontada a fiscalização: d-) que muito embora o fiscal possa arbitrar a base de cálculo do ITBI, este não pode fazer apenas de forma discricionária e unilateral sem se pautar em critérios legais e administrativos predeterminados. Por fim, requer que seja anulada a referida Notificação. Por sua vez, o Órgão Julgador de Processos Fiscais, refutou os argumentos expostos pela Recorrente no seu pedido inicial, afirmando que a autoridade fiscal foi além, pois utilizou como parâmetro o valor de imóveis transmitidos no Município, em transações anteriores, que foram consultadas e extraídas do banco de dados cadastrais da Secretaria da Fazenda. De acordo com a notificação, o critério de



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua Alberto Werner, 73, Italiai – SC Fone (47) 3248-0831



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Jus

MUNICÍPIO DE ,

arbitramento utilizado para determinar a base de cálculo de ITBI, foi a transmissão de um terreno próximo, localizado no mesmo logradouro do imóvel objeto da notificação. Já em relação a construção, foi utilizado como critério o valor unitário do metro quadrado do CUB extraído da planilha divulgada pelo SINDUSCON/SC. Por essas razões decidiu pelo NÃO PROVIMENTO à impugnação mantendo-se integralmente a Notificação ora combatida Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando em síntese os fatos iá aduzidos e apresentados na sua impugnação, acrescentando ainda: a-) que o recolhimento de ITBI inicial encontra amparo no art. 38 do CTN e também seguido dos artigos 51 e 52 do CTM (Lei Complementar nº. 20/2002): b-) que os Auditores Fiscais, agindo de forma discricionária e por conta da omissão da norma, acabam por majorar uma base de cálculo ao arrepio da lei, adotando critérios sem qualquer fundamento, citando o Art. 97, incisos II e IV do CTN; c-) para corroborar com as alegações já expostas no Recurso, citou a Lei Complementar nº. 307/2017 que alterou a redação do artigo 52 do CTM, que proíbe a utilização de métodos aleatórios para o cálculo do valor venal de imóveis; d-) e no mesmo sentido citou a Lei Complementar nº. 308/2017, que no seu artigo 3º, destaca que o auditor fiscal responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14.653-2; e-) colacionou citações de doutrinadores acerca da matéria discutida, bem como jurisprudência do TJ-SC e f-) por fim requer a anulação da Notificação ITBI 2013,751969/2017. Este é, em síntese, o relatório que entendo necessário. IV - Do Mérito e sua Fundamentação No mérito, tem-se a discussão das razões pelo Não Provimento pela Primeira Instância Administrativa, na qual manteve à Notificação ITBI 2013.751969/2017, em seus exatos termos (fls. 27 a 28 dos Autos de Primeira Instância). Os motivos que levaram ao arbitramento constante no Termo de Retificação da Declaração da Base de Cálculo do ITBI, teve como critério para definir a base de cálculo do imóvel (terreno com 2.720,00 metros quadrados representados pelos lotes números 161, 162, 163, 164, 165 e 166) à transmissão na data de 18/6/2012, de um terreno de 476,00 m² próximo àqueles de propriedade da Requerente, naquele ato, o adquirente declarou pelo valor venal de R\$ 260.000,00. A Auditoria Fiscal, utilizou-se daquela declaração de valor, que na oportunidade correspondeu o preco de R\$ 546.00 o valor do metro quadrado e multiplicou aludido valor pelos 2.720,00 m² representado pelos



os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Município. § 2º -O método de apuração do valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido constante do caput deverá ser estabelecido por lei específica para fins de ITBI, ficando vedado ao Município a adocão de qualquer método aleatório." (Grifou-se) 2-) Lei Complementar nº. 308([1]) de 14 de julho de 2017, que regulou o procedimento de lançamento e arrecadação de ITBI, bem como o procedimento para arbitramento. Vejamos o que dispõe o Art. 3º da Lei Complementar nº, 308/2017, in verbis: Art. 3º - Caso a Autoridade Fiscal entenda pela revisão do lançamento, nos termos dos artigos 148 e 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 70 da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 (Código Tributário Municipal) e sendo o caso de arbitramento da base de cálculo, o auditor fiscal responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14653- 2, ou da equivalente em vigência, que trata da avaliação de bens imóveis para fins de apuração do valor venal (base de cálculo). § 1º Constatada a hipótese prevista no caput e realizado arbitramento pela Autoridade Fiscal, o contribuinte será notificado com a cópia da decisão, devidamente fundamentado, e de todos os documentos que a instruem, para que apresente impugnação ao arbitramento, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação. § 2º Instaurado o contraditório, o processo será encaminhado ao auditor fiscal responsável pelo arbitramento para análise da impugnação. § 3º No caso de não acolhimento, o contribuinte será notificado da decisão, com a cópia desta e de sua fundamentação, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para a interposição de recurso voluntário enderecado ao Secretário Municipal da Fazenda para análise das razões recursais quanto aos pressupostos de admissibilidade e decisão quanto ao mérito. § 4º Na inexistência de impugnação ou recurso voluntário, bem como no indeferimento dos mesmos pela Autoridade Fiscal, esta efetuará o lancamento de oficio do excedente nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, devendo também observar o previsto nos arts. 19 e ss. da Lei nº 5.326/09 (Código Municipal de Defesa do Contribuinte). (Grifou-se) Contrastando a data em que foi exarada a Notificação ITBI nº. 2013.751969/2017 (01/03/2017), com as datas das publicações das Leis Complementares nº. 307 e 308







CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@itajai.sc.gov.b Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-083

(14/07/2017), de fato a data de emissão da Notificação foi anterior a data das publicações das referidas Leis. Eis a questão! A priori, como regra geral, é que a lei tributária deve regel o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor. Porém, a regra trazida por tal princípio comporta algumas exceções, destarte, à luz do dispositivo do Art. 106 do Código Tributário Nacional, podemos dizer que as Leis Complementares 307 e 308 de 2017, são essencialmente interpretativas, pois no nosso entendimento, seus conteúdos estão focados em interpretar comando normativo do Código Tributário Municipal, senão veiamos, in verbis: "Art. 106, A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de P pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (Grifou-se) Ademais, pasmem nobres Conselheiros, revendo os autos e compulsando o processo, constatei um oficio que leva o nº 06/OJPF/2019 (fls. 31 dos autos de Primeira Instância), datado de 22 de janeiro de 2019, que fora enviado a Recorrente, com o sequinte assunto: Expediente ref. ao processo nº. 0920044/2017 - PGN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Impugnação Lançamento de ITBI. Mencionado ofício solicita a impugnante para no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira apresentar LAUDO DE AVALIAÇÃO PERICIAL do imóvel objeto da discussão, devendo a avaliação apontar o valor venal, na data da transmissão ocorrida, ou seia. 21/08/2013, o qual deverá estar em consonância com as regras da ABNT e NBR 14.653-2. Ora, se a data do referido Ofício é de janeiro de 2019, quase dois anos após a publicação da Lei Complementar nº. 308/2017, onde em seu artigo 3º destaca que em casos de arbitramento, o auditor fiscal responsável deverá observar o disposto na norma ABNT NBR 14653-2, no meu entender, no caso em tela, a fiscalização deveria primeiro rever o seu ato de notificação, refazendo-a nos termos da legislação acima invocada para então demandar a Contribuinte para apresentar contra prova, caso a Recorrente assim o desejar. IV - Do Voto Assim sendo, pelos fundamentos supramencionados, tenho





MUNICÍPIO DE ,

a apresentar meu VOTO, no sentido de CONHECER do presente RECURSO interposto por PGN Empreendimentos Imobiliários Ltda., e no mérito determinar o CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO ITBI nº. 2013.751969/2017, em decorrência da não observação pela Auditoria Fiscal do método de avaliação nos parâmetros do Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº. 308/2017. É o voto que apresento aos demais conselheiros, aceitando toda e qualquer manifestação. Itajaí (SC), 06 de abril de 2021. João Carlos dos Santos Conselheiro Relator [1] "REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 58, 68 E 71 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), BEM COMO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 148 E 149 DA LEI № 5172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E ARTIGO 70 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N º 20/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)" " Ato seguinte, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas do conselheiro Alan, ficando a retomada do julgamento marcada para 22/04/2021 às 18h50. Ato seguinte, o presidente passou a palavra para o conselheiro Alan, que procedeu a leitura do acórdão referente ao recurso 1470014/2019, da recorrente MDM Administração e Comércio Ltda. nos seguintes termos: "Recurso Voluntário nº 1470014/2019 Recorrente: MDM Administração e Comércio Ltda Relator: Rodrigo Lamim Relator Divergente: Alan Patrick da Silva Assunto: Isenção de ITBI. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMETO DO MÉRITO PELO CONSELHO SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em regra, ao Conselho de Contribuintes é vedado o conhecimento de recurso cuio mérito não tenha sido apreciado em primeira instância, sob pena de incorrer em supressão de instância. A análise do mérito recursal será permitida excepcionalmente quando o recurso tratar de matéria exclusivamente de direito, sem a necessidade de análise ou valoração de fatos, provas e documentos.\_\_ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário n. 1470014/2019, sendo recorrida a Fazenda Pública Municipal de Itajaí e Recorrente MDM



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-083

Administração e Comércio Ltda, o Conselho Municipal de Contribuintes - COMDECON. sob a presidência do Conselheiro Marnei Luchtenberg, decidiu, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator divergente, vencidos os conselheiros Rodrigo Lamim e Murilo Jose Zipperer da Silva, impedido o Conselheiro Rogério Rocha. Itajaí, 01 de abril de 2021. ALAN PATRICK DA SILVA Relator Divergente MARNEI LUCHTENBERG Presidente do COMDECON" Ato seguinte, o conselheiro Alan procedeu a leitura do acórdão referente ao recurso 3250050/2018, da recorrente Schapieski e Tomazoni Advogados Associados, nos seguintes termos: "Recurso Voluntário nº 3250050/2018 Recorrente: Schapieski e Tomazoni Advogados Associados Relator: Alan Patrick da Silva Assuntos: Revisão de Cálculo de ISS Fixo. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISS POR ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS (FIXO) - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - BASE DE CÁLCULO - TRIBUTO CALCULADO EM RELAÇÃO A CADA PROFISSSIONAL HABILITADO. SÓCIO. EMPREGADO OU NÃO. QUE PRESTE SERVIÇO EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSILIDADE DE APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS SÓCIOS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado, em regra, por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditagem de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. Nessa fase, os atos praticados ex officio pelo agente fiscal, bem como os procedimentos que antecedem o ato de lancamento, ainda que devam respeito aos princípios da administração pública (artigo 37, caput, da CF), podem ser unilaterais, sendo iuridicamente inexigível a presenca do contraditório. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário n. 3250050/2018, sendo recorrida a Fazenda Pública Municipal de Itajaí e Recorrente Schapieski e Tomazoni Advogados Associados, o Conselho Municipal de Contribuintes - COMDECON, sob a presidência do Conselheiro Marnei Luchtenberg, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito desproyê-lo, nos termos do voto do relator. Itaiaí, 25 de marco de 2021. ALAN PATRICK DA SILVA Conselheiro Relator MARNEI LUCHTENBERG Presidente do COMDECON® Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e vinte minutos o presidente





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itaiaí. 06 de abril de 2021.

THIAGO FLORIANO DOS SANTOS Secretário de Mesa

Presidente





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@flajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

ATA DA 22ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (COMDECON), GESTÃO 2020/2021 - Às dezoito horas do dia treze do mês de abril de dois mil e vinte um, reuniram-se por videoconferência pelo aplicativo "Skype" os conselheiros Rogério Rocha e Gilmara Reis Censi, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda; Jackson Carlos da Silva e Alan Patrick da Silva representantes da Procuradoria-Geral do Município; Rodrigo Lamim, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marnei Luchtenberg, representante dos Contabilistas de Itajaí e Região; João Carlos dos Santos representante da Associação Empresarial de Itajaí (ACII); Murilo José Zipperer da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Itajaí; Thiago Floriano dos Santos, representante de Associações de Moradores existentes no Município; Wagner Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Trabalhadores. O presidente deu início aos trabalhos passando a palavra ao secretário para leitura da ata da reunião anterior, sendo devidamente aprovada. Ato seguinte a conselheira Gilmara solicitou ao presidente que fosse enviado um ofício para a Secretaria da Fazenda requerendo a disponibilização dos processos fiscais para consulta dos conselheiros. Ato sequinte, deu-se início ao julgamento do recurso 3220083/2018, do recorrente João Carlos Goudinho, que se fez presente. A conselheira Gilmara procedeu a leitura de seu relatório e voto, nos seguintes termos: "RECURSO: 3220083/2018 PROCESSO: 0780016/2017 ESPÉCIE: P Recurso Voluntário RECORRENTE: JOÃO CARLOS GOUDINHO RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATORA: Gilmara Reis Censi 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente[1] por JOÃO CARLOS GOUDINHO, inscrito no CPF sob o nº 144.721.719-53 solicitando a reforma da decisão de primeira instancia administrativa, pugnando pela improcedência da Notificação nº 1208/ITBI/2017 e determinando o arquivamento dos autos. Alega em síntese que deverá ser utilizado o valor do negócio para fins de cálculo do ITBI, que foi arbitrário o lançamento do ITBI com base no valor de mercado. Que a base de cálculo do ITBI deveria ser o valor pactuado entre as partes ou o valor do IPTU, aquele que for maior. Informa que adquiriu o imóvel pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no ano de 2015 e o fisco aceitou o valor emitindo a guia de recolhimento e posteriormente arbitrou aleatoriamente o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) com base no valor de outra sala no mesmo edifício, sem informar as condições e características do negócio. Na decisão de primeiro grau o Fisco informa que a guia de recolhimento foi emitida com base na Instrução Normativa 42/2015/SEFAZ/CGM que determinava em seus artigos 1° e 3° que a guia de recolhimento deveria ser gerada com base nas informações do contribuinte e, sendo necessária procederia com a revisão do valor declarado, estando, portanto cumprindo o que a lei determinava a época. Que o contribuinte faz confusão entre o valor venal para fins de IPTU







e ITBI. Que o Termo de Arbitramento tomou como base o valor da sala 104 e sua respectiva vaga de garagem, localizadas no mesmo edifício, cujo ITBI foi recolhido pelo comprador pelo valor de R\$ 250.000,00 em 04.02.2015, com área idêntica e localizada no andar abaixo. Mantendo a notificação em seus exatos termos. Por fim o recorrente apresenta a declaração de imposto de renda do ano de 2018, para comprovar o registro do bem no valor declarado ao fisco municipal. Não satisfeito com a decisão de primeiro grau o recorrente vem a este conselho solicitar que seja o recurso conhecido e reformada a decisão de primeiro grau para julgar improcedente o auto de infração e determinar o seu arquivamento. É o breve relato que entendo cabível ao momento. 2- MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao Mérito, cabe destacar que a questão cinge-se em saber se o valor aplicado pelo fisco municipal para cálculo do arbitramento do imposto da recorrente merece guarida. Vejamos que determina a lei municipal sobre o ITBI, Lei Complementar Municipal 20/2002: Art. 68 - O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto. Art. 69 - O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão. Art. 70 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrará mediante processo regular, o valor referido no artigo 51. Parágrafo único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares. Dos artigos colacionados acima entendo que o ITBI é um imposto por declaração (pelo contribuinte), sujeito à homologação pelo fisco municipal. Ressalvando ao contribuinte o direito de apresentar documentos que comprovem a avaliação contraditória Ou seja, o contribuinte declara um valor e, o fisco municipal entendendo que não merece fé, deve obrigatoriamente proceder com o arbitramento, ofertando ao contribuinte o poder de defender-se. Ainda, conforme determina a Lei 20/2002, a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, aquele que for maior, trago o art. 52 do CTM: Art. 52 Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido. aquele que for maior, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular. Assim temos que o valor para recolhimento do ITBI deverá ser o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel, àquele que for maior. A legislação municipal é clara ao determinar, conforme artigo 70, que o processo de arbitramento deve ser assegurar o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições determinadas. O arbitramento que resultou na Notificação 1208/ITBI/2017 traz em seus motivos comparação com outros imóveis



semelhantes ou assemelhados anteriormente transmitidos (...) e consta assim na notificação "verificou-se que o mesmo declarou os valores venais incorretamente muito inferiores aos valores praticados pelo mercado imobiliário, resultando em um lançamento e recolhimento do imposto com valor menor do que o devido (...)". O critério de arbitramento utilizado pelo auditor levou em consideração os parâmetros de consulta do banco de dados cadastrais da Secretaria da Fazenda, com imóveis anteriormente transmitidos e pesquisas realizadas no local da região do imóvel, com corretores, imobiliárias e sites especializados, Utilizando ainda a base de cálculo arbitrada nos valores da sala 104 cadastro imobiliário 807082 e 105, no mesmo edifício. Contudo em que pese a informação apresentada sobre o critério do arbitramento, não há nos autos documentos que comprovem as descrições apresentadas. Gerando aí um vício formal, pois impede o contribuinte de ter elementos sólidos para apresentar sua defesa. Busco do voto do nobre conselheiro Dr. Jackson Carlos da Silva que proferiu voto no recurso oriundo de J Marcani, a explicação dos motivos do vício formal: "Sabe-se que todo ato administrativo tem motivo e motivação O motivo apontado é que a declaração do Contribuinte não mereceu fé. Já a motivação do ato do arbitramento aponta que ele dar-se-ia por um método comparativo, baseado em parâmetros, consulta em banco de dados em imóveis anteriormente transmitidos com as mesmas características. No entanto, esta motivação não está expressamente demonstrada. Não está devidamente demonstrada pelo Fisco, no arbitramento, qual é o elemento comparativo para que dê razão, pelo método comparativo, de apontar que a base de cálculo está amparada em imóveis de mesma natureza. Faltam estes elementos comprobatórios. Há um vício no arbitramento que não permite demonstrar a comprovação dos valores arbitrados, em especial quando no demonstrativo de apuração da base de  ${\cal B}$ cálculo arbitrada tem-se a afirmação que a base de cálculo pretendida pelo Fisco é a atribuição pelo Fiscal do valor descrito na declaração do contribuinte. Ora, este valor não é o método comparativo afirmado anteriormente, e se for, não está devidamente explanado e comprovado no Termo de Arbitramento." Assim, ainda que conste na notificação que foi utilizado uma transmissão efetuada anteriormente, não temos como auferir qual documento utilizado para motivar a notificação. Ora, uma simples informação não tem o condão de comprovar nada, ainda que o auditor fiscal tenha fé pública, contudo fere o princípio do contraditório e ampla defesa do contribuinte. Pois, não tem demonstração fática da origem dos referidos valores arbitrados. 3-DO VOTO Assim sendo, pelos fundamentos supramencionados, tenho a apresentar meu VOTO, no sentido de CONHECER do presente RECURSO, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos aqui expostos, para declarar vício formal na Notificação 1208/ITBI/2017, por não haver documentos que comprovem a aplicação do método comparativo e, não haver indicação de quais pesquisas foram realizadas no local da região do imóvel, declarando ainda, em razão do vício formal, a aplicação do art. 173, II do Código Tributário Nacional,



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC.

apresento aos demais Conselheiros. Itajaí (SC), 13 de abril de 2021. Gilmara Reis Cens Conselheira Relatora [1] Aviso de Recebimento entregue em 07.11.2018 e recurso apresentado em 19.11.2018. (Lei Orgânica do Município alterada pela emenda nº 58 de 23 de outubro de 2018, prazo de 30 dias). " No momento oportuno, o presidente passou a palavra ao contribuinte para que fizesse uso da palavra pelo tempo regimental. O contribuinte solicitou verbalmente o impedimento do conselheiro Rogério no julgamento por ser auditor fiscal, sendo negado o pedido pelo presidente por não ter o conselheiro tomado parte do processo em fase anterior. Ato seguinte, deu-se início à votação, que decorreu conforme segue: Alan, com a relatora: Jackson, com a relatora: João, com a relatora: Murilo, com a relatora; Rodrigo, com a relatora; Rogério, com a relatora; Thiago, com a relatora; Wagner, com a relatora. Ato seguinte, deu-se a retomada do julgamento do recurso 3360034/2018, da recorrente lareia do Evangelho Quadrangular. O presidente passou a palavra ao conselheiro Jackson que apresentou voto divergente nos seguintes termos: "RECURSO: 3360034/2018 PROCESSOS: 0500052/2018 e 1070072/2018 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: Igreia do Evangelho Quadrangular RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR ORIGINAL: Rogério Rocha RELATOR DIVERGENTE: João Carlos dos Santos APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA Conselheiro: Jackson Carlos da Silva Com a absorção dos relatórios já apresentados faco a apresentação de voto divergente ao apresentado pelo voto do Relator e pelo voto da primeira divergência. Inicialmente colacionar as regras sobre concessão de imunidade tributária do caso concreto. A primeira, é a regra constitucional que assim dispõe (nossó grifo): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto; ... ... § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, <u>relacionados com as</u> finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A segunda regra é uma legislação municipal – Lei nº 3.745/2002, a qual determina ao Fisco uma obrigatoriedade de atuação, senão vejamos (nosso grifo): Art. 1º. Fica reconhecida a imunidade tributária, no que se refere a impostos municipais, aos templos e propriedades de entidades religiosas de qualquer culto, no Município de Itaiaí, desde que a entidade a que pertencam estejam devidamente legalizadas. Parágrafo Único - Não será reconhecida a imunidade das propriedades que não se relacionam com as finalidades essenciais dos cultos Em todos os votos até aqui proferidos não se discute nem se afasta da obrigatoriedade da conferência quanto ao relacionamento com as finalidades essenciais, descritos tanto na Constituição quanto na legislação local. O que se percebe é a diferença de interpretação do que é finalidade essencial ou até mesmo da necessidade de se vincular a ela. Só para relembrar aos Conselheiros, o processo tem origem por requerimento do particular que solicita a imunidade de imóvel de templo. A autoridade competente, o Secretário da







CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ltajai.sc,gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

Fazenda, que é a única autoridade em âmbito municipal para concessão de imunidade tributária, solicitou à auditoria fiscal municipal que verificasse os requisitos para a concessão da imunidade. A auditoria fiscal intimou o Requerente, para, em prazo legal, apresentar documentos, destacando no texto da intimação que o não cumprimento do requerimento acarretaria o arquivamento do feito. O particular recebeu as intimações fiscais em 12/4/2018 e em 18/4/2018 solicitou prazo de prorrogação da intimação, o que lhe foi concedido para mais 60 dias. Ultrapassado o prazo solicitado, a parte não apresentou nenhuma documentação e em 1/11/2018 a auditoria fiscal devolveu o processo ao Secretário de Fazenda informando que a parte não apresentou documentos possíveis para a análise de seu pedido, bem como não atendeu a intimação fiscal para tal. O Secretário da Fazenda, em 8/11/2018, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 5.326/2009 determinou o arquivamento administrativo do feito, e na data de 21/11/2018, em aditamento da decisão de primeira instância, indeferiu o pedido da Requerente tendo em vista que o particular deixou de apresentar documentos solicitados pelo Fisco para a comprovação e o relacionamento às finalidade essenciais. Por si só, tais fatos autorizam a autoridade de primeira instância administrativa a indeferir o pleito, inicialmente com base no art. 12, parágrafo único da Lei 5.326/2009, que assim dispõe (nosso grifo): Art. 12 No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual. Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, <u>o não atendimento da notificação</u>
no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, <u>poderá resultar no</u> seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. O caso concreto assim

decorreu. O Particular foi notificado pelo Fisco para apresentar documentação, e o prazo transcorreu sem manifestação, e o não atendimento de notificação permite o arquivamento do feito. Portanto, o arquivamento do processo de primeira instância tem os seus fundamentos de validade previstos em lei específica, e é exatamente sobre os fundamentos de validade que este órgão de recurso deve se pautar. Como se vé da legislação posta, o caput permite a administração tributária o poder legal de notificar o requerente para que apresente documentos ou esclarecimentos quanto à instrução do processo. Portanto, quanto a isso, não há o que se discutir se o Fisco podería ou não solicitar documentos. Há base legal para o pedido realizado. Já o parágrafo único insere a prerrogativa ao Fisco de que "poderá resultar no arquivamento do pedido", conferindo uma discricionariedade nos casos de não atendida a notificação, sem justificativa ou contestação formalizada. Como se sabe, o comando do parágrafo único, concede uma discricionariedade legal à autoridade que tem o poder de decidir sobre a matéria. O comando poderá é uma ordem de natureza discricionária, na qual não cabe discutir a legalidade ou não de sua ocorrência, porque a legislação assim permite: caso não se



MUNICÍPIO DE I

apresentem os documentos solicitados o processo <u>poderá</u> ser arquivado. E foi exatamente

CONSELHO MUNICIPAL DE CONT

Rua Alberto Werner, 73, Itajai Fone (47) 3248

o que fez a decisão de primeiro grau ao decidir pelo <u>indeferimento</u> do pedido pela falta de apresentação de documentos, senão vjamos (destacamos):

Vimos INDEFERIR o pedido de imunidade tributária, apresentado por Igreja do Evangeiho Quadrangular, tendo em vista o que dispõe o § 4º do Artigo 150 da CF/88, haja vista que a Requerente deixou de apresentar documentos que comprovem que a renda obtida está relacionada às suas atividades essencials, nos termos da fundamentação.

Como se vê, o fundamento de validade da decisão é a não apresentação de documentos pelo particular em notificação legal feita pelo Fisco. A decisão de primeiro grau não adentra no <u>mérito da discussão das finalidades essenciais</u> porque não teve acesso aos documentos que solicitou, e esta (a verificação da finalidade essencial) não foi a base fundamentadora da decisão que ora se recorre. Diante disso não cabe a este Conselho de Contribuintes adentrar, em hipótese alguma, em tal mérito que não tratado em primeira instância. Diante dos preceitos legais acima apresentados, e dos argumentos que ora trago para o debate, entendo que o processo de primeiro grau foi decidido nos termos da legislação, de modo que foi arquivado pelo fato de o contribuinte não apresentar a documentação solicitada, cujo amparo legal é o art. 12, parágrafo único da Lei 5.326/2009 Neste aspecto apresento minha divergência ao voto do Relator quanto ao fundamento de validade jurídica da decisão concedida em primeiro grau, por entender que o fato que ia a legalidade da decisão é o art. 12, parágrafo único da Lei 5.326/2009, que determina que a administração tributária tem o poder de notificar o contribuinte para apresentação de documentos, e o não atendimento da notificação do Fisco pode resultar no seu arquivamento. Ademais, apresento divergência também ao primeiro voto divergente pelas razões a seguir. O que nos cabe julgar, aqui nesta seara de Recurso, nos termos legais, é se a decisão de primeira instância, naquillo que julgou, tem validade jurídica, ou legais, é se a decisão de primeira instância, naquillo que julgou, tem validade jurídica, ou legais de em razão do que ela decidiu, e não do que ela não decidiu. O que se decidiu foi o arquivamento pela não apresentação de documentos pelo interessado. Não consta da decisão qualquer análise ou não de finalidade essencial porque, como já dito, o Fisco sequer fez tal análise pela falta dos documentos que solicitou ao particular já que ele não apresentou quando intimado para tal. Das razões da divergência, quanto aponta "que causa estranheza o fato de o Município ter concedido a imunidade até o exercício de 2017 e em 2018 ter solicitado documentos", entendo que a estranheza não se solidifica. Na própria fundamentação do primeiro divergente o nobre Conselheiro Relator da divergência traz a Lei 3.745/2002 destacando o artigo que entende ser cabível, deixando de relatar que na mesma lei, em seu art. 3º, os pedidos (de imunidade) deverão ser renovados a cada exercício. Portanto, cabe ao Fisco a



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@flajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-0831

exigência de novos documentos a cada exercício para verificar se as condições constitucionais e legais são aplicáveis. Não há direito adquirido a uma concessão de imunidade. Ainda, do texto do voto divergente trago (grifei): "Mesmo assim, à luz do entendimento do STF, a exploração de tais atividades pelas entidades imunes, a partir de seu patrimônio, não pode ser objeto de tributação, <u>desde que destinada integralmente ao</u> atendimento de suas atividades institucionais, conforme os seguintes julgados: STF RE 116.188-4/SP: RE 218.503-8/SP: RE 257.700-6/MG: RE 237.718-6/SP, entre outros", Como se vê, o próprio voto divergente reconhece que se pode fazer a averiguação das atividades institucionais para se verificar se estão dentro das finalidades essenciais. No entanto, esclareço a todos os Conselheiros, que pelo meu entendimento a decisão de primeiro grau não fez análise de finalidades essenciais, exatamente porque não teve acesso aos documentos que legalmente pode solicitar com força no art. 12, parágrafo único antes citado. Continuo, nos argumentos do divergente, destacando que a jurisprudência utilizada pelo Relator Divergente, tem por ratio decidendi a verdadeira discussão que envolve a decisão no Recurso Extraordinário 325822 do STF, em que, nesta Corte se decidiu que a imunidade deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa. Portanto, somente a autoridade fiscal teria como fazer a avaliação ${\mathscr F}$ quanto às finalidades essenciais, não sendo válido ao argumento no voto do Relator Divergente como "desnecessária a exigência do Fisco de solicitar documentos contábeis" Cabe-nos, no exercício das competências deste Conselho de Contribuintes, agir dentro do juízo vinculado e analisar se a decisão de primeiro grau tem fundamento legal ou não, e não fazer juízo de discricionaridade, pois, como a seguir demonstrar-se-á, este Conselho não dispõe de juízo de discricionariedade para "achar" que o Fisco exigiu documentos desnecessários. Faço constar o art. 3º da Lei 5.326/2009 que estabelece as competências em matéria tributária decorrentes dos procedimentos tributários nela previstos, senão vejamos: Art. 3º Procedimento administrativo tributário, para os efeitos desta lei, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as sequintes matérias: I - lancamento tributário; II - imposição de penalidades; III - impugnação ao lançamento; IV - consulta em matéria tributária; V - restituição de tributo indevido; VI - extinção e exclusão de crédito tributário; VII - reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência. Parágrafo Único. As matérias descritas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo são de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, e as matérias descritas nos incisos II, III e IV são da competência do Órgão Julgador de Processos Fiscais. É com o fundamento do presente artigo 3º, parágrafo único, que entendo ser totalmente descabido o dispositivo pela divergência seguir voto trazido que



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73 Itajai... SC

comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC Fone (47) 3248-0831

ly

7/12

Como

Reformar a decisão de Primeiro Grau, para DECLARAR a imunidade tributária da IGREJA DO EVANGELHO QUADRUNGULAR, nos termos do Art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal e consequente não cobrança do valor do IPTU do exercício de 2018, sobre o imóvel de cadastro nº. 767.929, com inscrição imobiliária nº. 216.005.04.1000.0000.000

acima identificado, da legislação, a competência em matéria de procedimento administrativo tributário para o reconhecimento administrativo de imunidade é da competência da Secretaria Municipal da Fazenda, que é dirigida, por lei, pelo Senhor Secretário da Fazenda. Ainda, da mesma lei, trago o art.39 e seu § 2º (nosso grifo): Art. 39 Nas hipóteses em que a concessão de isenção ou imunidade de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico. ... § 2º No curso do procedimento **poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua** instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas. Portanto, apresento além da divergência da fundamentação do voto originário, a divergência total ao dispositivo apresentado pelo Relator Divergente, por entender que a discussão de primeira instância se encerrou pelo arquivamento do procedimento administrativo em razão da não apresentação de documentos pela parte interessada ao negar tais documentos à auditoria fiscal, com a decisão discricionária da autoridade de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio del companio de la companio del c competente para a concessão de imunidade tributária, nos termos do art. 3º, VIÍ, <u>parágrafo único da Lei 5.326/2009</u>, que indeferiu o pedido pela falta de documentação para análise das atividades essenciais. Não cabe ao Relator Divergente decidir sobre matéria que tem competência legal definida por lei para autoridade legal também pré-definida Não cabe a este Conselho de Contribuinte "DECLARAR" imunidade tributária Não dispomos de poder legal para tal. O que cabe a este órgão colegiado e a seus Conselheiros, em matéria de recuso voluntário, é julgar o processo para reformar a decisão de primeira instância, total ou parcial, naquilo que foi julgado, não naquilo que não foi julgado, é julgar se o processo de primeiro grau tem base jurídica pela decisão concedida. O julgado em primeira instância indeferiu a análise do pleito pela falta de documentos e não concedeu a imunidade pelo não atendimento à solicitação do fisco, e como já visto, com total fundamento legal, seja pelo art. 12, parágrafo único da Lei 5.326/2009, bem como pela total rungament...
análise aqui estabelecida pela validade da ueucuz protectado. Portanto, há validade jurídica na decisão de primeiro grau quanto a tais aspectos. protectos este Conselho de Contribuintes tem poder de reformar total ou parcial a decisão.

Página 16 - Ano XXI - Edição Extra Nº 2535 - 20 de abril de 2022





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@ttajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – 9C. Fone (47) 3248-0831

concedida, mas não os fatos que não foram decididos e que não foram concedidos. Isso porque este Conselho não tem poder de conceder aquilo que não foi concedido em primeira instância administrativa. Se tiver base legal para anular o julgamento anterior, pelas mais variadas razões, sejam elas materiais ou formais, que se faça, mas o que deve declarar é a nulidade da decisão recorrida, de forma devidamente motivada. O que nos cabe em matéria recursal, se houver fundamento pata tal, é anular a decisão, mas não conceder o que não foi concedido em primeiro grau. Porém, a parte dispositiva do voto divergente quando aponta "Reformar a decisão de Primeiro Grau, para DECLARAR a imunidade tributária da Igreja do Evangelho Quadrangular" só teria validade jurídica se expressamente informasse qual o vício material ou formal que lhe garantisse isso na parte que determina a reforma da decisão anterior, mas JAMAIS poderia DECLARAR a imunidade tributária do sujeito passivo, porque tal ato não é de competência legal de nenhum dos Conselheiros deste Conselho de Contribuintes. Somente o Secretário Municipal de Fazenda, nos termos do art. 3º, VII. parágrafo único da Lei 5,326/2009, tem poder legal e competência para a realização do ato administrativo de reconhecimento administrativo de imunidade tributária. Nenhum dos Conselheiros deste Pleno tem poder para tal, até porque, aqui somos Agentes Honoríficos no exercício de funções legais plenamente determinadas, mas não dispomos de poder de Agentes Administrativos com  ${\mathcal F}$ poderes próprios do Código Tributário Municipal ou das leis que reconhecem mandamentos constitucionais, sob pena de conceder a terceiro como membro deste Conselho, seja servidor público ou particular, o poder de concessão de atributos legais a guem não é detentor de competência legal. VOTO Diante de todos os argumentos e: Por entender que a fundamentação essencial da validade da decisão de primeira instância tem amparo no art. 12, parágrafo único da Lei 5.326/2009, e tal fundamento de validade não constar no voto do Relator originário; Por entender que o Relator Divergente não dispõe de poder para DECLARAR a imunidade tributária da Recorrente, mas tão somente o Secretário Municipal de Fazenda, nos termos do art. 3º, VII, parágrafo único da Lei 5.326/2009, e com tal manifestação o "Dispositivo" do Voto Divergente é nulo nos termos do art. 64 da Lei 5.326/2009, por negar vigência, aplicação ou a eficácia à legislação municipal, em especial aos arts. 3º, VII, parágrafo único; 12, parágrafo único e 39, § 2º, todos da mesma Lei 5.326/2009, os quais já foram demonstrados; E, por entender que a decisão de primeira instância pode ser reformada total ou parcial, porém este órgão recursal não dispõe de competência legal para a concessão de imunidade tributária, não cabendo a este Conselho a concessão de efeitos jurídicos que não foram concedidos em primeira instância sob pena de supressão de instância decisória: E por todos os fundamentos acima registrados, apresento este **VOTO DIVERGENTE** aos fundamentos até aqui exarados e **VOTO** no sentido de CONHECER do presente Recurso e em seu mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fulcro nos artigos 3º, VII, parágrafo único; 12, parágrafo único; 39 § 2º



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC. Fone (47) 3248-9831

e art. 64, todos da Lei 5.326/2009, nos termos apresentados, mantendo incólume a decisão de Primeira Instância Administrativa. Itajai (SC), 13 de abril de 2021. JACKSON CARLOS DA SILVA Conselheiro " O julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas do conselheiro Thiago, restando agendada sua retomada para 04/05/2021 às 18h10. Ato seguinte, o presidente passou a palavra ao conselheiro Jackson pala leitura do acórdão referente ao recurso 1160004/2018, da contribuinte Silveira Neto Participações Ltda, nos seguintes termos: "RECURSO: 1160004/2018 PROCESSO: 2630018/2016 ESPÉCIE: Recurso Voluntário RECORRENTE: Silveira Neto Participações Ltda RECORRIDO: Fazenda Municipal RELATOR: Jackson Carlos da Silva. Ementa: ITBI - Análise de Preponderância pelo Fisco de empresa inativa. Concessão de imunidade constitucional sob condição resolutiva. Possibilidade somente nos casos em que a empresa tenha realizado alguma atividade. Inatividade da empresa no período fiscalizado não permite a concessão da imunidade constitucional quanto ao ITBI. A não inserção da empresa no mercado no período de análise da condição resolutiva não lhe garante a confirmação da não incidência. Comandos constitucionais de interpretação teleológica e textual. Art. 156, § 2º, I, da CRFB. Direito público subjetivo à imunidade do ITBI, em que a pessoa jurídica (i) não deve possuir atividade predominante de âmbito imobiliário e, ao mesmo tempo, (ii) necessita contemplar o desiderato ansiado pelo legislador constituinte, de que desempenhe, de forma efetiva, atividade com atuação econômica em território brasileiro. Imunidades tributárias de cunho constitucional exigem interpretação restritiva. Impossibilidade de interpretação extensiva. Recurso Conhecido e Negado Provimento. A análise da atividade da preponderância para os efeitos da confirmação de não incidência do ITBI, nos casos do art. 47, inciso II, c/c art. 48, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 20/2002 - Código Tributário Municipal, quando ocorre a transferência de bens incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, só pode ser aferida caso se confirme a realização de alguma atividade na empresa. Nos casos em que a beneficiária da imunidade tributária com a condição resolutiva prevista em lei, seia aferida com inatividade da empresa no período fiscalizado, independentemente de qual razão decorra a inatividade, a transferência imobiliária realizada com supedâneo de integralização de capital não poderá ser confirmada com a imunidade constitucional prevista no art. 156. § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88. As janelas temporais estipuladas pelo art. 37, §§ 1.º e 2.º, do CTN, com legislação análoga no Código Tributário Municipal, servem de critério de aferição não apenas da eventual preponderância imobiliária como também da efetiva presença da pessoa jurídica no mercado, sendo que nos casos em que a empresa não se insere no mercado, estando certificada no processo administrativo a sua inatividade, tem-se que a mesma não pode ser detentora da possibilidade de imunidade do ITBI, em razão de não exercer os preceitos con



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.bi Rua Alberto Werner, 73, Itajai – SC, Fone (47) 3249-0831

criados pelo legislador constituinte originário. Os comandos constitucionais exigem interpretação teleológica e contextual do art. 156, § 2,º, inciso I, da CRFB/88, para a aferição de imunidade ao ITBI, tanto pelo critério da preponderância imobiliária, quanto pelo critério da finalidade constitucional, de molde que, para se caracterizar o direito público subjetivo à imunidade do ITBI, a pessoa jurídica (i) não deve possuir atividade predominante de âmbito imobiliário e, ao mesmo tempo, (ii) necessita contemplar o desiderato ansiado pelo legislador constituinte, de que desempenhe, de forma efetiva. atividade com atuação econômica em território brasileiro. A interpretação de imunidade tributária deve se dar de forma restritiva, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio do RExt 566.259, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador, não cabendo interpretação extensiva. Quanto aos demais fatos do processo, inconteste pelo Recorrente, não cabe a este Conselho apreciar questão ou matéria não suscitada no recurso voluntário, sob pena de nulidade do acórdão, ou de parte deste que assim se manifeste, por ferir o artigo 48 da Lei 5.326/2010. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro **Marnei Luchtenberg**, na conformidade do  ${\mathcal F}$ julgamento, por unanimidade CONHECER DO RECURSO e em seu mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Itajaí, 8 de abril de 2021. Jackson Carlos da Silva Conselheiro Relator Marnei Luchtenberg Presidente " Ato seguinte, o presidente passou a palavra ao secretário para leitura de despacho de admissibilidade referente ao recurso 1620075/2019, da recorrente Alinz Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, nos seguintes termos: "RECURSO: 1620075/2019 RECORRENTE: Alinz Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP RECORRIDO: Fazenda Municipal DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de recurso voluntário da recorrente identificada em epígrafe, que, devidamente cientificada da decisão de Primeira Instância Administrativa, protocolou o recurso a este conselho após transcorrido o prazo recursal de 30 dias, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica Municipal. No caso supracitado as datas das movimentações constantes nos autos são as seguintes:

Ciência da decisão	Protocolo do recurso	Esgotamento do prazo recursal
08/05/2019	12/06/2019	07/06/2019

Isto posto, conforme atribuição conferida ao Secretário de Mesa no art. 10, inciso V, do regimento interno deste conselho, homologado pelo Decreto Municipal 9100/2010, nego conhecimento a este recurso após análise preliminar dos pressupostos propessuais por se

9-9



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES comdecon@Itajai.sc.gov.br Rua Alberto Werner, 73, Itajai - SC. Fone (47) 3248-0831

tratar de recurso intempestivo. É o despacho que apresento aos nobres conselheiros para homologação." Itajaí, 13 de abril de 2021. THIAGO FLORIANO DOS SANTOS Secretário de Mesa". Nada mais havendo a tratar, ás 19 horas e quarenta minutos o presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Thiago Floriano dos Santos, secretário de mesa lavro e assino a presente ata. Itajaí, 13 de abril de 2021.

THIAGO FLORIANO DOS SANTOS

MARNEI LUCHTENBERG
Presidente



### **ATOS DA CVI**

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 04/2021 - Primeiro Termo Aditivo

OBSERVES SERVICOS EIRELI - EPP

(CNPJ: 26.412.260/0001-68)

Objeto: RENOVAÇÃO do contrato de Prestação de serviços específicos de limpeza a serem realizados na área edificada, áreas comuns, entornos, gabinetes parlamentares e átrio do edifício sede da Câmara de Vereadores de Itajaí, relativos aos Lotes 02 e 03, conforme as especificações que integram o edital e seus anexos, em especial o Anexo I – Termo de Referência do Pregão Presencial nº 10/2020.

Valor total do termo aditivo: R\$ 39.275,38 (trinta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Vigência: 23/04/2022 até 22/04/2023.

Fundamento legal: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula

Terceira do instrumento contratual. Data de assinatura: 20/04/2022.

PETERSON CORRÊA

Diretor de Licitações, Contratos e Compras

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 03/2021 - Segundo Termo Aditivo

Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

(CNPJ: 79.283.065/0001-41)

Objeto: RENOVAÇÃO do contrato de Prestação de serviços específicos de limpeza a ser realizada na área edificada, áreas comuns, entornos, e átrio do edifício sede da Câmara de Vereadores de Itajaí, conforme as especificações que integram o edital e seus anexos, em especial o Anexo I - Termo de Referência do Pregão Presencial nº

Valor total do termo aditivo: R\$ 294.196,56 (duzentos e noventa e quatro mil cento e

noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Vigência: 23/04/2022 até 22/04/2023.

Fundamento legal: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula

Terceira do instrumento contratual. Data de assinatura: 20/04/2022.

PETERSON CORRÊA

Diretor de Licitações, Contratos e Compras

ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA DAS **FUNDACÕES FUNDAÇÃO CULTURAL** 

Extrato do Contrato: Contrato 078/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itajaí Empresa: IGOR PEDRONI CNPJ: 32.444.997/0001-65

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de Música /Violão na grade do Programa Arte

nos Bairros, físicas via lei nº 8.313/91

Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 7.680,00 (Sete mil, seiscentos e oitenta reais)

Extrato do Contrato: Contrato 079/2022 - FCI Nome: Fundação Cultural de Itajaí

Empresa: FABIANA RAFAELA PISETTA CNPJ: 28.749.649/0001-29

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de Artesanato na grade do Programa Arte nos

Bairros, físicas via lei nº 8.313/91 Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 10.240,00 (Dez mil, duzentos e quarenta reais)

Extrato do Contrato: Contrato 081/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itaiaí

Empresa: ANDRÉ LUIS DA SILVA JUNIOR

CNPJ: 29.762.774/0001-31

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de Música / DJ na grade do Programa Arte nos

Bairros, físicas via lei nº 8.313/91 Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 10.240,00 (Dez mil, duzentos e quarenta reais

Extrato do Contrato: Contrato 082/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itajaí

Empresa: DÉBORA MAZOTI DOS SANTOS

CNPJ: 40.944.305/0001-76

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de Música / Canto Coral na grade do Programa

Arte nos Bairros, físicas via lei nº 8.313/91

Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 10.240,00 (Dez mil, duzentos e quarenta reais

Extrato do Contrato: Contrato 083/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itajaí Empresa: LEANDRO CARDOSO CNPJ: 32.380.203/0001-47

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de Dança na grade do Programa Arte nos Bair-

ros, físicas via lei nº 8.313/91 Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 7.680,00 (Sete mil, seiscentos e oitenta reais)

Extrato do Aditivo: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 014/2022

Nome: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ

Empresa: SAMUEL AUBOURG CNPJ: 45.241.645/0001-54

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 Número do Processo: Edital de Credenciamento nº 005/2022 FCI

Objeto: REALIZAÇÃO DE OFICINA DE TECLADO na grade do Programa Arte

nos Bairros conforme Edital 005/2022

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o reajuste do contrato de prestação de serviços,

pelo período de 20/04/2022 a 21/12/2022.

Data Assinatura: 20/04/2022

Valor: R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais)

Extrato do Aditivo: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 004/2022

Nome: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ Empresa: CELESTE JOSÉ DE MATOS

CNPJ: nº 41.042.911/0001-69

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 Número do Processo: Edital de Credenciamento nº 005/2022 FCI

Objeto: REALIZAÇÃO DE OFICINA DE Música / Contrabaixo Elétrico na grade do

Programa Arte nos Bairros conforme Edital 005/2022

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o reajuste do contrato de prestação de serviços,

pelo período de 20/04/2022 a 21/12/2022.

Data Assinatura: 20/04/2022

Valor: R\$ \$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais)

Extrato do Contrato: Contrato 077/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itajaí

Empresa: FERNANDA BATTAGLI KROPENISCKI

CNPJ: 45.370.766/0001-04

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93



Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de DANÇA na grade do Programa Arte nos

Bairros, físicas via lei nº 8.313/91 Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais)

Extrato do Contrato: Contrato 076/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itajaí

Empresa: HELIO LEONCIO FAGUNDES JUNIOR

CNPJ: 45.296.293/0001-34

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de ARTESANATO na grade do Programa Arte

nos Bairros, físicas via lei nº 8.313/91

Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais)

Extrato do Contrato: Contrato 075/2022 - FCI

Nome: Fundação Cultural de Itajaí

Empresa: MATHEUS SEARA CERA VIANA

CNPJ: 29.753.390/0001-52

Fundamento legal: Artigo 25 da lei 8.666/93

Modalidade: Credenciamento

Número do processo: Edital 005/2022 - FCI

Objeto: Prestação serviços de Oficina de VIOLÃO na grade do Programa Arte nos

Bairros, físicas via lei nº 8.313/91 Data Assinatura: 20/04/2022

Vigência: O contrato tem vigência de 08 (oito) meses Valor: R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais)

Extrato do Aditivo: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 057/2022

Nome: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ

Empresa: SABRINA LEMOS VIANA

CNPJ: nº 22.358.334/0001-74

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 Número do Processo: Edital de Credenciamento nº 005/2022 FCI

Objeto: REALIZAÇÃO DE OFICINA DE TEATRO na grade do Programa Arte nos

Bairros conforme Edital 005/2022

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o reajuste do contrato de prestação de serviços,

pelo período de 20/04/2022 a 21/12/2022.

Data Assinatura: 20/04/2022

Valor: R\$ \$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais)

Extrato do Aditivo: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 044/2022

Nome: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ Empresa: DAYANE CURVELO ABREU PEREIRA

CNPJ: n° 24.520.366/0001-50

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 Número do Processo: Edital de Credenciamento nº 005/2022 FCI

Objeto: REALIZAÇÃO DE OFICINA DE CULTURA POPULAR na grade do Pro-

grama Arte nos Bairros conforme Edital 005/2022

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o reajuste do contrato de prestação de serviços,

pelo período de 20/04/2022 a 21/12/2022.

Data Assinatura: 20/04/2022

Valor: R\$ \$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais)

Extrato do Aditivo: 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 026/2022

Nome: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ Empresa: ALESSANDRO DE ARAÚJO PRIMO

CNPJ: nº 18.750.013/0001-43

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 Número do Processo: Edital de Credenciamento nº 005/2022 FCI

Objeto: REALIZAÇÃO DE OFICINA DE MÚSICA/SOPRO na grade do Programa

Arte nos Bairros conforme Edital 005/2022

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o reajuste do contrato de prestação de serviços,

pelo período de 20/04/2022 a 21/12/2022.

Data Assinatura: 20/04/2022

Valor: R\$ \$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais)





#### uperintendência Administrativa das Fundações Fundação Cultural de Itajaí

#### <u>Resultado Preliminar</u> Edital nº 07/2022 de Credenciamento de Intervenções Artísticas e Compra de Espetáculo

		tação Artística e Musical to com duração em até duas horas		
	Nome do Proponente	Nome da Porposta	Situação	
1	Robson Fernando Neves Dias	Show Grupo Campeiraçoacustico	Credenciado	
2	Sabrina SchumackerZanca	Banda Highline	Credenciado	
3	Paulo Cesar Cordeiro	Banda Redback - Anos 80	Credenciado	
4	Victor Hugo Praun	Victor Praun e Banda	Credenciado	
5	João Luís Martins	JÃO e os MADALENAS	Credenciado	
6	Clarita Andrea Neves Muller	Banda Sons do Haiti - BSH	Credenciado	
7	Louise Lucena Schulze	Louise Lucena e Banda	Credenciado	
8	Tamires Caroline Pereira	Tamires e Banda	Credenciado	
9	Amanda Thomsen	Banda Felícia	Credenciado	
10	William Fedrizzi Lima	Oros Boros	Credenciado	
11	Natália Pereira	Natália Pereira Quarteto	Credenciado	
12	IMCARTI Instituto de Música Canto e Arte de Itajaí	Música Clássica e Erudita nas Comunidades - Quarteto Instrumental	Credenciado	
13	Elisa Maria Cordeiro	Elisa Cordeiro e Banda	Credenciado	
14	HildoAntonio de Souza	Guess Rocks ( Quarteto)	Credenciado	
15	Intermezzo Assessorial Musical	Intermezzo - Tocar e Encantar	Credenciado	
16	Matheus Seára	Banda Yeti Reggae Club	Credenciado	
17	Sabrina Lemos Viana (Sabrina Vianna)	Sonzeira Bacana com Sabrina Vianna ( repertório Pop)	Credenciado	
18	Sets Produções Artísticas Musicais	Banda TerrAvista	Credenciado	
19	Wagner André Cruz Kuhnen	Ninguém Sabe apresenta - Chama o Síndico um tributo a Tim Maia	Credenciado	
20	Wagner André Cruz Kuhnen	Show autoral Pé na Estrada - Ricardo Batista e Banda	Credenciado	
21	Paulo Gekas	Paulo Gekas e Amigos	Credenciado	

Fundação Cultural de Itaja

Rua Antônio Caetano nº 105 – Fazenda – Itajai/SC Fones: (47) 3348-3810 / 3349-1214/ 3349-0895/ 3349-1516 CNPJ: 02.362.976/0001-30





22	Mariana da Silva Monteiro Stimamiglio	Mari Monteiro Quarteto	Credenciado
23	Marcio Rodrigo Franco	Banda Plano Cruzado	Credenciado
24	Gerson Isensee	Serginho Almeida e Banda	Credenciado
25	Guilherme Bruno Ramos	Cambaquí - Memória Pexêra	Credenciado
26	Suellen Wagner	Suh e os Wagners	Credenciado
27	Manites Clarices Talla Da Mantesvill	Maritza Quartete	Cradonsiada

	Formação tric	com duração em até duas horas			
	Nome do Proponente	Nome da proposta			
1	Escola Estação da Música	Trio Solana	Credenciado		
2	Escola Estação da Música	TRIO 90	Credenciado		
3	Carlos Daniel Montero da Silva	Daniel Montero Trio	Credenciado		
4	Willian Ricardo da Cunha	Willian Goe Trio	Credenciado		
5	Pedro Antônio de Souza Silva	Pedro Silva Trio	Credenciado		
6	Monique Cibelle das Neves	Bailinho - As Mareadas (Infantil)	Credenciado		
7	Osmar Schulze	Peninha Trio	Credenciado		
8	Marcelo Cássio	Banda MPB loung	Credenciado		
9	Nando Bittencourt Produções Artísticas	Fermatta	Credenciado		
10	Micael Graciki	Andreza Flores Trio	Credenciado		
11	Thales de Godoi Nunes	Duo Backer e Thales Nunes - Concerto Suite Caiçara	Credenciado		
12	Bárbara Nicoli Damásio	Espetáculo de Musicalização Infantil " Primeiros Passos, Primeiras Notas "	Credenciado		
13	Marcio Rodrigo Franco	Nós III Rústico Acústico	Credenciado		
14	Arnou Teixeira de Melo Filho	Arnou de Melo Trio	Credenciado		
15	Maritza Clarisse Tello de Montreuil	Maritza Trio	Credenciado		

	Formação dupla com duração em até duas horas		
	Nome do Proponente	Nome da proposta	
1	Giovanni Sagaz	Giovanni Sagaz Duo (Piano e Voz Feminina)	Credenciado
2	Victor Hugo Praun	Victor Praun Acústico (duo)	Credenciado
3	Micael Graciki	Micael Graciki Duo	Credenciado
4	Elisa Maria Cordeiro	Elisa Cordeiro Duo	Credenciado
5	Matheus Seára Cera Viana	Matheus Seára Duo	Credenciado

undação Cultural de Itajai

si/SC 14/ 3349-0895/ 3349-1516







6 Luan Cavalleri Duo Luan Cavalleri Duo (Canto e piano)

Gr	Grupos de canto-coral com duração de até duas horas e número mínimo de 20(vinte) participantes				
	Nome do Proponente	Nome da proposta			
1	Associação Coral Villa - lobos	Apresentação Coral Villa - Lobos	Credenciado		
2	Fundação Universidade do Vale do Itajaí	Coral Univali- Renovando Sons	Credenciado		
3	Associação Coral Vozes do Vale	Apresentação do Coro Vozes do Vale	Credenciado		
4	Coro Carpe Diem	Recitais e Concertos Corais nas Comunidades - Coro Carpe Diem - Ano 36 - 1986 A 2022	Credenciado		

	Grupo de sopros e percussão com duração em até uma hora			
Ī		Nome do Proponente	Nome da proposta	
Γ	1	Marcos Roberto da Silva Innocenzo	Tom Peixeiro	Credenciado

	Apresentação Artística de Dança			
	Nome do Proponente	Nome da proposta		
1	Associação de Dança Tríade	Espetáculo Mitologia Grega	Credenciado	
2	Natan Pereira	CIA DE DANÇA EDUXI	Credenciado	
3	HantiêlaSalermo	Dálias	Credenciado	
	Apresentação Literária			
	Nome do Proponente	Nome da proposta		
1	Milena Lopes Borba	As Bonecas Emília na Inclusão	Não credenciada	
2	Associação PROARTE de Itajaí	Contação de História = Folclore Bumba- Meu- Boi	Credenciado	
3	Monique Cibelle das Neves	Contação de Histórias; " Me disseram que Contos de Montes e Areias"	Credenciado	

	Apresentação Culturas Populares			
Nome do Proponente Nome da proposta				
1	Priscila Regina Reges	Grupo Boi de Mamão Cidade Nova	Credenciado	
2	Associação Nipo Brasileira de Itajaí - ANBI	HIBIKIDAIKO - A ARTE DO TAIKO	Credenciado	
3	Graziela Pereira	Rancho Folclórico Eduxi	Credenciado	

Fundação Cultural de Itaiai

Fundação Cultural de Rua Antônio Caetano nº 105 – Fazenda – Itajal/SC Fones: (47) 3348-3610 / 3349-1214/ 3349-0895/ 3349-1516 CNPJ: 02.362.976/0001-30





	Apresentação Teatral			
	Nome do Proponente	Nome da proposta		
1	Mariana de Souza Feitosa	Espetáculo Teatral COR DE QUÊ	Credenciado	
2	Bagagem Cênica Cia de Teatro	As Pessoas de Minha Pessoa	Credenciado	
3	Cooperativa Nacional de Cultura	VERMELHO BRANCO E FOTO CLAUDIADALLANORA PRETO	Credenciado	
4	Sabrina Lemos Viana ( Sabrina Vianna)	Nega Tereza, Contos de Vidas Incríveis	Credenciado	
5	Grupo Risco de Teatro	Diferente	Credenciado	
6	Adriano Magalhões Machado	Jogos de Impro - Os Mequetrefes	Credenciado	
7	Karma Coletivo de Artes Cênicas	CaÊ	Credenciado	
8	Karma Coletivo de Artes Cênicas	Proibido Acesso	Credenciado	
9	Grupo Risco de Teatro	Rinha	Credenciado	
10	Árlisson Miguel Pereira Cruz	Amazonas, o maior espetáculo do Brasil	Não Credenciado	
11	Téspis Cia. De Teatro	Papelê- uma aventura de papel (infantil)	Credenciado	
12	Eranos Círculo de Arte Produções	# Mergulho- experiência teatral para crianças	Credenciado	
13	Jônata Gonçalves da Silva	Amar é Crime	Credenciado	
14	Eranos Círculo de Arte Produções	Pô! Ema - criação poética com crianças	Credenciado	
15	Companhia Mútua Teatro e Animação	Borboleta	Credenciado	
16	Cia Experimentus Teatrais	" Vem ver nosso boi brincar - uma homenagem ao cantador Arnoldo Cueca"	Credenciado	

	Intervenção Artística Visual				
	Nome do Proponente Nome da proposta				
1	Mariana da Costa Ferret	A alma do mundo - conexões	Credenciado		
2	Wagner André Cruz Kuhnen	Encantos Banais	Credenciado		
3	Silvana Maria da Rocha	Caticipa - Meyer Filho nas Paredes de Itajaí	Credenciado		
4	Ana Cristina Meirinho Neves	Mulheres da Cidade	Credenciado		

Fundação Cultural de Itaja

Fundação Cultural d Rua Antônio Caetano nº 105 – Fazenda – Itajai/SC Fones: (47) 3348-3610 / 3349-1214/ 3349-0895/ 3349-1516 CNPJ: 02.382.976(0001-30





Itaiaí, 20 de abril de 2022

Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Itajaí

Vanderlei Lazarotti Diretor Executivo da Fundação Cultural

Normélio Pedro Weber Superintendente das Fundações

Fundação Cultural de Itajai

Fundação Cultural d Rua António Caetano nº 105 – Fazenda – Itajai/SC Fones: (47) 3348-3610 / 3349-1214/ 3349-0895/ 3349-1516 CNPJ: 02.362.976/0001-30



## Superintendência Administrativa das Fundações Fundação Cultural de Itajaí

Retificação do Resultado Final – Edital 005/2022 Chamamento para Credenciamento Programa Arte nos Bairros

A Superintendência Administrativa das Fundações, por seu Superintendente no uso de suas atribuições representando a Fundação Cultural de Itajai, torna pública a retificação do Resultado Final de Edital nº 005/2022, publicado no jornal do Município, em 18 de março de 2022, Edição nº 2520, páginas 03 a 05 e publicado no site, conforme segue:

Onde se lê:

ARTES VISUAIS			
(Pintura, Desenho, Fotografia entre outros)			
Kim Kauã Cunha Coimbra	Habilitado	39	
(Acompanhamento de processos artísticos)			

Leia-se

ARTES VISUAIS			
(Pintura, Desenho, Fotografia entre outros)			
Kim Kauã Cunha Coimbra Habilitado 42			
(Acompanhamento de processos artísticos)			

Os demais itens permanecem inalterados.

Itajaí, 20 de abril 2022.

CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ

VANDERLEI LAZZAROTTI Diretor Executivo da Fundação Cultural de Itajaí

NORMÉLIO PEDRO WEBER Superintendente Administrativo das Fundações







#### Superintendência Administrativa das Fundações Fundação Cultural de Itajaí

Segunda Chamada - Edital 005/2022 imamento para Credenciamento Programa Arte nos Bairros

MÚSICA E	CORAIS	
Coral		PONTUAÇÃO
Ubiratan Matos Tives	Convocado em 2ª chamada	34
DJ	SITUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Arlinilson Oliveira de Souza	Convocado em 2ª chamada	41
André Luiz da Silva Junior	Convocado em 2ª chamada	32
MUSICALISAÇÃO	SITUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Débora Mazoti dos Santos	Convocada em 2ª chamada	40
VIOLÃO	SITUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Igor Pedroni	Convocado em 2ª chamada	39
Matheus Seára Cera Viana	Convocado em 2ª chamada	31
CULTURA POPULAR (Artesanato	o, Boi de Mamão, entr	e outras)
Helio Leoncio Fagundes Junior (Reciclagem – costura)	Convocado em 2ª chamada	28
Fabiana Rafaela Pisetta(Biscuit/ Arte Inclusiva)	Convocada em 2ª chamada	21
DANÇA (ballet, contemporânea	a, street dance, entre	outras)
Leandro Cardoso (Dança e Consciência Corpora <b>l</b> )	Convocado em 2ª chamada	32
Jacilene de Abreu Bailva (Ballet dássico e jazz)	Convocada em 2ª chamada	29
Fernanda Battagli Kropeniski (Danças circulares)	Convocada em 2ª chamada	29





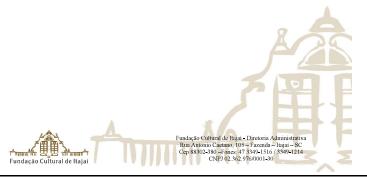
AUDIOVISUAL		
Camila Gonçalves (produção cultural e audiovisual)	Convocada em 2ª chamada	32

Itajaí, 20 de abril 2022.

#### CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ

VANDERLEI LAZZAROTTI Diretor Executivo da Fundação Cultural de Itajaí

NORMÉLIO PEDRO WEBER Superintendente Administrativo das Fundações





#### ATA – SELEÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE INCENTIVO A CULTURA 2021

EDITAL 013/2020 - LIC 2021

#### PLENÁRIA CITAC – PÓS RECURSOS -FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ

Data:08/04/2022

Grupo: Comissão Itajaiense de Avaliação de Projetos Culturals - CITAC Local: Superintendência Administrativa das Fundações de Itajaí Horário de início: 13h30

Horário de término: 17h

Membros	REPRESENTAÇÃO
Normélio Pedro Weber	Fundação Cultural de Itajaí
Evelise de Moraes Ribas	Conselho Municipal de Políticas Culturais de Itajaí
Ana Carolina Beling	Secretaria Municipal de Educação
Josias Bruno Ruediger	Procuradoria do Município
Waldvr da Rocha Santos Júnior	Gabinete do Prefeito

Às trezes horas e trinta minutos do dia oito de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na sala da Superintendência Administrativa das Fundações de Itaiaí, os membros da Comissão Itajaiense de Avaliação de Projetos Culturais - CITAC. O senhor Normélio Pedro Weber. superintendente administrativo das Fundações e presidente da CITAC, explicou a dinâmica da Comissão e o trabalho técnico prévio realizado pelos pareceristas, selecionados a partir do edital 001/2022 – de credenciamento de avaliadores de projetos culturais. Normélio disse que a os pareceristas atuaram na análise prévia dos projetos, submetidos no Sistema Prosas, e na plenária debateram sobre a classificação e o resultado final. A plenária de avaliação aconteceu no dia 04 de abril, de forma híbrida, nos períodos matutino e vespertino. Assim, o superintendente das Fundações frisou que a CITAC tem como objetivo homologar, discutir questões pontuais ou extraordinárias a partir dos pareceres técnicos acerca dos projetos apresentados. Normélio passou a palavra então ao diretor executivo da Fundação Cultural de Itajaí, Vanderlei Lazzarotti, para esclarecer dúvidas relacionadas a pendências jurídicas e administrativas dos proponentes de projetos. Lazzarotti destacou que antes da plenária dos pareceristas foi feita a avaliação prévia do quesito de admissibilidade documental. Dos 93 projetos inscritos 26 foram inabilitados por falta de documento obrigatório previsto no edital, ou ainda documento em desacordo, vencido ou incompatível com o solicitado. Ele afirmou que chamou a atenção a fragilidade da peça orçamentária. Além disso, dos 67 projetos analisados pela Comissão de pareceristas. 06 foram inabilitados por não atingirem a nota mínima - maior que 60 pontos, prevista no edital (item



6.7.2). Natália Uriarte Vieira, diretora de projetos da Superintendência Administrativa das Fundações, que secretariou a plenária técnica e também secretaria a plenária da CITAC. informou que houve uma reorganização dos projetos por conta das sete cotas (do total de catorze) que sobraram no valor de RS25.000.00 (vinte e cinco mil reais), totalizando RS175,000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), valor este reorganizado em comum acordo da plenária, conforme previsto no Decreto nº 8.466 de 28 de dezembro de 2007. classificando então 01(um) projeto suplente na cota de RS20,000,00 (vinte mil reais), 01(um) projeto suplente na cota de R\$35.000.00 (trinta e cinco mil reais) e 02 (dois) projetos suplentes na cota de RS60.000.00 (sessenta mil reais).

Leu-se então a ata da plenária dos pareceristas, com a lista dos projetos contemplados. suplentes e inabilitados, comecando pela cota de estreantes, de R\$20,000 (vinte mil reais) até a de R\$ 60.000.00. Os casos foram analisados, em alguns casos de dúvida foi feita a conferência da documentação faltante no Sistema Prosas. Após discussão, as decisões foram avalizadas por unanimidade da CITAC e ao término desta plenária, por volta das 15h30, resultaram aprovados os projetos abaixo relacionados, tendo na sequência seus respectivos suplentes e os projetos inabilitados:

Cotas R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) - 9 (nove) nunca contemplados em edições passadas do Edital

Área	Projeto	Proponente	Nota
Dança	Andanças - Vivências de dança para mulheres	Ianca Hass Reinert	95
Artes Visuais	Arte pra cego ver - Pesquisa de acessibilidade nas artes visuais	Karin Aline Buba Marcondes Machado	94
Audiovisual	Casa de Ferrero, a Saga	Edelcides Alves Ferreira	93
Audiovisual	Caça-palavras	Romy Huber Pradi	91
Música	Vídeo Musical Mulhere-se	Lenon Cesar Cardoso	90,5
Literatura	Vintevintecinco	Luiz Cláudio Cerqueira Baptista	89
Música	Acústico Catarina 2	Rafael Moroni Tobias	88
Artes Integradas	Alma Feminina - da raiz ao fruto	Mariana da Costa Ferret	72,5
Patrimônio Material, Imaterial e acervo	Podcast Além do Mar	Adelaine Zandonai	71



#### Suplentes - Cotas R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Dança	Espalhando Arte	João Gabriel Kasenoh	70
1		dos Santos	
Audiovisual	Íntimo	Bruno Godoy	65

#### Inabilitados - Cotas R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Visuais	Plante Lixo	Alex Sandro Gonzaga Stein	Item 6.7.2
Culturas Populares	Projeto Cirandar	Maritza Clarisse Tello De Montreui	Item 6.7.2
Música	Lançamento do EP da banda "Os Extintos"	Nicholas Vieira Seara da Silva	Item 6.7.2
Dança	Dança Atitude - Patine com Atitude	Associação Atitude de patinação Artística - AAPA	
Artes Integradas	O Conto de Zéfiro	Sidilei da Silva Junior	Não atende o item 2.9
Audiovisual	O Capivarão - Piloto de minissérie	Felipe Conceição	Não atende o anexo III
Música	Gravação do Primeiro EP de João Swe	João Paulo Schweder Pereira	Não atende o item 2.9
Patrimônio Material, Imaterial e acervo	As Ondas e o Tempo - Praia Brava, Itajaí, SC (1970/2003)	Gloria Alejandra Guarnizo Luna	Não atende o item 2.9
Artes Visuais	Mangue Zoom	Romero Dominguez	Não atende o item 2.9
Música	Piano Brasileiro	Oliver Deziderio	Não atende ao item 3.9.1

#### Cotas R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) - 07 (sete) cotas - projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Música	Violão Brasileiro Contemporâneo	Ricardo Cappra	90,5
		Pauletti	
Música	Álbum "Primeiros passos, primeiras	Willian Ricardo da	90
	notas"	Cunha	
Teatro e Circo	Anchieta Arte Cênica Corpo e voz na	Anchieta Arte Cênica	87,5
	cena		
Música	Das Neves Instrumental	Das Neves	87
		Instrumental	
Música	Álbum Sete Capitais	Giovanni Sagaz	86,5
Artes	II Café com Mágika	William Fedrizzi Lima	86
Integradas	-		
Artes	Seminário de Produção Cultural de	Karoline Gonçalves	80



Integradas Itajaí

#### Inabilitados - Cotas R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Integradas	Show UTOPIA	Clube Rodas de Ouro	Não atende o anexo III
Artes Integradas	Cultura na Minha Vida	ACM Produções e Eventos	Item 6.7.2
Música	Tom Peixeiro em Casa	Marcos Roberto da Silva Innocenzo	Não atende o item 2.9
Música	Afinidades	Carlos Daniel Montero da Silva	Item 2.7 / Não atende o item 2.9/
Música	Ares e Músicas de Itajaí	Daiane Aparecida Reinauer	Descumpriu item 4.1.3 – alínea "i" do Anexo I
Artes Integradas	Rasga-trama	João Bitencourt	Não atende o item 2.9

## Cotas R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) - 16 (dezesseis) cotas - projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Dança	Grupo de Dança Univali - 15 anos	Associação Cultural e	99
		Esportiva da Univali	
Literatura	Sopros Literários: pontos e	Ativa Rede de Educação	98
	contrapontos que atravessam a literatura para crianças e jovens	e Cultura	
Teatro e Circo		Ana Luiza Marcolina	96
	Circulação cor de quê		
Dança	Exercícios de Presença	Leandro Cardoso	95
Artes Visuais	Residência Portuária	Kim Kauã Cunha	95
		Coimbra	
Culturas	"7º Itajaí feita à mão"	Associação dos Artesãos	94
Populares		de Itajaí	
Audiovisual	Filtro Amarelo	Sabrina Antunes Francez	94
Artes	CineEMA	Leandro Luiz de Maman	93,5
Integradas			
Artes Visuais	Tudo que não cabe nesta janela sob o	Nestor Varela Junior	92,5
	céu		
Teatro e Circo	A maravilhosa princesa das bolinhas - uma homenagem à Yayoi Kusama	Denise da Luz	91
Música	Da Fonte Até o Mar - Vê Domingos e	Venâncio Domingos Neto	91
	Giana Cervi		
Música	Quintal da Su: Despertando Talentos	Susane Amaral Silva	90,5
Audiovisual	Arnou de Melo - 50 anos de música	Bruno Golembiewski	90
Expressões	Afroarte	Instituto Sorrir	88
Afro-brasileiras			



Literatura	Eu sonho contigo no exílio - Livro de	Freguesia	Produção	87
	poesia	Cultural Ltda		
Artes	1ª Mostra Haiti de Cultura - Itajaí 2022	Clarita Andre	ea Neves	85,75
Integradas		Muller		

#### Suplentes - Cotas R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Dança	O Palco é minha vida	Associação Cultural da Terceira Idade Fios de Prata	84
Audiovisual	Pedalar é possível	Almeri Cezino	80
Artes Integradas	Cambaqui - Memória Pexêra	Guilherme Bruno Ramos	78,5
Teatro e Circo	Encontros de Imersão: Pesquisa e Formação	Rodolfo Lepre Lemos Lançoni	77
Culturas Populares	Grupo Boi de Mamão Cidade Nova - Valorização e Conservação do Patrimonio e Material do Folclore Catarinense	Priscila Regina Reges	72,6
Teatro e Circo	Feminino que Circula 2ª Edição	Valéria de Oliveira	71,5
Audiovisual	A leitura através dos tempos	Nadjara Cardoso da Silva	66

#### Inabilitados - Cotas R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Patrimônio Material, Imaterial e acervo	Edificações históricas em Itajaí	SA Bureau impressora Itda - Azor de Oliveira	Não atende o item 2.9 e anexo III
Dança	Dançando e Vivendo	Associação de Dança Tríade	Não atende o item 2.9
Música	5° Circuito de Música Erudita	Luan Cavalleri	Descumpriu item 4.1.3 – alínea "i" do Anexo I
Música	Ciclo de Concertos - Coral Villa-Lobos	Associação Coral Villa- Lobos	Não atende o item 2.9
Artes Visuais	ITAJAÍ EM TRAÇOS: concurso cultural livre	Marcelo Juchem	Não atende o item 2.9
Literatura	"VIII Criando Rizomas: chamada de originais"	Vanessa Santos Gonçalves	Não atende anexo III
Literatura	Coleção Primeiros Instantes: Livros para a infância	Roberta Bittencourt dos Santos	Não atende o item 2.9
Literatura	A Velhinha que Colecionava Caixinhas de Fósforo	Everson Bertucci	Não atende ao item 3.9.1
Patrimônio Material, Imaterial e	Registro de Famílias - Histórias de Itajaí vol.2	Álvaro Castro	Item 6.7.2



acervo			
Música	Canta Catarina	Paulo Demetre Gekas	Não atende anexo III
Música	Carlos Eugênio Knop	Carlos Eugênio Knop	Descumpriu item 4.1.3 – alíneas "c", "d" e "e" Anexo I
Música	Sonzeira Bacana com Sabrina Vianna canta Noel Rosa	Sabrina Lemos Vianna	Descumpriu item 4.1.3 – alínea "d" do Anexo I

## Cotas R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) – 5 (cinco) cotas - projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Literatura	Livros abertos: Literatura da infância à adolescência	Fabricio de Carvalho	95
Música	XIV Seminário de Violão de Itajaí	Denise Teresinha Vieira	93
Música	TerrAvista: Conexão de Sons Catarinas	Ubiratan Matos Tives	91
Culturas Populares	5ª Semana Cultural Lusitana	Graziela Pereira	90,8
Teatro e Circo	Touro - Montagem Teatral	Daniel Olivetto	82,5

#### Suplentes - Cotas R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Audiovisual	Paixão Centenária	Flavio Roberto de Oliveira	81
Audiovisual	Ciclos - as bicicletas de Itajaí	Lallo Valverde Bocchino	76
Teatro e Circo	Ainda estamos aqui - pesquisa e	Associação Karma Cia.	73
	intercâmbio	de Teatro	

#### Inabilitados - Cotas R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Integradas	1º Festival de Arte Preta	Mariana de Souza Feitosa ME	Item 6.7.2
Música	Festival da Canção de Itajaí	Escola Estação da Música	Não atende o item 2.9
Audiovisual	Mareal	Taís lahn Folchini	Não atende o item 2.9



#### Cotas R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) - 06 (seis) cotas - projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Expressões	8ª Caminhada de lemanjá da Praia	André Trindade Vieira	97
Afro-brasileiras	de Cabeçudas		
Teatro e Circo	2ª Edição Festival de Teatro Nova	Grupo Porto Cênico	95
	Cena - Teatro Feito Por Estudantes		
Música	Itajazz edição comemorativa	Osmar Schulze (Peninha)	94,5
Culturas	7ª Capoezade	Edson Souza (MEI)	94,1
Populares			
Música	Coro Vozes do Vale interpreta obras	Associação Coral Vozes	93
	dos Mestres da Música Ocidental -	do Vale	
	1: G. F.Handel		
Audiovisual	Déte Pexera o filme	Liziane Bortolatto	90

#### Suplentes - Cotas R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Teatro e Circo	Terra Papagalli	Assoc. Risco de Teatro	89
Artes Integradas	Ocupação Itajaí Criativa 2022	Téspis Cia. de Teatro	87
Culturas Populares	6º Cultura Popular Formação e Partilha	Jardineira Produções	86,1
Música	Bob Stroger & The Headcutters – Show de lançamento do álbum That's My Name		84,5
Audiovisual	Heiwa	Setcom - Set de Comunicação Ltda	73

#### Inabilitados - Cotas R\$ 60.000.00 (Sessenta mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Visuais	Oficina de Modelagem Açoriana	Fabiana Rafaela Pista	Não atende o item 2.9
Artes Integrados	2º Musicaliza: vivências em educação musical e produção de material audiovisual	Guilherme Machado da Silva	Não atende o item 2.9

Evelise de Moraes Ribas Ana Carolina Beling Josias Bruno Ruediger Waldyr da Rocha Santos Júnior Normélio Pedro Weber



# ATA – SELEÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE INCENTIVO A CULTURA 2021 PLENÁRIA DA COMISSÃO DE PARECERISTAS TÉCNICOS EDITAL 003/2022 – LEI DE INCENTIVO À CULTURA 2022

Data: 04/0-	4/2021							
Grupo:	Pareceristas	convocados	а	partir	do	edital	nº	001/2022
Local: Est	údio Café Maest	ro e sala virtual	(fecha	idos)				
Horário de	início: 8h15							
Horário de	término: 17h5	0						

PARECERISTAS	REPRESENTAÇÃO
Alessandro Hissayoshi Suzuki Yamada	Audiovisual
Altemar Gomes Monteiro	Teatro e Circo
Ana Beatriz Magalhães Mattar	Dança
Carla Copello	Audiovisual
Danilo Santos da Silva	Expressões Afro-Brasileiras
Fábio Garcia	Expressões Afro-Brasileiras
Flíbio Ferreira de Souza	Música
Kelly Cristina de Souza dos Santos	Artes Visuais
Laís Terçariol Vitral	Artes Integradas
Leticia de Cassia Costa de Oliveira	Patrimônio Material, Imaterial e Acervo
Luciana Tiscoski	Literatura
Siara Bonatti	Culturas Populares
Tales André Lopo Jaloretto	Artes Integradas
Téo Massingnan Ruiz	Música
Thayse Lucas Guedes de Souza	Teatro e Circo

Às oito horas e quinze minutos do dia quatro de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se no estúdio Café Maestro Produções e em sala virtual fechada no Zoom, os pareceristas da comissão de seleção do edital nº 003/2022 - Lei Municipal de Incentivo à Cultura 2022. O diretor executivo da Fundação Cultural de Itajaí, Vanderlei Lazzarotti, abriu os trabalhos da plenária, fez uma breve explanação sobre a dinâmica do encontro e passou a palavra para a presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Itajaí (CMPC), Elaine Calove. Ela falou sobre o cenário cultural efervescente na cidade e sobre as diversas oportunidades de formação e aprimoramento ofertadas a artistas e produtores. Elaine então desejou uma boa plenária ao grupo, que os projetos, de alguma forma, revelem a realidade e produção cultural de Itajaí, e retirou-se do recinto. Em seguida, o diretor executivo retomou a condução da plenária e frisou que a reunião seria gravada (com aceite de todos os presentes), mas que a Elaine não ficaria no estúdio, pois ela tem envolvimento com iniciativas inscritas. Ele apresentou a equipe técnica administrativa da Fundação Cultural de Itajaí – Natália Uriarte



Vieira e Sara Jane Ternes - e informou que ambas fariam o registro das decisões do pleito. Todos os pareceristas se apresentaram, de forma breve. Ressalta-se que participaram de forma presencial: Alessandro Hissavoshi Suzuki Yamada, Ana Beatriz Magalhães Mattar. Fábio Garcia, Flíbio Ferreira de Souza, Luciana Tiscoski, Siara Bonatti, e Téo Massingnan Ruiz. Já Altemar Gomes Monteiro, Carla Copello, Danilo Santos da Silva, Kelly Cristina de Souza dos Santos, Laís Tercariol Vitral, Leticia de Cassia Costa de Oliveira, Tales André Lopo Jaloretto e Thayse Lucas Guedes de Souza participaram de forma virtual, com interação por meio de uma tela com imagem e som abertos a todo o grupo presente no estúdio. Vanderlei Lazzarotti retomou a palavra, explicou que a equipe administrativa da Fundação Cultural fez a avaliação prévia do quesito de admissibilidade documental. Dos 93 projetos inscritos, 26 foram inabilitados por falta de documento obrigatório previsto no edital, ou ainda documento em desacordo, vencido ou incompatível com o solicitado. Os pareceristas consideraram um número bastante expressivo e disseram que chamou a atenção a fragilidade da peça orçamentária, pois vários projetos apresentaram orçamento incoerente. Lazzarotti falou sobre a necessidade dos projetos terem as cartas de anuência e destacou a responsabilidade dos pareceristas na conferência dos documentos técnicos. Ressalvou que a reunião estava sendo gravada (com aceite de todos) para transparência e resguardo do grupo sobre qualquer situação. O diretor executivo da Fundação Cultural pontuou ainda sobre a importância de esclarecer aos proponentes sobre os itens não cumpridos e dissertar os pontos positivos e vulneráveis do projeto, no parecer que deve ser enviado para a Fundação Cultural por e-mail, para posterior apreciação da Comissão Interna de Avaliação de Projetos Culturais de Itajaí (CITAC) e também para disponibilizar aos proponentes que solicitarem, no período recursal, após a publicação do resultado preliminar. O superintendente administrativo das Fundações de Itaiaí, Normélio Pedro Weber, também esteve na plenária. Pediu aos pareceristas que avaliassem e dialogassem, buscando ser o mais justo possível. Ponderou sobre a necessidade de se refletir durante a avaliação sobre o que a cidade de Itajaí ganha com o projeto apresentado. Comentou que a CITAC costuma respeitar as decisões e o trabalho técnico dos pareceristas. Disse que a cidade vive um momento latente na cultura, que Itaiaí sempre teve um movimento e produção artística fortes, agora pós-pandemia está ainda mais dinâmico. Daí a necessidade de formar, renovar, incentivar e fortalecer artistas, grupos e companhias. Dito isto, Vanderlei propôs ao grupo a realização da triagem inicial dos projetos, começando pela cota de estreantes, de R\$20.000 (vinte mil reais) até a de R\$ 60.000,00. Dos 67 projetos analisados pela Comissão, 06 (seis) foram inabilitados por não atingirem a nota mínima - maior que 60



pontos, prevista no edital (item 6.7.2). No período da tarde, os pareceristas retomaram a triagem e reavaliaram a classificação dos projetos, desta vez alinhando a pontuação de alguns a partir das discussões em plenária e dos critérios definidos em edital. O grupo destacou que, de forma geral, a acessibilidade ficou ainda muito restrita nos locais de realização dos projetos e, em especial, na interpretação em libras, que é necessário ampliar o olhar e pensar em outras alternativas. Também se debateu sobre as sete cotas (do total de catorze) que sobraram no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), valor este reorganizado em comum acordo da plenária, classificando então 01(um) projeto suplente na cota de R\$20.000,00 (vinte mil reais), 01(um) projeto suplente na cota de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e 02 (dois) projetos suplentes na cota de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Após este processo de análise geral e reorganização, ao término da plenária, por volta das dezessete horas e cinquenta minutos, resultaram aprovados os projetos abaixo relacionados, tendo na sequência seus respectivos suplentes e os projetos inabilitados:

Cotas R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) — 9 (nove) nunca contemplados em edições passadas do Edital

Área	Projeto	Proponente	Nota
Dança	Andanças - Vivências de dança Ianca Hass Reinert para mulheres		95
Artes Visuais	Arte pra cego ver - Pesquisa de acessibilidade nas artes visuais	Karin Aline Buba Marcondes Machado	94
Audiovisual	Casa de Ferrero, a Saga	Edelcides Alves Ferreira	93
Audiovisual	Caça-palavras	Romy Huber Pradi	91
Música	Vídeo Musical Mulhere-se	Lenon Cesar Cardoso	90,5
Literatura	Vintevintecinco	Luiz Cláudio Cerqueira Baptista	89
Música	Acústico Catarina 2	Rafael Moroni Tobias	88
Artes Integradas	Alma Feminina - da raiz ao fruto	Mariana da Costa Ferret	72,5
Patrimônio Material, Imaterial e	Podcast Além do Mar	Adelaine Zandonai	71
acervo			



#### Suplentes - Cotas R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Área	Projeto	Proponente	
Dança	Espalhando Arte	João Gabriel Kasenoh dos Santos	70
Audiovisual	Íntimo	Bruno Godoy	65

#### Inabilitados - Cotas R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Visuais	Plante Lixo	Alex Sandro Gonzaga Stein	Item 6.7.2
Culturas Populares	Projeto Cirandar	Maritza Clarisse Tello De Montreui	Item 6.7.2
Música	Lançamento do EP da banda "Os Extintos"	Nicholas Vieira Seara da Silva	Item 6.7.2
Dança	Dança Atitude - Patine com Atitude	Associação Atitude de patinação Artística - AAPA	
Artes Integradas	O Conto de Zéfiro	Sidilei da Silva Junior	Não atende o item 2.9
Audiovisual	O Capivarão - Piloto de minissérie	Felipe Conceição	Não atende o anexo III
Música	Gravação do Primeiro EP de João Swe	João Paulo Schweder Pereira	Não atende o item 2.9
Patrimônio Material, Imaterial e acervo	As Ondas e o Tempo - Praia Brava, Itajaí, SC (1970/2003)	Gloria Alejandra Guarnizo Luna	Não atende o item 2.9
Artes Visuais	Mangue Zoom	Romero Dominguez	Não atende o item 2.9
Música	Piano Brasileiro	Oliver Deziderio	Não atende ao item 3.9.1

#### Cotas R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) – 07 (sete) cotas – projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Música	Violão Brasileiro Contemporâneo	Ricardo Cappra	90,5
		Pauletti	
Música	Álbum "Primeiros passos, primeiras	Willian Ricardo da	90
	notas"	Cunha	
Teatro e Circo	Anchieta Arte Cênica Corpo e voz na	Anchieta Arte Cênica	87,5
	cena		
Música	Das Neves Instrumental	Das Neves	87
		Instrumental	
Música	Álbum Sete Capitais	Giovanni Sagaz	86,5
Artes	II Café com Mágika	William Fedrizzi Lima	86
Integradas			
Artes	Seminário de Produção Cultural de	Karoline Gonçalves	80



Integradas	Itajaí	

#### Inabilitados - Cotas R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Integradas	Show UTOPIA	Clube Rodas de Ouro	Não atende o anexo III
Artes Integradas	Cultura na Minha Vida	ACM Produções e Eventos	Item 6.7.2
Música	Tom Peixeiro em Casa	Marcos Roberto da Silva Innocenzo	Não atende o item 2.9
Música	Afinidades	Carlos Daniel Montero da Silva	Item 2.7 / Não atende o item 2.9/
Música	Ares e Músicas de Itajaí	Daiane Aparecida Reinauer	Descumpriu item 4.1.3 – alínea "i" do Anexo I
Artes Integradas	Rasga-trama	João Bitencourt	Não atende o item 2.9

## Cotas R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) - 16 (dezesseis) cotas - projetos contemplados

Àrea	Projeto	Proponente	Nota
	Grupo de Dança Univali - 15 anos		99
Dança	Grupo de Dança Univali - 15 anos		99
		Esportiva da Univali	
Literatura	Sopros Literários: pontos e	Ativa Rede de Educação	98
	contrapontos que atravessam a	e Cultura	
	literatura para crianças e jovens		
Teatro e Circo	Circulação cor de quê	Ana Luiza Marcolina	96
Dança	Exercícios de Presença	Leandro Cardoso	95
Artes Visuais	Residência Portuária	Kim Kauã Cunha	95
		Coimbra	
Culturas	"7º Itajaí feita à mão"	Associação dos Artesãos	94
Populares		de Itajaí	
Audiovisual	Filtro Amarelo	Sabrina Antunes Francez	94
Artes	CineEMA	Leandro Luiz de Maman	93,5
Integradas			
Artes Visuais	Tudo que não cabe nesta janela sob o	Nestor Varela Junior	92,5
	céu		
Teatro e Circo	A maravilhosa princesa das bolinhas -	Denise da Luz	91
	uma homenagem à Yayoi Kusama		
Música	Da Fonte Até o Mar - Vê Domingos e	Venâncio Domingos Neto	91
	Giana Cervi	_	
Música	Quintal da Su: Despertando Talentos	Susane Amaral Silva	90,5
Audiovisual	Arnou de Melo - 50 anos de música	Bruno Golembiewski	90
Expressões	Afroarte	Instituto Sorrir	88
Afro-brasileiras			



Literatura	Eu sonho contigo no exílio - Livro de	Freguesia	Produção	87
	poesia	Cultural Ltda		
Artes	1ª Mostra Haiti de Cultura - Itajaí 2022	Clarita Andre	ea Neves	85,75
Integradas		Muller		

#### Suplentes - Cotas R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Dança	O Palco é minha vida	Associação Cultural da Terceira Idade Fios de Prata	84
Audiovisual	Pedalar é possível	Almeri Cezino	80
Artes Integradas	Cambaqui - Memória Pexêra	Guilherme Bruno Ramos	78,5
Teatro e Circo	Encontros de Imersão: Pesquisa e Formação	Rodolfo Lepre Lemos Lançoni	77
Culturas Populares	Grupo Boi de Mamão Cidade Nova - Valorização e Conservação do Patrimonio e Material do Folclore Catarinense	Priscila Regina Reges	72,6
Teatro e Circo	Feminino que Circula 2ª Edição	Valéria de Oliveira	71,5
Audiovisual	A leitura através dos tempos	Nadjara Cardoso da Silva	66

#### Inabilitados - Cotas R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Patrimônio Material, Imaterial e acervo	Edificações históricas em Itajaí	SA Bureau impressora Itda - Azor de Oliveira	Não atende o item 2.9 e anexo III
Dança	Dançando e Vivendo	Associação de Dança Tríade	Não atende o item 2.9
Música	5° Circuito de Música Erudita	Luan Cavalleri	Descumpriu item 4.1.3 – alínea "i" do Anexo I
Música	Ciclo de Concertos - Coral Villa-Lobos	Associação Coral Villa- Lobos	Não atende o item 2.9
Artes Visuais	ITAJAÍ EM TRAÇOS: concurso cultural livre	Marcelo Juchem	Não atende o item 2.9
Literatura	"VIII Criando Rizomas: chamada de originais"	Vanessa Santos Gonçalves	Não atende anexo III
Literatura	Coleção Primeiros Instantes: Livros para a infância	Roberta Bittencourt dos Santos	Não atende o item 2.9
Literatura	A Velhinha que Colecionava Caixinhas de Fósforo	Everson Bertucci	Não atende ao item 3.9.1
Patrimônio Material, Imaterial e	Registro de Famílias - Histórias de Itajaí vol.2	Álvaro Castro	Item 6.7.2



acervo			
Música	Canta Catarina	Paulo Demetre Gekas	Não atende
			anexo III
Música	Carlos Eugênio Knop	Carlos Eugênio Knop	Descumpriu
			item 4.1.3 -
			alíneas "c",
			"d" e "e"
			Anexo I
Música	Sonzeira Bacana com Sabrina	Sabrina Lemos Vianna	Descumpriu
	Vianna canta Noel Rosa		item 4.1.3 -
			alínea "d" do
			Anexo I

## Cotas R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) – 5 (cinco) cotas - projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Literatura	Livros abertos: Literatura da infância à adolescência	Fabricio de Carvalho	95
Música	XIV Seminário de Violão de Itajaí	Denise Teresinha Vieira	93
Música	TerrAvista: Conexão de Sons Catarinas	Ubiratan Matos Tives	91
Culturas Populares	5ª Semana Cultural Lusitana	Graziela Pereira	90,8
Teatro e Circo	Touro - Montagem Teatral	Daniel Olivetto	82,5

#### Suplentes - Cotas R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Audiovisual	Paixão Centenária	Flavio Roberto de Oliveira	81
Audiovisual	Ciclos - as bicicletas de Itajaí	Lallo Valverde Bocchino	76
Teatro e Circo	Ainda estamos aqui - pesquisa e intercâmbio	Associação Karma Cia. de Teatro	73

#### Inabilitados - Cotas R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

Área	Projeto	Proponente	Nota
Artes Integradas	1º Festival de Arte Preta	Mariana de Souza Feitosa ME	Item 6.7.2
Música	Festival da Canção de Itajaí	Escola Estação da Música	Não atende o item 2.9
Audiovisual	Mareal	Taís lahn Folchini	Não atende o item 2.9





#### Cotas R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) - 06 (seis) cotas - projetos contemplados

Área	Projeto	Proponente	Nota
Expressões	8 <sup>a</sup> Caminhada de lemanjá da Praia	André Trindade Vieira	97
Afro-brasileiras	de Cabeçudas		
Teatro e Circo	2ª Edição Festival de Teatro Nova	Grupo Porto Cênico	95
	Cena - Teatro Feito Por Estudantes		
Música	Itajazz edição comemorativa	Osmar Schulze (Peninha)	94.5
Culturas	7ª Capoezade	Edson Souza (MEI)	94,1
Populares			
Música	Coro Vozes do Vale interpreta obras	Associação Coral Vozes	93
	dos Mestres da Música Ocidental -	do Vale	
	1: G. F.Handel		
Audiovisual	Déte Pexera o filme	Liziane Bortolatto	90

#### Suplentes - Cotas R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

Area	Projeto	Proponente	Nota
Teatro e Circo	Terra Papagalli	Assoc. Risco de Teatro	89
Artes Integradas	Ocupação Itajaí Criativa 2022	Téspis Cia. de Teatro	87
Culturas Populares	6º Cultura Popular Formação e Partilha	Jardineira Produções	86,1
Música	Bob Stroger & The Headcutters – Show de lançamento do álbum That's My Name	Leandro Barbeta	84.5
Audiovisual	Heiwa	Setcom - Set de Comunicação Ltda	73

#### Inabilitados - Cotas R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

Area	Projeto	Proponente	Nota
Artes Visuais	Oficina de Modelagem Açoriana	Fabiana Rafaela Pista	Não atende o item 2.9
Artes Integrados	2º Musicaliza: vivências em educação musical e produção de material audiovisual		Não atende o item 2.9

Redatora desta ata: Natália Uriarte Vieira



#### PARECERISTAS

Alessandro Hissayoshi Suzuki Yamada Altemar Gomes Monteiro Ana Beatriz Magalhães Mattar Caria Copello Danilo Santos da Silva Fábio Garcia Fibio Ferreira de Souza Gos Santos Lais Terçariol Vitral Leticia de Cassia Costa de Oliveira Luciana Tiscoski Siara Bonatti Tales André Lopo Jaloretto Téo Massingnan Ruiz Thayse Lucas Guedes de Souza

### **ATOS DO GABINETE**

#### PORTARIA N.º 1032/2022

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante à C.I. nº 375/2022, da Secretaria Municipal de Saúde e ao requerimento da servidora, resolve EXONERAR A PEDIDO, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, GABRIELA D SILVA, matrícula nº 1938001, do cargo de provimento efetivo de NUTRICIONISTA, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a contar de 09 de abril de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1033/2022

O Prefeito Municipal de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Municipio, resolve FAZER CESSAR os efeitos da Portaria nº 3970, de 20 de dezembro de 2019, publicada no Jornal do Municipio — Edição nº 2175, de 26 de dezembro de 2019, que designou a servidora abaixo relacionada para desempenhar a Função Gratificada de atuação junto ao Serviço Municipal de Plantão – SERPLAN:

Matrícula	Nome	Cargo	A contar de
843101	Isabete Ana da Cunha	Auxiliar de enfermagem	13/04/2022

Itajaí, 20 de abril de 2022

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí

#### PORTARIA N.º 1034/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, ao servidor NAZARENO RIGHETTO, matrícula nº 1220002, ocupante do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, referente ao QUINQUÊNIO 2015/2022, considerando o período aquisitivo de 21 de julho de 2015 a 24 de fevereiro de 2022, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2022, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de junho de 2022 a 31 de julho de 2022.

Itajaí, 20 de Abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1035/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora SAMIRA KASSEN AYOUB, matrícula nº 1567201, ocupante do cargo de provimento efetivo de MÉDICO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao QUINQUÊNIO 2013/2018, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de julho de 2022 a 31 de agosto de 2022.



Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1036/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora MARLI DAMASCENO MOTA, matrícula nº 2092001, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao QUINQUÊNIO 2016/2021, pelo período de 03 (três) meses, de 01 de julho de 2022 a 30 de setembro de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1037/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CON-CEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora ROSANGELA DE OLIVEIRA, matrícula nº 2085801, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO EM ENFERMA-GEM, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao QUINQUÊNIO 2016/2021, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de julho de 2022 a 31 de agosto de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1038/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora ARACELI DE JESUS, matrícula nº 1517301, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO EM ENFERMA-GEM, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao QUINQUÊNIO 2017/2022, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de julho de 2022 a 31 de agosto de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1039/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em

conformidade com o artigo 1°, da Lei n° 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4°, da Lei n° 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, ao servidor ROGERIO ORLI FURTADO, matrícula nº 1867001, ocupante do cargo de provimento efetivo de MOTORISTA, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao QUINQUÊNIO 2017/2022, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de janeiro de 2023 a 28 de fevereiro de 2023.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1040/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora GRASIELA ALVES, matrícula nº 2085701, ocupante do cargo de provimento efetivo de ENFERMEIRO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao QUINQUÊNIO 2016/2021, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de março de 2023.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1041/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 197/2022, da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, de acordo com o artigo 2º, da Lei Ordinária nº 6.415, de 23 de outubro de 2013 e o Decreto nº 10.168, de 11 de dezembro de 2013, resolve CONCEDER REDUÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS DA JORNADA DE TRABALHO a servidora AMANDA MATOSO AMÂNCIO, matrícula nº 1643613, admitida por tempo determinado na função de PROFESSOR, 40 (quarenta) horas semanais, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a desempenhar 30 (trinta) horas semanais, pelo período de 12 de abril de 2022 a 11 de abril de 2023.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1042/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 0193/2022, da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO, em conformidade com o artigo 10, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, à servidora BRUNA MARTINS ADRIANO, matrícula nº 1936102, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pelo período de 11 de abril de 2022 a 08 de agosto de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



#### PORTARIA N.º 1043/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio — Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 0189/2022, da Coordenadoria de Pericia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, em conformidade com o artigo 9º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias	Período de afastamento
Flavia Mariana dos Santos	1742806	Agente em Atividades de Educação	01	08/04/2022
Geisa Fa Carneiro da Silva Oliveira	2224601	Técnico em Enfermagem	02	06/04 a 07/04/2022
Gislaine Matias da Silva	1865902	Professor	01	11/04/2022
Maria Aparecida Vieira	1176426	Professor	03	02/03 a 04/03/2022
Mayara Martins Baptista Tiburcio	1754405	Agente em Atividades de Educação	01	11/04/2022
Mirian da Silva Zanella	1356910	Agente em Atividades de Educação	02	11/04 a 12/04/2022
Nicolle Garcia	2097502	Agente de Apoio em Educação Especial	01	07/04/2022
Samara Espindola Cabral	1988201	Agente em Atividades de Educação	01	08/04/2022

Itajai, 20 de abril de 2022.

#### IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





#### PORTARIA N.º 1044/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio — Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.1. nº 0190/2022, da Coordenadoria de Pericia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, em conformidade com o artigo 9º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e periodo:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias	Período de afastamento
Andressa da Rocha Alves	1573407	Agente em Atividades de Educação	01	07/04/2022
Gabriela Barreto dos Santos	1824501	Técnico em Enfermagem	03	08/04 e 11/04 a 12/04/2022
Giseli Aparecida Stocco de Matos	2063501	Agente em Atividades de Educação	05	11/04 a 15/04/2022
Mere Ellen Kalbusch Santana Bello	2047302	Técnico em Enfermagem	01	07/04/2022
Miria Alves Barros de Lima	1596202	Agente em Atividades de Educação	02	07/04 a 08/04/2022
Roberta Miranda da Silva	2215701	Atendente de Unidade de Saúde	01	08/04/2022
Suziane Patricia Pereira	1562301	Psicólogo	02	05/04 a 06/04/2022
Tamara Regina Pacheco Kogler	1767804	Agente em Atividades de Educação	01	08/04/2022

Itajai, 20 de abril de 2022.



#### PORTARIA N.º 1045/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.1. nº 0188/2022, da Coordenadoria de Pericia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias	Período de afastamento
Alessandro Nelito Adriano	923906	Motorista	05	06/04 a 10/04/2022
Alexandra Pereira Paulo	4871001	Professor	07	12/04 a 18/04/2022
Aline Cunha da Conceição Joanini	2054806	Professor	30	11/04 a 10/05/2022
Ana Paula Haag da Silva	2317201	Professor	11	07/04 a 17/04/2022
Andreza Cristina da Silva	2036601	Agente em Atividades de Educação	180	06/04 a 02/10/2022
Dioni Alvaro de Souza	842201	Motorista	05	10/04 a 14/04/2022
Elisabeth Aparecida Vanzuita	141801	Educador Social	15	04/04 a 18/04/2022
Fabiola Aparecida da Costa	614203	Professor	15	11/04 a 25/04/2022
Ivana Karla da Silva	829502	Professor	10	05/04 a 14/04/2022
Lurdes Kasmirczak	1575205	Professor	07	01/04 a 07/04/2022
Marcia Adriane Brito de Souza	1495001	Agente em Atividades de Educação	06	07/04 a 12/04/2022
Pablo Celio Batista	2357301	Professor	60	06/04 a 04/06/2022
Pamela Mendonça	2236601	Agente em Atividades de Educação	07	11/04 a 17/04/2022
Potira Mari Duarte	825401	Professor	16	07/03 e 30/03 a 13/04/2022
Silvestre Silvio Severino	685409	Professor	05	05/04 a 09/04/2022

Itajaí, 20 de abril de 2022

#### IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





#### PORTARIA N.º 1046/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.1. nº 0191/2022, da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias	Período de afastamento
Cristiane Helena Zeferino	1957301	Agente em Atividades de Educação	30	31/03 a 29/04/2022
Eli Aparecida de Freitas	2390401	Professor	05	06/04 a 10/04/2022
Fabio Castro Matos da Luz	1840801	Agente de Defesa Civil	01	06/04/2022
Iria Georg da Silva	663304	Artifice	15	06/04 a 20/04/2022
Jonatas Juventino Correa	2030406	Professor	04	06/04 e 11/04 a 13/04/2022
Josemery Schmitt	473203	Agente em Atividades de Educação	90	01/04 a 29/06/2022
Juliane Rodrigues Moro da Silva	1180705	Técnico em Enfermagem	05	07/04 a 11/04/2022
Marcia Regina Maçaneiro Pereira	1782404	Agente em Atividades de Educação	07	31/03 a 06/04/2022
Odicleia Linhares	1850901	Agente em Atividades de Educação	07	08/04 a 14/04/2022
Rosana Aguiar de Souza Felicio	862301	Professor	15	05/04 a 19/04/2022
Teresinha Roseni dos Santos	1196207	Professor	04	11/04 a 14/04/2022

Itajai, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





#### PORTARIA N.º 1047/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 ej janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 0192/2022, da Coordenadoria de Pericia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e periodo:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias	Período de afastamento
Daniella Cristine Eves	1675406	Agente em Atividades de Educação	11	07/04 a 17/04/2022
Edson Fernandes	1200304	Agente da Autoridade de Trânsito	07	06/04 a 12/04/2022
Eliane Noemia da Silva	1558101	Agente em Atividades de Educação	10	04/04 a 13/04/2022
Elisangela Galm Nicoletti	1615722	Professor	30	07/04 a 06/05/2022
Giany de Cysne	858703	Assistente Social	10	05/04 a 14/04/2022
Giseli Aparecida Stocco de Matos	2063501	Agente em Atividades de Educação	01	07/04/2022
Kelly Cristina Albuquerque de S. Carniel	1981701	Enfermeiro	30	31/03 a 29/04/2022
Meire Cristiane de Assis da Silva	2369502	Professor	05	11/04 a 15/04/2022
Murilo das Neves	119801	Motorista	120	21/04 a 18/08/2022
Renata Cristiane do Amaral	2220801	Enfermeiro	10	28/03 a 06/04/2022
Sidnei da Silva	1346901	Técnico em Atividades Administrativas	30	05/04 a 04/05/2022

Itajaí, 20 de abril de 2022

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





#### PORTARIA N.º 1048/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 0195/2022, da Coordenadoria de Pericia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e periodo:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias	Período de afastamento
Carlos Alberto Rebelo Pereira	1118904	Motorista	05	06/04 a 10/04/2022
Daiane Stefane Gonzaga de Souza	2232201	Agente em Atividades de Educação	30	08/04 a 07/05/2022
Ecio Jose Russi	1127701	Agente da Autoridade de Trânsito	60	11/04 a 09/06/2022
Fabiola Muniz dos Santos	1141202	Professor	30	10/04 a 09/05/2022
Felipe Sparrenberger	1717201	Médico	07	07/04 a 13/04/2022

Itajaí, 20 de abril de 2022

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1049/2022

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve EXONERAR A PEDIDO, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, PATRÍCIA DOS SANTOS CARDOSO, matrícula nº 1626202, da Função de Confiança de DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, do CEI Ana da Silva Fontes, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a contar de 13 de abril de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí

#### PORTARIA N.º 1050/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 022/2022, da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, de acordo com o artigo 1º, da Lei Ordinária nº 6.415, de 23 de outubro de 2013 e o Decreto nº 10.168, de 11 de dezembro de 2013, resolve CONCEDER REDUÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS DA JORNADA DE TRABALHO a servidora CRISTINA APARECIDA DE S. MINIUK FARIAS, matrícula nº 2284201, ocupante do cargo de provimento efetivo de ENFERMEIRO, 30 (trinta) horas semanais, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, passando a desempenhar 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 20 de janeiro de 2022 a 19 de janeiro de 2023.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1051/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 022/2022, da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, de acordo com o artigo 2º, da Lei Ordinária nº 6.415, de 23 de outubro de 2013 e o Decreto nº 10.168, de 11 de dezembro de 2013, resolve CONCEDER REDUÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS DA JORNADA DE TRABALHO a servidora EVELYN CRISTINA MENDES DOS SANTOS, matrícula nº 2225101, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, 40 (quarenta) horas semanais, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a desempenhar 30 (trinta) horas semanais, pelo período de 20 de janeiro de 2022 a 19 de janeiro de 2023.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1052/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consoante à C.I. nº 022/2022, da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, de acordo com o artigo 2º, da Lei Ordinária nº 6.415, de 23 de outubro de 2013 e o Decreto nº 10.168, de 11 de dezembro de 2013, resolve CONCEDER REDUÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS DA JORNADA DE TRABALHO a servidora MONICA NEVES DA SILVA, matrícula nº 187101, ocupante do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, 40 (quarenta) horas semanais, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a desempenhar 30 (trinta) horas semanais, pelo período de 20 de janeiro de 2022 a 19 de janeiro de 2023.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



#### PORTARIA N.º 1053/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, em conformidade com o Decreto nº 5.538, de 01 de setembro de 1997, resolve AUTORIZAR o servidor LUAN BRITO FRANCELINO, matrícula nº 1909304, ocupante do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR III, da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, portador da CNH nº 04556734514, categoria AB, a dirigir, eventualmente, veículo oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, tendo como data final, 15 de agosto de 2022, ou, se antes, na data de desligamento do cargo em epígrafe.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1054/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora ARIANE ARRUDA ROCHA DOS SANTOS, matrícula nº 1381801, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, referente ao QUINQUÊNIO 2015/2022, considerando o período aquisitivo de 19 de agosto de 2015 a 27 de março de 2022, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2022, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de junho de 2022 a 31 de julho de 2022.

Itajaí, 20 de Abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1055/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, a servidora BARTIRIA ALVES ROCHA SILVA, matrícula nº 1707207, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, referente ao QUINQUÊNIO 2014/2019, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de junho de 2022 a 31 de julho de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1056/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CON-CEDER LICENÇA-PRÊMIO, ao servidor EGUINALDO BERNARDES, matrícula nº 1255210, ocupante do cargo de provimento efetivo de SUPERVISOR ESCOLAR, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, referente ao QUINQUÊNIO 2014/2019, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de junho de 2022 a 31 de julho de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

#### IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 1057/2022

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, resolve FAZER CESSAR os efeitos da Portaria nº 0688, de 11 de março de 2022, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2517, de 11 de março de 2022, que designou a servidora KARLA REGINA DE SOUZA, matrícula nº 2080101, para ocupar interinamente o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIA DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL, da E.B. Pedro Paulo Rebello, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em substituição ao servidor André Barberis, matrícula nº 1972601, a contar 18 de abril de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí

#### PORTARIA N.º 1058/2022

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante ao competente requerimento, resolve CONCEDER LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO, nos termos do artigo 91, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, à servidora Fabiana Henrique, matrícula nº 1493302, ocupante do cargo de provimento efetivo de PRO-FESSOR, da Secretaria Municipal de Educação, facultando optar pela remuneração, conforme § 3º da lei supracitada, a contar de 01 de maio de 2022, sendo que a mesma optou pelo subsídio de Vereadora.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1059/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, consoante às C1s nº 0098 - 0673/2022/SME, advindas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 006/2021, de 15 de setembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2451, de 15 de setembro de 2021 e Edital nº 102/2021 de classificação Final, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2484, de 17 de dezembro de 2021, homologado pelo Decreto nº 12.448, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, resolve ADMITIR POR PRAZO DETERMINADO, nos termos do artigo 1º, combinado com artigo 2º, inciso II, §1 e § 2 da Lei nº 5.194, de 04 de novembro de 2008 e artigo 3º, inciso IX da CF, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com respectiva carga horiata, função e periodo.

Nome	Carga Horária	Função	Disciplina	Quadro de Pessoal do Magistério	Período
Margarete Ferreira	20 horas	Professor	História	Permanente	25/04 a 21/12/2022
Wanderson Ferreira da Silva	10 horas	Professor	Matemática	Permanente	25/04 a 31/08/2022

Itajaí, 20 de abril de 2022

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



#### PORTARIA N.º 1060/2022

O Prefeito Municipal de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, meiso VII. da Lei Orgânica do Municipio, conscente ao requerimento do servidor, e nos termos do Art. 51,8 % da Lei Complementar nº 274, de 25 de novembro de 2014, resolve CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO, correspondente a 05° (cínico por cento) do vencimento, ao servidor relacionado abaixo

Matrícula	Nome	Cargo	A contar de:
2275901		Guarda Municipal — 3º Classe	08 04 2022

Itajai. 22 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí



#### PORTARIA N.º 1061/2022

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante à C.I. nº 0669/2022, da Secretaria Municipal de Educação e requerimento da servidora, resolve EXONERAR A PEDIDO, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, AMPELO-PE ELEUSIS DE ALMEIDA, matrícula nº 1842202, do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, 10 (dez) horas semanais, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a contar de 18 de abril de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal de Itajaí



O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, consoante às C.Is nº 0098 - 0701/2022/SME, advindas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 060/2021, de 15 de setembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2451, de 15 de setembro de 2021 e Edital nº 102/2021 de classificação Final, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2488, de 17 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Municipio – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2011, pesho de notario periodo: nos termos do artigo 1º, combinado com artigo 2º, inciso III, §1 e § 2 da Lei nº 5.194, de 04 de novembro de 2008 e artigo 37, inciso IX da CF, junto â SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com respectiva carga horária, funcão e periodo:

Nome	Carga Horária	Função	Disciplina	Quadro de Pessoal do Magistério	Período
Acacia Massaruti	20 horas	Professor	Anos Iniciais	Permanente	25/04 a 21/12/2022
Misleine Cristina Moreria	40 horas	Professor	Educação Infantil	Permanente	25/04 a 21/12/2022

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

### PORTARIA N.º 1063/2022

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, consoante às C.I.s nº 0683/2022 e 0684/2022, da Secretaria Municipal de Educação e aos requerimentos da servidora JESSICA DUARTE, matrícula nº 2043309, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, resolve:

Art. 1 - CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO, em conformidade com o artigo 10, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, pelo período de 04 de abril de 2022 a 01 de agosto de 2022.

Art. 2 - CONCEDER PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTAÇÃO, em conformidade com o § 9°, do artigo 10, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, pelo período de 02 de agosto de 2022 a 30 de setembro de 2022.

Itajaí, 20 de abril de 2022.

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajai, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Municipio – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, consoante à C.I nº 0098/SME, advindas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 060/2021, de 15 de setembro de 2021, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2451, de 15 de setembro de 2021 e Edital nº 1022/021 de classificação Final, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2481, de 15 de dezembro de 2021, homologado pelo Decreto nº 12.448, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2493, de 29 de dezembro de 2021, presolve ADMITIR POR PRAZO DETERMINADO, nos termos do artigo 1º, combinado com artigo 2º, inciso III, §1 e § 2 da Lei nº 5.194, de 04 de novembro de 2008 e artigo 37, inciso IX da CF, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com respectiva carga horaria, função e período:

Nome	Carga Horária	Função	Disciplina	Quadro de Pessoal do Magistério	Período
Edicleia Pessi da Silva Silveira	10 horas	Professor	Anos Iniciais	Permanente	25/04 a 21/12/2022

Itajai, 20 de abril de 2022

IRAN AILSON DE OLIVEIRA BRASIL Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

## **ATOS DO IPI**

Extrato 2º Termo Aditivo ao Contrato 001/2020

Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ

Contratado: SUPRI & CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA – EPP

Quadro Societário: Sergio Luiz Cavallari, Sergio Luiz Cavallari Jr

CNPJ: 82.169.780/0001-62

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Processo Administrativo nº 318/20/ADM

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de digitalização (outsourcing) com fornecimento e instalação de equipamento, sistema de gerenciamento de digitalizações efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva do equipamento com substituição de peças e componentes utilizados na manutenção, para atender o Instituto de Previdência de Itajaí.

Data Assinatura: 20 de abril de 2022. Vigência: 01/05/2022 a 30/04/2023.

#### APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2020

## PRESTADOR DE SERVIÇO: SUPRI & CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA-EPP

Com fundamento no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93, expede-se a presente APOSTILA ao Contrato nº 001/2020, firmado em 30 de abril de 2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de digitalização (outsourcing) com fornecimento e instalação de equipamento, sistema de gerenciamento de digitalizações efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva do equipamento com substituição de peças e componentes utilizados na manutenção, para atender o Instituto de Previdência de Itajaí, registrando o seguinte:

O reajuste com base no IPCA, no percentual de 11,299320% (onze vírgula vinte e nove por cento), referente ao acumulado nos 12 meses anteriores, totalizando a importância de R\$ 35,97 (trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) sobre o valor mensal do contrato, passando o mesmo R\$ 318,30 (trezentos e dezoito reais e trinta centavos) para R\$ 354,27 (trezentos e cinquenta e quatro centavos e vinte e sete centavos).

Valor total a ser acrescido ao contrato, decorrente do reajuste, será de R\$ 431,64 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Itajaí, 20 de abril de 2022.

MARIA ELISABETH BITTENCOURT Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí.

JANE DE FÁTIMA GOMES FURTADO Diretora Administrativa e Financeira

## **ATOS DA PROCURADORIA**

DECRETO Nº 12.559, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.369, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 6°, inciso IV, da Lei Municipal nº 7.369, de 28 de dezembro de 2021, e, considerando o teor do processo administrativo nº 83364/2022-e,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, referente à Emenda Parlamentar:

Órgão: 8000 - Secretaria Municipal de Obras

Unidade orçamentária: 8008 - Secretaria Municipal de Obras

Funcional-programática: 15.451.5

Ação: 2.36 – Limpeza, Conservação e Melhorias de Logradouros e Espaços Públicos

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20178/727

Valor: R\$ 100.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 20 de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal

GASPAR LAUS Procurador-Geral do Município

## ATOS DA SEC. EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 001/2022, de 18 de abril de 2022.

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 0243/2019, de acordo com o art. 57, inciso II, alínea "c" e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, atendendo ao disposto nos artigos 185 e seguintes da Lei nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, bem como a Lei 2960/1995 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e CONSIDERANDO o que consta nos Autos e demais documentos, RESOLVE, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, através da Comissão de Procedimentos de Natureza Disciplinar, e em seguida,

#### NOMEAR

Sandro Vergilio Francisco, Dalmir Elizeu de Souza e Rudneia Schuller, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as irregularidades praticadas ou não por parte da servidora C. S. S., ocupante do cargo de provimento efetivo Agente em Atividade de Educação, matrícula 1954601, por infrações, em tese, capituladas na Lei Municipal 1920/1981 – Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí - Art. 185 - "Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"; artigo 187, inciso IV, alínea: g) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé, e a penalidade, em tese, é Demissão, bem como o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versam sobre a acumulação remunerada de cargos públicos. O presente processo rege-se pela Lei Municipal nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, Lei Municipal nº 2960/1995 – Estatuto dos Servidores Públicos do

Município de Itajaí e demais legislação de natureza processual civil e penal aplicáveis à investigação disciplinar.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Itajaí/SC, 18 de abril de 2022.

ELISETE FURTADO CARDOSO Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 002/2022, de 18 de abril de 2022.

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 0243/2019, de acordo com o art. 57, inciso II, alínea "c" e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, atendendo ao disposto nos artigos 185 e seguintes da Lei nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, bem como a Lei 2960/1995 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e CONSIDERANDO o que consta nos Autos e demais documentos, RESOLVE, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, através da Comissão de Procedimentos de Natureza Disciplinar, e em seguida,

#### **NOMEAR**

Sandro Vergilio Francisco, Dalmir Elizeu de Souza e Rudneia Schuller, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as irregularidades praticadas ou não por parte da servidora K. S. R. C., ocupante do cargo de provimento efetivo Agente de Apoio em Educação Especial, matrícula 1855001, por infrações, em tese, capituladas na Lei Municipal 1920/1981 – Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí - Art. 185 - "Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"; artigo 187, inciso IV, alínea: g) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé, e a penalidade, em tese, é Demissão, bem como o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versam sobre a acumulação remunerada de cargos públicos. O presente processo rege-se pela Lei Municipal nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, Lei Municipal nº 2960/1995 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e demais legislação de natureza processual civil e penal aplicáveis à investigação disciplinar.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Itajaí/SC, 18 de abril de 2022.

ELISETE FURTADO CARDOSO Secretária Municipal de Educação

#### PORTARIA Nº 003/2022, de 18 de abril de 2022.

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 0243/2019, de acordo com o art. 57, inciso II, alínea "c" e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, atendendo ao disposto nos artigos 185 e seguintes da Lei nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, bem como a Lei 2960/1995 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e CONSIDERANDO o que consta nos Autos e demais documentos, RESOLVE, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, através da Comissão de Procedimentos de Natureza Disciplinar, e em seguida,

#### NOMEAR

Sandro Vergilio Francisco, Dalmir Elizeu de Souza e Rudneia Schuller, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disci-

plinar, a fim de apurar as irregularidades praticadas ou não por parte da servidora E. DA S., ocupante do cargo de provimento efetivo Agente em Atividades de Educação, matrícula 1852401, por infrações, em tese, capituladas na Lei Municipal 1920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí - Art. 185 - "Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"; artigo 187, inciso IV, alínea: g) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé, e a penalidade, em tese, é Demissão, bem como o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versam sobre a acumulação remunerada de cargos públicos. O presente processo rege-se pela Lei Municipal nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, Lei Municipal nº 2960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e demais legislação de natureza processual civil e penal aplicáveis à investigação disciplinar.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Itajaí/SC, 18 de abril de 2022.

ELISETE FURTADO CARDOSO Secretária Municipal de Educação

#### PORTARIA Nº 004/2022, de 18 de abril de 2022.

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 0243/2019, de acordo com o art. 57, inciso II, alínea "c" e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, atendendo ao disposto nos artigos 185 e seguintes da Lei nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, bem como a Lei 2960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e CONSIDERANDO o que consta nos Autos e demais documentos, RESOLVE, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, através da Comissão de Procedimentos de Natureza Disciplinar, e em seguida,

#### NOMEAR

Sandro Vergilio Francisco, Dalmir Elizeu de Souza e Rudneia Schuller, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as irregularidades praticadas ou não por parte da servidora E. V. G. S., ocupante do cargo de provimento efetivo Agente de Apoio em Educação Especial, matrícula 2077201, por infrações, em tese, capituladas na Lei Municipal 1920/1981 – Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí - Art. 185 "Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"; artigo 187, inciso IV, alínea: g) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé, e a penalidade, em tese, é Demissão, bem como o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versam sobre a acumulação remunerada de cargos públicos. O presente processo rege-se pela Lei Municipal nº 1920/1981- Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, Lei Municipal nº 2960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e demais legislação de natureza processual civil e penal aplicáveis à investigação disciplinar.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Itajaí/SC, 18 de abril de 2022.

ELISETE FURTADO CARDOSO Secretária Municipal de Educação

## ATOS DA SEC. FAZENDA



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Auditoria Fiscal Municipal Rua Manoel Vieira Garção, 120 sala 601 - Centro 88301-425 - Itajai - SC

Documento lavrado em: 07/04/2022

#### TERMO DE INTIMAÇÃO 132059/2022

#### Intimado

Nome: M F PETRI PARTICIPACOES LTDA

Endereço: RUA BUENOS AIRES, 259 APTO 502 BATEL - Curitiba/Paraná - CEP: 80250-070

CNPJ: 25.154.334/0001-40

A pessoa acima fice intimada a apresentar, nos termos dos artigos nº 195 e 197, da Lei Nacional nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e do artigo 207, da Lei Complementar Municipal nº 20/2002 (Código Tributário Municipal), no prazo de 15 días, tendo em vista o exame da regularidade do recolhimento do ITBI, os documentos e informações relacionados abaixo

- Certidões de Inteiro teor, ATUALIZADAS, das matrículas dos imóveis abaixo indicadas

- Cópia do contrato de compra e venda, ou permuta, dos imóveis abaixo indicados
   Cópia da escritura pública de compra e venda dos imóveis abaixo indicados
   Cópia da escritura pública de compra e venda dos imóveis abaixo indicados
   Cópia das respectivas guias e dos comprovantes de recolhimento do ITBI relativos às transmissões dos imóveis abaixo indicados
   Outros documentos: Contratos social consolidado atualizado ou certidão simplificada

Matrículas n° 63.636, 63.566, 63.567 e 63.568 do 1° ORI

O descumprimento deste termo implicará aplicação das penalidades pecuniárias cabíveis, sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei Federal nº 8.137. de 27/12/1990, que define Crimes Contra a Ordem Tributária.

om o inicio deste procedimento fiscal, ficam excluídos quaisquer beneficios relacionados com a es umprimento de quaisquer obrigações tributárias relacionadas ao ITBI potencialmente inici ansmissões dos imóveis acimis idenfificados (Lei Nacional n 5,1721986, art. 138, parágrafo único).

Instruções para atendimento ao Termo de Intimação;
— Ao informações ou documentos a serem apresentados deverão ser entregues no endereço constante no cabeçalho deste termo.

IVAN SIDNEY Assinado de forma digital por IVAN SIDN DALLABRIDA: DALLABRIDA: 20 94853592920 Dadio: 2022-04 07 17:22-02-03/00\*

Ivan Sidney Dallabrida Auditor Fiscal Municipal

Ciência do Intimado/Responsáve

## **ATOS DO SEMASA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 Processo Administrativo Nº 2022-SAN-071472

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017 2022

Contratada: AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMI-COS LTDA; CNPJ sob nº 73.709.958/0009-87. Procurador: Marcelo de Souza Cruz, CPF 224.663.188-22. Objeto: Aquisição de PAC (Policloreto de Alumínio), utilizados como agente de coagulação no tratamento de águas na Estação de Tratamento de Água de São Roque e Arapongas. O valor Global deste contrato é R\$ 2.364.000,00 (Dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil reais). O prazo de execução e vigência será de 20/04/2022 até 31/12/2022. O serviço deverá estar de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Data de Assinatura: 20/04/2022.

Itajaí/SC, 20 de abril de 2022.

Rafael Luiz Pinto Diretor Geral

COMPRA DIRETA Nº 009/2022

Processo Administrativo Nº 2022-SUP-072411 EXTRATO DA COMPRA DIRETA Nº 009 2022

Contratada: ROBERTA SIMAS SERPA 00474667901; CNPJ sob nº 13.465.449/0001-77 Titular: ROBERTA SIMAS SERPA, CPF: 004.746.679-01. Objeto: Prestação de serviço de engenharia com ART, em caráter emergencial para substituição de fiação da rede elétrica dos aparelhos de ar condicionado, com a instalação de painel com 50 disjuntores DIN, com barramento das fases, barramento neutro e barramento e instalação de fiação externa por meio de eletrodutos e caixa

de passagem. Necessário para a substituição urgente da rede elétrica dos aparelhos de ar condicionado que está em curto circuito, podendo ocasionar incêndio no prédio administrativo do Semasa. O valor Global desta compra é de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

Publicado de acordo com o artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Itajaí/SC, 20 de abril de 2022.

Rafael Luiz Pinto Diretor Geral

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 Processo Administrativo Nº 2022-SAN-071472

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017 2022

Contratada: AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMI-COS LTDA; CNPJ sob nº 73.709.958/0009-87. Procurador: Marcelo de Souza Cruz, CPF 224.663.188-22. Objeto: Aquisição de PAC (Policloreto de Alumínio), utilizados como agente de coagulação no tratamento de águas na Estação de Tratamento de Água de São Roque e Arapongas. O valor Global deste contrato é R\$ 2.364.000,00 (Dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil reais). O prazo de execução e vigência será de 27/04/2022 até 31/12/2022. O serviço deverá estar de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Data de Assinatura: 20/04/2022.

Itajaí/SC, 20 de abril de 2022.

Rafael Luiz Pinto Diretor Geral

## ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ (SPI) EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 005/22 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/22 - CONTRATADA: GLOBO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME. OBJETO: Contratação de empresa para serviços técnicos de Levantamento Topográfico e Avaliação Mercadológica e metodológica de imóveis urbanos situados na área de Expansão F - entorno do Recinto Alfandegado Contíguo – RAC do Porto de Itajaí/SC, com 21 imóveis. VALOR: O valor total é de R\$ 26,972,75 (Vinte e seis mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavo). FORMA DE PAGAMENTO: Será efetuado em duas etapas, após apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pela Fiscalização, em até 20 (vinte) dias após o protocolo da nota fiscal na Secretaria-Geral da Superintendência do Porto de Itajaí. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: "172" - 3.3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. DATA DE ASSINATURA: 12/04/2022. FABIO DA VEIGA

SUPERINTENDENTE

PORTARIA Nº 047 DE 18 DE ABRIL DE 2022

RESCINDE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO PÚBLICO EFETI-VO EM RAZÃO DE ADESÃO ESPONTÂNEA A PROGRAMA DE DESLIGA-MENTO VOLUNTÁRIO

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, e considerando o artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho do empregado público efetivo, VIL-MAR DA SILVA ROSA, do cargo de Guarda Portuário, em razão à adesão espontânea ao Programa de Desligamento Voluntário, criado pela Lei Municipal nº 7.319 de 14 de outubro de 2021 e pela Resolução nº 11 de 04 de novembro de 2021, com efeitos a contar da data de publicação desta Portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga

Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA Nº 048 DE 18 DE ABRIL DE 2022 RESCINDE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO PÚBLICO EFETI-

VO EM RAZÃO DE ADESÃO ESPONTÂNEA A PROGRAMA DE DESLIGA-MENTO VOLUNTÁRIO

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, e considerando o artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019; RESOLVE:

Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho do empregado público efetivo, LADI ANTÔNIO BARBIERI, do cargo de Guarda Portuário, em razão à adesão espontânea ao Programa de Desligamento Voluntário, criado pela Lei Municipal nº 7.319 de 14 de outubro de 2021 e pela Resolução nº 11 de 04 de novembro de 2021, com efeitos a contar da data de publicação desta Portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga

Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA Nº 049 DE 18 DE ABRIL DE 2022 PRORROGA OS EFEITOS DA PORTARIA 068/2021

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 30/04/2022, os efeitos da Portaria 068 de 10 de maio de 2021 que instituiu comissão para regularização fundiária das áreas do Porto de Itajaí, a qual foi alterada pela Portaria 069 de 18 de maio de 2021.

Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA Nº 050 DE 18 DE ABRIL DE 2022 DISPENSAR EMPREGADO PÚBLICO PERMANENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar RODRIGO ANTÔNIO STEFFEN empregado público ocupante de cargo efetivo de guarda portuário da função de confiança de CHEFE DE EQUIPE DE RONDA PORTUÁRIA desta Superintendência, a contar de 22 de abril de 2022. Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA Nº 051 DE 18 DE ABRIL DE 2022 DESIGNAR EMPREGADO PÚBLICO PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019; RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do artigo 42º, da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019, RODRIGO ANTÔNIO STEFFEN empregado público ocupante do cargo efetivo de guarda portuário, para exercer a função de confiança de INSPETOR DE SEGURANÇA DA ÁREA PRIMÁRIA E RETROÁREAS desta Superintendência, a contar de 22 de abril de 2022.

Art. 2º Ficam RATIFICADOS todos os atos praticados pelo empregado público permanente ora nomeado a partir da sua investidura no cargo.



Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se. Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA № 052 DE 18 DE ABRIL DE 2022 DESIGNAR EMPREGADO PÚBLICO PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019;

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do artigo 42º, da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019, VALMIRIO DA SILVA LUIZ empregado público ocupante do cargo efetivo de guarda portuário, para exercer a função de confiança de CHEFE DE EQUIPE DE RONDA PORTUÁRIA desta Superintendência, a contar de 22 de abril de 2022.

Art. 2º Ficam RATIFICADOS todos os atos praticados pelo empregado público permanente ora nomeado a partir da sua investidura no cargo.

Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA Nº 053 DE 18 DE ABRIL DE 2022 DESIGNAR EMPREGADO PÚBLICO PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019; RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do artigo 42º, da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019, FERNANDO TEODORO PEREIRA empregado público ocupante do cargo efetivo de guarda portuário, para exercer a função de confiança de CHEFE DE EQUIPE DE RONDA PORTUÁRIA desta Superintendência, a contar de 22 de abril de 2022.

Art. 2º Ficam RATIFICADOS todos os atos praticados pelo empregado público permanente ora nomeado a partir da sua investidura no cargo.

Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de abril de 2022.

Fábio da Veiga Superintendente do Porto de Itajaí

PORTARIA Nº 054 DE 20 DE ABRIL DE 2022 RESCINDE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO PÚBLICO EFETIVO EM RAZÃO DE ADESÃO ESPONTÂNEA A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019; RESOLVE:

Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho do empregado público efetivo, LUCIANO MAÇANEIRO, do cargo de Guarda Portuário, em razão à adesão espontânea ao Programa de Desligamento Voluntário, criado pela Lei Municipal nº 7.319 de 14 de outubro de 2021 e pela Resolução nº 11 de 04 de novembro de 2021, com efeitos a contar da data de publicação desta Portaria.

Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se. Itajaí, 20 de abril de 2022.

Fábio da Veiga Superintendente do Porto de Itajaí

## **ATOS DA SEC. GOVERNO**



## ANULAÇÃO Concorrência Pública nº 001/2022

O Secretário Municipal de Governo, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93, considerando que a presente anulação está devidamente fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

#### DECIDE

Tendo como base os princípios norteadores do processo licitatório, a Administração Pública Municipal de ofício, resolve **ANULAR** o certame licitatório referente a Concorrência Pública n. 001/2022

Publique se.

Itajaí-SC, 19 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM Secretário de Governo

> Secretaria de Governo Rua Alberto Werner \* 100 \* Vila Operária 88304-053 \* Itajai \* Santa Catarina Fone: 47 3341-6025 www.itajai.sc.gov.bi

 $3^{\rm a}$  ATA DE REUNIÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N°005/2022/SEDAC - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0300004/2022

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois às dezessete horas, na sala da Diretoria Executiva de Planejamento e Orçamento do SEGOV, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção, nomeados pela portaria nº 0368/2021, 3419/2021, 3624/2021 e 2855/2021, para avaliar os documentos faltantes descritos na 2ª Ata de Reunião do Edital em epígrafe e avaliar o Parecer Técnico da SEDAC sobre o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº005/2022/SEDAC, cujo objeto consiste no SERVIÇO DE MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, FAIXA ETÁRIA 0 (ZERO) A 17 (DEZESSETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS, RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS EM TODOS OS BAIRROS DE ITAJAÍ – PARA 150 (CENTO E CINQUENTA) VAGAS, pelo período de 10 (dez) meses, durante o exercício de 2022. Foi solicitado à entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ – AMA ITAJAÍ as seguintes exigências de adequações/alterações no Plano de Trabalho, Adequar o plano de trabalho do item 3 ao 3.4 conforme a IN 049/2018/CGM/SEPOG, retirar o item alimentação de todo o plano de trabalho e apresentar os três orçamentos de cada profissional; item 3.3 – Público Alvo – detalhar a forma de ingresso dos atendidos; Item 3.4 – Metodologia - descrever a forma de atendimento por aluno e por profissional; Item 3.5 - Recursos Humanos – acrescentar as atribuições dos cargos na tabela e adequar o nome com a função que irá desempenhar; Item 3.6 - Ações/Metas/indicadores - corrigir as informações das metas e etapas; Item 3.7 – Resultados/impactos esperados/resultados previstos - Organizar as informações conforme item 3.6; Item 5 - Cronograma de Desembolso - Corrigir a tabela e preencher o quadro complementar; Item 6 - Plano de Aplicação dos Recursos - preencher o quadro complementar e na habilitação apresentasse os seguintes documentos Item 3.2.1 – inciso IV, apresentar a cópia dos documentos de todos os dirigentes, apresentar a certidão de casamento de Raphaela Priscila Gomes Martiniano e os comprovantes de residência de Márcio Aurélio Cunha e Juliana Santiago Gazzaneo; Item 3.2.1 – inciso VIII – apresentar o contrato

que comprove a experiência prévia; Item 3.2.2 – inciso V – apresentar a CRF-FGTS; Item 3.2.4 – inciso I – Apresentar os comprovantes que a instituição está inscrita nos conselhos federais de classe, conforme descritos no CNPJ/CNAE; Item 3.2.4 - inciso II, apresentar o quadro profissional e apresentar a documentação (alínea "a" e "b") inerente a todos os funcionários, em até três (03) dias úteis após a publicação do contrato; Item 3.2.4 - inciso III, apresentar a declaração assinada, acompanhada do relatório e fotos, para tanto a Comissão de Seleção concedeu o prazo de até 05 (cinco) dias corridos para as alterações e entrega dos documentos solicitados, conforme edital. A entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ - AMA ITAJAÍ apresentou a maioria dos documentos dentro do prazo estipulado, bem como o Plano de Trabalho retificado, conforme orientação da Comissão Técnica da SEDAC, estando estes anexados ao processo, entretanto a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ - AMA ITAJAÍ não apresentou os comprovantes que a instituição está inscrita nos conselhos federais de classe, conforme descritos no CNPJ/CNAE Item 3.2.4 - inciso I do edital, pois o que foi apresentado (CNES da entidade, requerimento de registro de entidade filantrópica-CREFITO, RT do CRP, RT do CRFa) não substituem os respectivos registros nos conselhos federais, cabe salientar e constar desta ata, que foi entregue intempestivamente em 04/04/2022 o ofício 023/2022 pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ – AMA ITAJAÍ justificando e solicitando um prazo de 30 dias para entrega dos registros nos conselhos federais e também de forma intempestiva foi entregue em 05/04/2022 o registro no CREFONO. Ato continuo, a Comissão de Seleção, analisou o pleito da entidade, levando em consideração, a importância da disponibilização do serviço à comunidade itajaíense e que a entidade foi a única participante do chamamento, juntado todos os demais documentos exigidos no edital e que o encerramento do processo acarretaria um atraso de mais de trinta dias para a realização de um novo chamamento, os integrantes da comissão, com fundamento no item 5.7 do edital, resolveram conceder o prazo de 10(dez) dias corridos, contados a partir do dia seguinte da assinatura desta ata, para que a entidade apresente os comprovantes de inscrição nos conselhos afins, a não entrega por parte da entidade, no prazo acima referenciado, acarretará na inabilitação da mesma e no fracasso deste processo de chamamento. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Seleção lavra a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Tânia Maria Novaes Presidente

Silvana Gonçalves Wagner Russi

Membro da Comissão

Michelly Nátali Anacleto Paes

Membro da Comissão

**Eveliz Comin** Membro da Comissão

Secretário

Alexsandro Correia

Elton José Blageski Junior Juliana Inês da Silva Gonçalves Membro Técnico da Comissão da SEDAC Membro Técnico da Comissão da SE-DAC

Cleberson Roberto Pereira

Associação de Pais e Amigos do Autista de Itajaí - Ama Itajaí

4ª ATA DE REUNIÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº005/2022/SE-DAC - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300004/2022

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois às dezessete horas, na sala da Diretoria Executiva de Planejamento e Orçamento do SEGOV, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção, nomeados pela portaria nº 0368/2021, 3419/2021, 3624/2021 e 2855/2021, para avaliar os documentos faltantes descritos na 3ª Ata de Reunião do Edital em epígrafe e avaliar o Parecer Técnico da SEDAC sobre o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº005/2022/SEDAC, cujo objeto consiste no SERVIÇO DE MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO PARA CRIAN-CAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, FAIXA ETÁRIA 0 (ZERO) A 17 (DEZESSETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS, RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS EM TODOS OS BAIRROS DE ITAJAÍ – PARA 150 (CENTO E CINQUENTA) VAGAS, pelo período de 10 (dez) meses, durante o exercício de 2022. Foi solicitado à entidade ASSOCIA-ÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ – AMA ITAJAÍ apresentar os comprovantes que a instituição está inscrita nos conselhos federais de classe, conforme descritos no CNPJ/CNAE Item 3.2.4 - inciso I do edital, para tanto a Comissão de Seleção concedeu o prazo de até 10(dez) dias corridos para a entrega dos documentos solicitados, conforme 3ª ata, de doze de abril de 2022. A entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ - AMA ITAJAÍ apresentou os documentos dentro do prazo estipulado, estando estes anexados ao processo. O valor global

proposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITA-JAÍ – AMA ITAJAÍ para o SERVIÇO DE MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNE-RABILIDADE SOCIAL, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPEC-TRO AUTISTA, FAIXA ETÁRIA 0 (ZERO) A 17 (DEZESSETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS, RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS EM TODOS OS BAIRROS DE ITAJAÍ – PARA 150 (CENTO E CINQUENTA) VAGAS, pelo período de 10 (dez) meses, durante o exercício de 2022 é de R\$ 668.999,80 (seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), conforme informado no parecer técnico, lembrando que a entidade está apta a iniciar os serviços a partir da assinatura do contrato. Com base nos fatos citados e de acordo com o Parecer Técnico n°020/2022/SEDAC, declaramos VENCEDORA do presente certame a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAÍ AMA. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Seleção lavra a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Tânia Maria Novaes Presidente

Silvana Gonçalves Wagner Russi Membro da Comissão

Alexsandro Correia Secretário

Michelly Nátali Anacleto Paes Membro da Comissão

Elton José Blageski Junior Juliana Inês da Silva Gonçalves Membro Técnico da Comissão da SEDAC Membro Técnico da Comissão da SE-

Cleberson Roberto Pereira Associação de Pais e Amigos do Autista de Itajaí - Ama Itajaí



#### MOVIMENTAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PRECOS № 111/2021

PREGÃO PE 154/2021 SRP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS PARA A SECRETARIA DE OBRAS

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, inscrito no CNPJ (MF) sob o n. 9 83.102.277/0001-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Governo infra-assinado, e a empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ 00.351.006/0001-39, doravante designada FORNECEDORA, firmam o presente termo de REEQUILÍBRIO FINANCEIRO de itens registrados na referida Ata de Registro de Preços, contar de 01/04/2022, sendo

ITEM	material/serviço	VALOR ATUAL REEQUILIBRADO EM 01/02/2022 (R\$)	PERCENTUAL DE AUMENTO PETROBRÁS 01/04/2022	VALOR 2° REEQUILÍBRIO (R\$)
1	CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP - 50/70	5,881,29	3,50 %	6,087,14
2	ASFALTO DILUÍDO CM 30	7.490,97	4,00 %	7.790,61
4	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	4.488,46	3,50 %	4.645,56

Movimentação embasada na DECISÃO ADMINISTRATIVA 155/2022/DLC/SEGOV.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, para todos os efeitos de direito.

Itajaí, 19 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM

Secretário Municipal de Governo

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA





### 3° REEQUILÍBRIO /MOVIMENTAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 111/2021

PREGÃO PE 154/2021 SRP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS PARA A SECRETARIA DE OBRAS

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, inscrito no CNPJ (MF) sob o n. º 83.102.277/0001-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Governo infra-assinado, e a empresa TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNP) 00.472.805/0023-43, doravante designada FORNECEDORA, firmam o presente termo de REEQUILÍBRIO FINANCEIRO de itens registrados na referida Ata de Registro de Preços, a contar de 01/04/2022, sendo:

ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID. MEDIDA	VALOR ADJUDICADO	VALOR 1º AJUSTE	VALOR DO 2º AJUSTE	VALOR DO 3º AJUSTE
			R\$	R\$	R\$	R\$
3	EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO	TON	2.890,00	3.343,73	3.551,04	3.708,03

tação embasada na DECISÃO ADMINISTRATIVA 151/2022/DLC/SEGOV

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, para todos os efeitos de direito

Itajaí, 18 de ABRIL de 2022

JEAN CARLOS SESTREM

retário Municipal de Govern

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

reequilibrios.distrib@tracado.com.br; daniela.maes@itajai.sc.gov.br



#### MOVIMENTAÇÃO DE ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022

PREGÃO ELETRÔN**I**CO 258/2021 SRP

OBJETO: AQUÍSIÇÃO DE MEDICAMENTOS (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS - REMUME)

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 83.102.277/0001-52, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Governo infra-assinado, e a empresa INOVAMED HOSPITALAR LITDA, inscrita no CNPJ 12.889.035/0001-02, doravante designada **FORNECEDORA**, firmam a presente MOVIMENTAÇÃO DE ATA/CHAMAMENTO DE SEGUNDO COLOCADO do item 63 constante na referida Ata de Registro de Preços em decorrência do pedido de cancelamento interposto pela empresa vencedora do certame. Assim, conforme manifestação da segunda colocada, a qual aceitou assumir o item pelo valor de R\$ 0,0399 a unidade, a referida solução revela-se necessária e plausível para o cancelamento com a empresa vencedora e a CONTRATAÇÃO com a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA (CNPJ 12.889.035/0001-02), pois caracteriza a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, além de ser a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Movimentação embasada na DECISÃO ADMINISTRATIVA 154/2022/DLC/SEGOV

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, para todos os

Itaiaí, 20 de abril de 2022.

JEAN CARLOS SESTREM

INOVAMED HOSPITALAR LTDA roselaine.s@inovamedhospitalar.com

AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICI-TAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itajaí - SC informa que o julgamento da habilitação e propostas da Tomada de Preços nº 010/2022, cujo objeto consiste na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDU-CAÇÃO, resultou no seguinte:

Empresas habilitadas:

LENOIR CUGNIER MACHADO ME M.A.V DOS PRAZERES & CIA LTDA

Empresa Inabilitada: HOMECON ENGENHARIA LTDA

Itajaí, SC 19 de abril de 2022.

Jorge Alberto de Mello Presidente da Comissão

#### AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICI-TAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itajaí - SC informa que o julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 011/2022, cujo objeto consiste na REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI PADRE JACOB, resultou no seguinte:

Empresas habilitadas:

M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA ME; CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ e LENOIR CUGNIER MACHADO ME.

Itajaí, SC 19 de abril de 2022.

Jorge Alberto de Mello Presidente da Comissão





e: RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 31.905.076/0001-90). Desistência do item 34 da Ata de Registro de Preços 043/2022, do PE 032/2022. : 76996/2022-e.

: CANCELAMENTO DO ITEM 34 - FLUCONAZOL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA 140/2022. 1. DOS FATOS

Trata-se de pedido da empresa Solicitante, através de e-mail (<u>licitacaora2s@gmail.com</u>) datado em 18/03/2022, enviado à Diretoria de Licitações e Contratos pleiteando Desistência/Cancelamento do item 34 da Ata de Registro de Proços n. 43/2022, lavada em 10/03/2022, do PE 03/2/2022, a saber:

ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID. MEDIDA	MARCA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
34	12241-FLUCONAZOL 150MI	CAPSULA	MEDQUIMICA	70.000	0,47

Em síntesa, a empresa Solicitante informa quo foi vonocdora do item 34 do Pregão 32/2022 e apús conferência com o setor responsável pela compra do medicamento foi informado que o mesmo se encontra em falta no mercado, conforme manifestação do fabricante em razão do desabastecimento da cápsulas para fabricação que o mercado está passando, ao que solicita a desistência do mesmo.

A empresa apresentou manifestação do laboratório MEDQUIMICA informando da inviabilidade de produção decorrente do momento de instabilidade da economía gerando assim caso de força maior que justifica o pedido de desistência apresentado.

Aloga ainda que não possui pedidos da Secretaria pendentes de cumprimento emitidas até a data do pedido de desistência.

É o relato

2. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, é essencial pontuar que é de competência da Gerência de Contratos a análise e controle de tal ato, como dispõe o artigo 39 da Lei Complementar N° 337/2018:

"Art. 39. À Gerência de Contratos compete:

 I - gerenciar a elaboração dos contratos administrativos;
 II - executar, fiscalizar e controlar os contratos administrativos;
 III - emitir informação e parecer técnico referente aos contratos administrativos; e
 IV - desempenhar outras atividades de cunho governamental, relacionadas às suas competências." Diante dessa previsão legal sobre a competência, cabe à Gerencia de Contratos a apreciação do referido pedido de cancelamento apresentado pela empresa.







#### 3. DO MÉRITO

A empresa Solicitante informa que tão logo foi vencedora do item 34 do PE 32/2022 repassou ao setor de compras o pedido para poder atender o Município e foi surpreendido pela manifestação do laboratório fabricante da falta de cápsulas para produção do medicamente, sem previsão de normalizar a produção o que impossibilita o cumprimento regular da Ata de Registro de Preços com rolação a caso produto.

Em consulta à Secretaria Municipal de Saúde foram realizadas consultas ao 2 e 3 colocados que não possuem estoque do medicamento ao que não será possível viabilizar o chamamento dos demais colocados, conforme e-mail anexo.

O Pregão Presencial n. 32/2022 tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS sendo a Ata de Registro de Preços n. 043/2022, lavrada em 10/03/2022.

De início, impende destacar que: "a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tormam-se obrigatórias para acuela licitação durante todo a procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51).

A respeito da rescisão contratual, aplica-se o mesmo enfoque à rescisão da  ${\it ata}$  de  ${\it registro}$  de  ${\it preços}$ .

Registre-se, que cabería à empresa vencedora do certame, que teve seus preços registrados pela comissão de licitação do Município de Itajaí em cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando a Administração direta estabeleceu expressamente o modo e o prazo para o fornecimento.

O não cumprimento regular do avençado causa prejuízos para a Administração, diante da necessidade do item.

Entretanto, para o presente caso, há que se considerar que a empresa Solicitante buscou o formecimento do item e não foi atendida polo fabricante, o que restou demonstrado petos documentos anexos e ainda, não tem pedido pendente de entrega demonstrando assim o caso fortuito ou força maior que justifica a falta de entrega do produto.

Desse modo é possível so ofotuar a rescisão amigável dos itens mencionados, pelos motivos e fundamentos expostos acima, em acordo com art. 21, II do Decreto nº 7 982/2013:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.

Ressalta-se que o Administrador está adstrito ao princípio da legalidade, e que procedeu de forma coerente a análise do caso, está em consonância com as provas constantes nos autos, de sorte que, pelas razões de fato e de direito apresentado.

#### 4. CONCLUSÃO

Loudo 2 de Secretaria Municipal de Govern Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DL Rua Alberto Werner - 100 - Vila Operária



Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse http://sipe.itajai.sc.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC **4FAD716** 





Diante de todo exposto, tendo em vista a singularidade do presente decide-se pela aceitação do presente pedido de CANCELAMENTO do item 34 adjudicado pela empresa Solicitante, no PE 032/2022.

Dê-se ciência da decisão à Solicitante e órgão gestor.

Itajaí/SC, 11 de abril de 2022.



#### ERRATA

#### PREGÃO ELETRÔNICO № 016/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 031/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

A Secretaria Municipal de Governo, através da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, TORNA PÚBLICA A CORREÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2022 (PE Nº 0.16/2022), visto que restou erro material na elaboração da ARP com relação aos valores constantes, a saber:

#### Onde se lê:

LOTE	ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID. MEDIDA	MARCA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	1692 - FITA ADESIVA CELOFANE, MEDINDO (48MMX45M), NA COR TRANSPARENTE.	UN	DELFIX	5.445	3,09	16.825,05
1	2	1721 - FITA DUPLA FACE. MATERIAL PLÁSTICO MEDINDO 12MM X 30M	UN	DELFIX	2.124	8,67	18.415,08
1	3	1695 - FITA ADESIVA CREPE, ROLO MEDINDO 25MM X 50M, NA COR BRANCA.	UN	ADERE	9.362	4,32	40.443,84
1	4	12089 - FITA ADESIVA CELOFANE MEDINDO 12MMX40M. FILME DE CELOFANE E ADESIVO À BASE DE BORRACHA E RESINA.	UN	DELFIX	3.075	2,46	7.564,50
1	5	1696 - FITA ADESIVA CREPE, ROLO MEDINDO 48MM X 50M, EM PAPEL PARDO, COLA DE BORRACHA.	UN	ADERE	8.195	4,32	35.402,40
1	6	25441 - FITA ADESIVA MÁGICA 25MM X 65M COM DISPENSADOR,	UN	3M	2.987	52,30	156.220,10
1	7	65891 - FITA ADESIVA BRANCA MEDINDO 45MM X 50.	UN	DELFIX	11.100	16,99	188.589,00
21	95	81935 - AGENDA CAPA DURA ESPIRAL NA COR: PRETA ANO: 2022 TAMANHO:117MM X 164MM COM 160 FOLHAS	UN	LORIGRAF	50	21,97	1.098,50

Decisão Administrativa 144/2022 DLC-SEGO

21	96	81936 - CADERNO UNIVERSITÁRIO - 01 MATÉRIA. ESPIRAL CAPA DURA TAMANHO: 200X275MM, 80 FOLHAS - NA COR: PRETO GRAMATURA: 56 G/M	UN	PANAMERICANA	200	9,43	1.886,00
21	97	81937 - CADERNO 1/4 PEQUENO CAPA DURA ESPIRAL TAMANHO: 140MMX200MM CAPA DURA ESPIRAL 80 FOLHAS - NA COR: PRETO	UN	PANAMERICANA	200	4,90	980,00
				,		TOTAL (R\$):	467.424,47

#### Leia-se

LOTE	ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID.	MARCA	QUANTIDADE	VALOR	VALOR
			MEDIDA			UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1	1	1692 - FITA ADESIVA CELOFANE, MEDINDO (48MMX45M), NA COR TRANSPARENTE.	UN	DELFIX	5.445	3,64	19.819,80
1	2	1721 - FITA DUPLA FACE. MATERIAL PLÁSTICO MEDINDO 12MM X 30M	UN	DELFIX	2.124	4,38	9.303,12
1	3	1695 - FITA ADESIVA CREPE, ROLO MEDINDO 25MM X 50M, NA COR BRANCA.	UN	ADERE	9.362	4,09	38.290,58
1	4	12089 - FITA ADESIVA CELOFANE MEDINDO 12MMX40M. FILME DE CELOFANE E ADESIVO À BASE DE BORRACHA E RESINA.	UN	DELFIX	3.075	1,14	3.505,50
1	5	1696 - FITA ADESIVA CREPE, ROLO MEDINDO 48MM X 50M, EM PAPEL PARDO, COLA DE BORRACHA.	UN	ADERE	8.195	7,08	58.020,60
1	6	25441 - FITA ADESIVA MÁGICA 25MM X 65M COM DISPENSADOR,	UN	3M	2.987	85,59	255.657,33
1	7	65891 - FITA ADESIVA BRANCA MEDINDO 45MM X 50.	UN	DELFIX	11.100	7,12	79.032,00
21	95	81935 - AGENDA CAPA DURA ESPIRAL NA COR: PRETA ANO: 2022 TAMANHO:117MM X 164MM	UN	LORIGRAF	50	21,97	1.098,50

Laudo 3 de Secretaria Municipal de Gover Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - D Rua Alberto Werner • 100 • Vila Operá



		COM 160 FOLHAS					
21	96	81936 - CADERNO UNIVERSITÁRIO - 01 MATÉRIA. ESPIRAL CAPA DURA TAMANHO: 200X275MM, 80 FOLHAS - NA COR: PRETO GRAMATURA: 56 G/M	UN	PANAMERICANA	200	9,43	1.886,00
21	97	81937 - CADERNO 1/4 PEQUENO CAPA DURA ESPIRAL TAMANHO: 140MMX200MM CAPA DURA ESPIRAL 80 FOLHAS - NA COR: PRETO	UN	PANAMERICANA	200	4,90	980,00
		1				TOTAL (R\$):	467.593,43

"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equivocos materials sem conteuto decidario propriamente difu, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inecatidio numérica; e não, aquele que decorre de juizo de valor ou de aplaceão de uma norma juridios sobre (s) fatórs) do processo (RESp. 1/021.84/PR. Ed. Min. Eleana Calmon, Segunda Turma judado em 71,02008, DLe 4.11,2009)

Itajaí, 19 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREN

FERNANDA FELLER

ANDRÉ MATIAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA

Decisão Administrativa 144/2022 DLC-SEGOV

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 191/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: LUCIANE DITTRICH POLIDORO & CIA LTDA

CNPJ: 14.396.844/0002-99

Quadro Societário: MARCIO LUÍS POLIDORO, LUCIANE DITTRICH POLIDO-

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 195397/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 18.785,67 (dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado. Data Assinatura: 20/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 190/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: LUCIANE DITTRICH POLIDORO & CIA LTDA

CNPJ: 14.396.844/0001-08

Quadro Societário: MARCIO LUÍS POLIDORO, LUCIANE DITTRICH POLIDO-

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67636/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 32.074,00 (trinta e dois mil e setenta e quatro reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 20/04/2022

Extrato: CONTRATO Nº 085/2022 FMS Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Empresa: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA VIS NATURE LTDA -ME

CNPJ: 78.975.984/0001-13

Quadro Societário: Rinaldo Ferreira ,Jane Maria Riede

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Modalidade: Credenciamento Referência Modalidade: 003/2022 Número do Processo: 56006/2022 - e

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DO RAMO DE FARMÁCIAS DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS DE ITAJAÍ PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS A SEREM DISTRIBUÍDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE AOS PACIENTES ATENDIDOS POR MÉ-DICOS AUTORIZADOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO EM QUALQUER UNIDADE DE SAÚDE.

Pelo fornecimento do objeto acima mencionado o MUNICÍPIO pagará a Contratada o valor correspondente a cada medicamento homeopático, sendo o fornecimento total estimado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Data Assinatura: 20/04/2022

Extrato: CONTRATO Nº 030/2022 Nome: Município de Itaiaí Empresa: JAIME COLZANI CPF: 464.361.469-20

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Modalidade: Dispensa

Referência Modalidade: 012/2022 Número do Processo: 19755/2022-e

Objeto: Através do presente Contrato os LOCADORES obrigam-se a dar em locação ao LOCATÁRIO um imóvel, localizado na Rua Fermino Vieira Cordeiro, 1100 A, bairro Espinheiros, Itajaí, que servirá para instalação do CAL Espinheiros - Centro de Arte e Lazer, representado por um imóvel constituído sob um terreno de área tributável de 300 m², edificação residencial de 1 pavimento em alvenaria, área trib 80,

cadastro PMI nº 775119, inscrição imobiliária 215.039.01.0280.0003.000.

Data Assinatura: 22/02/2022

Valor: 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 329/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: SECON CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 02.529.184/0001-07

Quadro Societário: Marcos Aurélio Bassani

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 56464/2022

Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO COBERTO

NO CEI JOÃO VICTORINO.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo no valor de R\$ 43.393,40 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos), tendo em vista o aumento de alguns itens não previstos no projeto inicial, conforme justificativa técnica

anexa ao processo supracitado. Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONZINHO LTDA

CNPJ: 35.095.063/0001-53

Quadro Societário: LUCAS DA SILVA DE LEON ,BARBARA RIEGEL TORRES

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67458/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 25.683,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 064/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ: 05.913.862/0001-29

Quadro Societário: Jorge Goetten de Lima

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 50571/2022

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE ALARMES ELETRÔNICOS E DE IMAGENS (CFTV), COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGI-LANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS



#### DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de postos para o Centro de Inovação - Secretaria de Urbanismo, a contar de abril/2022, visando a segurança do Centro de Inovação, conforme justificativa apresentada no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 19/04/2022

Valor: 215.705,16 (duzentos e quinze mil, setecentos e cinco reais e dezesseis

Extrato: CONTRATO Nº 084/2022 Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO DE MOTIVAÇÃO ECOLÓGICA E ALTERNATIVAS RURAIS

- CEMEAR

CNPJ: 04.199.994/0001-78

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Modalidade: Pregão Eletrônico Referência Modalidade: 078/2022 Número do Processo: 218494/2021-e

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORA-ÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊN-CIA TÉCNICA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO HORTAS COMUNI-

TÁRIAS.

Data Assinatura: 19/04/2022

Valor: 97.000,00 (noventa e sete mil reais)

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 193/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL RECANTO DA CRIANÇA LTDA

CNPJ: 04.930.329/0001-02

Quadro Societário: TANIA REGINA STUART ALBINO ,VANESSA STUART

**ALBINO** 

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67431/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 33.257,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 178/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL SONHO DE ESCOLINHA LTDA

CNPJ: 30.797.949/0001-25

Quadro Societário: ELIZABETH MARIA MACHADO

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67377/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 77.368,67 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 200/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL FABRICA DOS SONHOS LTDA

CNPJ: 33.565.499/0001-33

Quadro Societário: ISABELLA MAFRA VAZ ,EUGÊNIA MARIA DA SILVA

**BRITO FRANCELINO** 

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67342/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 27.085,33 (vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado. Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 188/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL ABELHINHA LTDA ME

CNPJ: 00.532.627/0001-93

Quadro Societário: ADENILSON MARIO CONCEIÇÃO JUNIOR ,ADENILSON

MARIO CONCEIÇÃO

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 66524/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 19.527,67 (dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 195/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL ABELHINHA LTDA

CNPJ: 00.532.627/0002-74

Quadro Societário: ADENILSON MARIO CONCEIÇÃO JUNIOR ,ADENILSON

MARIO CONCEIÇÃO

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 66559/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 42.917,00 (quarenta e dois mil, novecentos e dezessete reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário esco-

lar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 247/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CUNHA & SILVA CENTRO EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 42.432.272/0001-00

Quadro Societário: SUZANA SILVA, FRANCISCO RAMALHO CUNHA

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67288/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 33.012,00 (trinta e três mil e doze reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme

solicitado no processo administrativo supracitado. Data Assinatura: 19/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 114/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: AUTO MECÂNICA RONDINEI LTDA. ME

CNPJ: 10.739.989/0001-03

Quadro Societário: LINDOMAR LUIZ DE OLIVEURA, MARIA ROSELI DE

**OLIVEIRA** 

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 52159/2022

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente contrato pelo período de 21/04/2022 a 20/04/2023, pela necessidade de manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Segurança, conforme justificativa técnica anexa ao processo supracitado.

Data Assinatura: 18/04/2022

Valor: 364.583,75 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais

e setenta e cinco centavos)

Extrato: 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 160/2018

Nome: Município de Itajaí

Empresa: OBSERVES SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 26.412.260/0001-68

Quadro Societário: PRISCILA MAHNKE

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 66192/2022

Objeto: SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SERVENTE DE LIMPEZA NA SEDE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE DO AGRICULTOR.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, a renovação do contrato, pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 01/05/2022 a 31/07/2022, pela necessidade de continuidade dos



serviços, conforme justificativa anexa ao processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 18/04/2022

Valor: 18.507,24 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos)

Extrato: 12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 004/2018

Nome: Município de Itajaí

Empresa: BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 04.675.247/0001-69

Quadro Societário: ROBERTO DE LACERDA CAPELA

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 66478/2022

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMPREENDENDO ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO, MANUTEN-ÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E EVOLUTIVA DOS ATUAIS SISTEMAS E CONSULTORIA.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, a renovação do contrato supracitado, pelo período de 01/05/2022 a 31/12/2022, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação dos serviços, conforme solicitado no processo administrativo supracitado. Data Assinatura: 18/04/2022

Valor: 752.403,60 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e três reais e

sessenta centavos)

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 180/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: DIEGO WINTER LIMA ME

CNPJ: 33.671.936/0001-01

Quadro Societário: DIEGO WINTER LIMA

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67300/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 29.682,33 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 18/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 184/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL COLORINDO A VIDA LTDA

CNPJ: 31.734.926/0001-34

Quadro Societário: SUZANA SILVA ,FRANCISCO RAMALHO CUNHA Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67296/2022.

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 30.380,00 (trinta mil, trezentos e oitenta reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar,

conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 18/04/2022

Extrato: CONTRATO Nº 083/2022

Nome: Município de Itajaí

Empresa: SUSANNE SELLGE EIRELI ME

CNPJ: 27.340.939/0001-51 Quadro Societário: Suanne Sellge

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Modalidade: Tomada de Preço Referência Modalidade: 005/2022 Número do Processo: 38989/2022-e

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA BANDA FILARMÔNICA DE ITAJAÍ, SISTEMA PREVENTIVO E PLATAFORMA DA EB ANÍBAL CÉSAR

Data Assinatura: 18/04/2022

Valor: 824.304,44 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e quarenta

e quatro centavos)

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 189/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: ELIZABETH MARIA MACHADO - ME

CNPJ: 15.113.255/0001-38

Quadro Societário: ELIZABETH MARIA MACHADO

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67270/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 35.760,67 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 18/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 186/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL CRISTÃO YADA LTDA

CNPJ: 07.614.801/0001-96

Quadro Societário: REGINA TOMAZIA DA SILVA DE LEON ,SILVESTRE GER-

VASIO BERNARDES

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67482/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 27.762,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário

escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 20/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 183/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL BRINCANDO DE ESCOLINHA

CNPJ: 31.734.901/0001-30

Quadro Societário: ELIZABETH MARIA MACHADO

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67555/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 86.270,33 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 20/04/2022

Extrato: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 212/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: SONIA RAQUEL REBELO RODRIGUES ME

CNPI: 00.637.365/0001-21

Quadro Societário: SONIA RAQUEL REBELO RODRIGUES

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67601/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 20.563,67 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 20/04/2022

Extrato: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 197/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: ANDRE SOARES LEITE ME

CNPJ: 29.104.183/0001-77

Quadro Societário: ANDRÉ SOARES LEITE

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 67059/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM E SEM

FINS LUCRATIVOS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, o acréscimo de R\$ 21.830,67 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 4,66% do valor estimativo anual contratado, em virtude do pagamento de 14 (quatorze) dias, referente aos meses de Fevereiro/2022 e Dezembro/2022, que serão pagos de acordo com o calendário escolar, conforme solicitado no processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 20/04/2022



AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 005/2022

OBJETO RESUMIDO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta das empresas:

Fornecedor vencedor	Item	Código	Material/Serviço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	2	61573	CONJUNTO DE FANTOCHE FAMÍLIA BRANCA	CONJUNTO	CARLU/1213	90	86,40	7.776,00
DOUGLAS ALAN HEINEN	3	60206	CAIXA DE FERRAMENTAS CONFECCIONADA EM PLÁSTICO RESISTENTE	Un	Ca <b>l</b> esita	480	59,90	28.752,00
SCOTTY BRINQUEDOS EIRELI	11	71930	Multiplay com escalada -	Un	FRESO	50	7.000,00	350.000,00
IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	12	74758	Equilibrando 2x2 Mdf 4 Bolinhas: jogo confeccionado em madeira e M.D.F	Un	CARLU/1168	390	133,89	52.217,10
SCOTTY BRINQUEDOS EIRELI	13	74759	Cubos bicharada maluca: em madeira multicolorido, quebra-cabeça em cubos que trabalha posições, forma,	Un	NEW ART	420	60,00	25.200,00
IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	14	74760	Casinha encantada de maleta: casinha/maleta de M.D.F. composta por quarto e cozinha.	Un	CARLU/1196	250	70,82	17.705,00
L. MOHR EIRELI EPP	15	74807	Carrinho de madeira desmontável modelo caminhão:	Un	TOYS	450	69,80	31.410,00
L. MOHR EIRELI EPP	16	74808	Carrinho de madeira desmontável modelo ambulância:	Un	TOYS	450	70,50	31.725,00
L. MOHR EIRELI EPP	17	74809	Carrinho de madeira desmontável	Un	TOYS	450	73,00	32.850,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - IU.
Rua Alberto Werner - 100 - VII6 Operaria
8804-4693 - Itajai - Santa Catarina
Fone: 47 344-6029
Ilicitacos@itajai.sc.gov.br www.itajai.sc.gov.br

						PREFEITURA	AÍ	
L. MOHR EIRELI EPP	27	71943	CONJUNTO DE PANELAS, CONTENDO 3 PANELAS COM TAMPAS, 1 FRIGIDEIRA, 1 COLHER, 1 CONCHA, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL, COM SELO DO INMETRO.	Un	СБ	400	33,50	13,400,00
ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS	28	71944	CAMINHA DE BONECA, CABECEIRA E ESTRUTURA EM MADEIRA, COLCHÃO DE TECIDO	Un	ALF	455	83,50	37.992,50
ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS	29	71945	JOGO DE BOLICHE, EM PLÁSTICO DURÁVEL, CONTENDO 06 PINOS DE 22CM E DUAS BOLAS, COM SELO DE GARANTIA DO INMETRO	Un	FMA	335	14,25	4.773,75
DOUGLAS ALAN HEINEN	33	71949	FORNO MICROONDAS, CONTENDO 01 FORNO, LOUÇA E TALHERES, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURÁVEL, COM SELO DO INMETRO	Un	Calesita	350	75,80	26.530,00
L. MOHR EIRELI EPP	34	71950	KIT FERRAMENTAS PEQUENA OFICINA, COMPLETO, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURÁVEL, COM SELO DO INMETRO.	Un	WLX	380	22,90	8.702,00
MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA	35	71951	BALANÇA E CESTA DE COMPRAS, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURÁVEL, COM SELO DO IMMETRO.	Un	TATETI	335	33,80	11.323,00
RCK BRINQUEDOS LTDA	38	71954	CARRINHO DE BONECA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 65CM DE ALTURA, EM PLÁSTICO RESISTENTE INQUEBRÁVEL.	Un	USUAL	500 Secretaria Municir	39,50	19.750,00

PREFEITURA DE ,

						PREFEITUR	AÍ
			modelo polícia:				
MAP MÉRCIO DE JIPAMENTOS JCAIONAIS	18	71934	Jogo Engenheiro - JOGO BRINCANDO DE ENGENHEIRO COM 120 PEÇAS.	Un	MAXI TOYS	250	21,0

					-	117 10		
			modelo polícia:					
COMAP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCAIONAIS LTDA	18	71934	Jogo Engenheiro - JOGO BRINCANDO DE ENGENHEIRO COM 120 PEÇAS.	Un	MAXI TOYS	250	21,00	5.250,00
RCK BRINQUEDOS LTDA	19	71935	Conjunto meu Fogãozinho - CONTENDO 01 FOGÃO, 01 PIA, 01 FRIGIDEIRA, 01 CONCHA, 01 BATEDOR, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURAVEL, COM SELO DO INMETRO.	Un	BS TOYS	350	75,95	26.582,50
RCK BRINQUEDOS LTDA	20	71936	CONJUNTO Chazinho - CONTENDO 01 CHALEIRA, 01 BULE, 04 XICARAS, 04 PIRES, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURÁVEL, COM SELO DO INMETRO.	CONJUNTO	ZUCA TOYS	335	48,30	16.180,50
L. MOHR EIRELI EPP	22	71938	HELICÓPTERO, POLÍCIA AÉREA, GIRA AS HÉLICES, FAZ BARULHO QUANDO EMPURRADO; Dimensões 11,2X 12,5X 28,5CM, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURÁVEL, COM SELO DO INMETRO.	Un	BS	350	48,00	16.800,00
L, MOHR EIRELI EPP	23	71939	MOTOCICLETA TIPO HONDA, COM APROXIMADAMENTE 15 CM, EM PLÁSTICO RESISTENTE, INQUEBRÁVEL E DURÁVEL, COM SELO DO INMETRO.	Un	BS TOYS	350	23,30	8.155,00
ISZA COMERCIO E ATACADO EIRELI	26	81824	Playground, composto por: Quatro escorregadores, escalada e escada. Dimensões (aprox.) do produto montado: 380 x 211 x 200 cm (CxLxA).	Un	ALPHA	3	9.500,00	28.500,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werner + 100 - Vila Operária
88304-053 • Itajai - Santa Catarina
Fone: 47 341-6028
Iicitacoes@itajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br

					2000	ITA.	AÍ	
L. MOHR EIRELI EPP	39	71956	CARRINHO DE SUPERMERCADO DESMONTÁVEL, APROXIMADAMENTE 60CM DE ALTURA, CESTINHA COM APROXIMADAMENTE 35CM x 25CM, EM PLÁSTICO RESISTENTE E INQUEBRÁVEL	Un	TOYS	400	54,00	21.600,00
COMAP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCAIONAIS LTDA	41	71973	Conjunto de Bicho com Filhotes	CONJUNTO	MAXI TOYS	390	248,00	96.720,00
MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA	42	71975	Boneco Menino Branco.	Un	MAXI TOYS	455	78,00	35,490,00
MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA	43	71976	Boneco Menino Negro.	Un	MAXI TOYS	455	78,00	35.490,00
IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	47	71984	Fogão – MDF. Descrição: O fogão deverá ser confeccionado MDF espessura de 15mm laminado.	Un	CARLU/1735	150	147,72	22.158,00
RCK BRINQUEDOS LTDA	52	71961	Formas Geométricas em Espuma com 10 peças.	JG	SONHO DE CRIANÇA	134	323,00	43,282,00
RCK BRINQUEDOS LTDA	53	71962	Andador didático	Un	TATETI	90	157,40	14.166,00
IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	54	71963	Cubos de encaixe de madeira.	KIT	Carlu	134	20,12	2.696,08
L. MOHR EIRELI EPP	55	71964	Quebra Cabeça Cubos	KIT	BB	134	47,50	6,365,00
IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI	56	71965	Jogo de Encaixe Formas Geométricas Vazadas.	JG	CARLU/1072	455	45,67	20.779,85
ISZA COMERCIO E ATACADO EIRELI	57	81825	Escorregador cachorrinho com dois balanços, composto por: Um escorregador e dois balanços. Dimensões (aprox.) do produto montado: 153 x 251 x 110 cm (CxLxA).	Un	ALPHA	20	2.660,00	53.200,00

Secretaria Municipal de Governo Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC Rua Alberto Werner - 100 - Vila Operária 88304-053 • Itajai - Santa Catarina Fone: 47 341-6029 Ilcitacoes@ttajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br



						PREFEITUR	AÍ	
JANAINA	58	81826	Baby Play Ursinho	Un	ALPHA	30		45.000,00
CALCADA			c/ cesta, composto				1.500,00	
RIBEIRO			por: Um					
			escorregador,					
			escalada, cesta e					
			duas carinhas de					
			urso. Dimensões					
			(aprox.) do produto					
			montado: 200 x			1		
			110 x 121 cm					
			(CxLxA).			1		

Itajaí, 18 de abril de 2022

**JEAN CARLOS SESTREM** Secretário Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Governo Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC Rua Alberto Werner - 100 - Vila Operária 88304-053 - Itajai - Santa Catarina Fone: 47 3341-0223 <u>licitacoes@itajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br</u>



#### AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 064/2022

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3° da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta das empresas:

#### OBJETO RESUMIDO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA USO DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES.

Fornecedor vencedor	Item	Código	Material/Serviço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Valor unitário	Valor total (R\$)
venecuoi				medida			(R\$)	(11.4)
RINON ROGERS VIEIRA	1	52354	PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E EVENTOS DA PREFEITURA DE ITAJAÍ	HORA	PROPRIA	23.227	39,79	924.202,33
SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	2	27910	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE	Un	sak som	645	440,00	283.800,00
SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	3	27909	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE MÉDIO PORTE	Un	sak som	597	2,200,00	1.313.400,00
SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	4	27911	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE GRANDE PORTE	Un	sak som	356	3.800,00	1.352.800,00
SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	5	69261	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 300 PESSOAS	CI	sak som	105	950,00	99.750,00
SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	6	69259	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 800 PESSOAS	C	sak som	59	2,100,00	123.900,00
SILVESTRE SOM LTDA - ME	7	69262	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 5.000 PESSOAS	CI	DIVERSAS	48	5.250,00	252,000,00

Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - D Rua Alberto Werner \* 100 - VIJa Opera 88304-053 • Itajaí \* Santa Cata Fone: 47 3341-6i



Itajaí, 18 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Governo Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC Rua Alberto Werner - 100 - Vida Operalio 88304-053 - Itajai - Santa Catarina 68304-053 - Itajai - Santa Catarina 68304-053 - Itajai - Santa Catarina 6840-054 - Vida - Vid



#### AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 074/2022

OBJETO RESUMIDO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E REMOÇÃO DE PINTURA, PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA, ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo  $3^\circ$ da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta das empresas:

Fornecedor vencedor	Lote	Descrição do lote	Valor total (R\$)
MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA	1	LOTE 1	2.411.000,00
EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI	2	LOTE 2	378,900,00
SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI	3	LOTE 3	1.049.000,00

Itajaí, 19 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Go-Diretoria Executiva de Licitações e Contratos-Rua Alberto-Wenner (1998) - Hajari Santa Cat 88304-035 - Hajari Santa Cat Fonce: 47 3441 - Fonce: 47





AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 099/2022

OBJETO RESUMIDO: AQUISIÇÃO DE LADRILHOS, PARA A SECRETARIA DE OBRAS, ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta das empresas:

Fornecedor vencedor	Item		Materia <b>l</b> /Servi ço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Va <b>l</b> or unitário (R\$)	Valor total (R\$)
DJK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	1	25407	LADRILHO HIDRÁULICO	m²	MARCA PRÓPRI A	5.000	55,00	275.000,00
DJK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	2	25408	LADRILHO HIDRÁULICO PODOTATIL	m²	MARCA PRÓPRI A	1.300	49,80	64.740,00
DJK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	3	25409	LADRILHO HIDRÁULICO GUIA ALERTA	m²	MARCA PRÓPRI A	1.100	49,80	54.780,00

Itajaí, 19 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM

Secretaria Municipal de Governo Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC Rua Alberto Werner - 100 - Vila Operária 88304-053 - Itajai - Santa Catarina Fone: 47 3341-022 <u>licitacoes@itajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br</u>



AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 307/2021

OBJETO RESUMIDO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3° da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta das empresas:

n Código	Material/Serviç o	Unid. medi da	Marca	QΤ	Va <b>l</b> or unitário (R\$)	Valor total (R\$)
71668	APONTADOR SIMPLES	Un	FOKINH O	15.000	0,45	6.750,00
71667	APONTADOR TRIPLO	Un	FOKINH O	30.000	4,08	122.400,00
26767	Borracha branca com capa em latex, medindo aproximadament e 4,3x2,1x1,1mm (CxLxA), cinta plástica Certificado pelo INMETRO	Un	Master	60.000	0,51	30.600,00
64911	CADERNO ESCOLAR BROCHURA PEQUENO	Un	NEOMUN DI	80.000	1,49	119.200,00
71665	CADERNO BROCHURÃO	Un	NEOMUN DI	50,000	3,08	154,000,00
71666	CADERNO CALIGRAFIA	Un	NEOMUN DI	1.500	2,75	4.125,00
71664	CADERNO DESENHO	Un	NEOMUN DI	20.000	3,20	64.000,00
8814	CADERNO DE DESENHO ASPIRAL	Un	NEOMUN DI	80.000	3,45	276.000,00
46872	Caderno universitário capa dura, 10 matérias, 200 folhas, medindo 20,2x27,5cm. Capa/contracapa: 4x1 papel cartão 2mm revestido em papel couchê 170g com laminação.	Un	SMART	35.000	10,15	355.250,00
		2mm revestido em papel couchê 170g com	2mm revestido em papel couchê 170g com laminação.	2mm revestido em papel couchê 170g com Iaminação.	2mm revestido em papel couchê 170g com laminação.	2mm revestido em papel couchê 170g com Jaminação,

Secretaria Municipal de Governo toria Executiva de Licitações e Contratos - DLC Rua Alberto Werner + 100 - Vila Operária 380-405 - Itagis - Santo Catarias Fone: 47 3341-6029 citacoes@itajal.sc.gov.br -www.itajal.sc.gov.br



			em offset 150g,					
RSUL EIRELI EPP	11	73243	Caderno para escrita ampliada, formato da foha 22x32cm (oficio), composto por 100 folhas papel off set 90g. Capa/contracapa: 4x1 papel cartão 2mm revestido em papel couchê 170g com laminação em verniz	Un	NEOMUN DI	1.500	15,69	23.535,00
MAPU DISTRIBUIDO RA DE MAT. PARA ESCRITÓRIO LTDA ME	13	64913	Lápis mina preta, sextavado, mina HB nº 2, grafite resistente que não deve quebrar com facilidade. Produzido com madeira reflorestada. Certificado pelo Inmetro	Un	LYKE	100.000	0,13	13.000,00
EVL COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURA DOS EIRELI	14	74839	Pasta aba com elástico, em polipropileno de cores variadas (será definida na compra), tamanho ofício.	Un	POLIBRA S	60.000	1,82	109.200,00
RC PAPEIS LTDA ME	15	28301	RÉGUA 30 CM	Un	WALEU	60,000	1,15	69.000,00
RSUL EIRELI EPP	16	18624	Tesoura escolar sem ponta	Un	FOKINH O	60.000	4,60	276.000,00

Itaiaí. 18 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM

Secretaria Municipal de Go Diretoria Executiva de Licitações e Contratos Rua Alberto Werner • 100 • Vila Op 88304-053 • Itajaí • Santa Ca Fone: 47 3341 licitacoes@itajai.sc.gov.br •www.itajai.sc.g



#### AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 310/2021

OBJETO RESUMIDO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CLÍNICOS, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi ju**l**gada, sendo adjudicada a proposta das empresas:

Fornecedor vencedor	Item	Código	Material/Serviço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	1	81359	AFASTADOR FARABEUF 10CM	Un	RICHARDS	200	16,50	3.300,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	2	81362	AFASTADOR FARABEUF 12-13 CM	Un	RICHARDS	200	17,90	3.580,00
URSA COMERCIAL LTDA	3	81363	AFASTADOR GILLIES	Un	SEC URSA	50	37,00	1.850,00
URSA COMERCIAL LTDA	4	81365	AFASTADOR SENN MULLER AGUDO	Un	SEC URSA	50	47,00	2,350,00
URSA COMERCIAL LTDA	5	81367	AFASTADOR SENN MULLER ROMBA	Un	SEC URSA	50	49,00	2,450,00
LA DALLA PORTA JÚNIOR EPP	6	81368	ÁGUA DEIONISADA PARA AUTOCLAVE	GALÃO	SOFT WATER	10,000	9,90	99,000,00
METROMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	7	81369	AUTOCLAVE HORIZONTAL ODONTOLÓGICA 21 LITROS	Un	STEMAX	40	3,890,00	155.600,00
PHOENIX IND E COM DE EQUIP CIENT LTDA	8	81370	AUTOCLAVE 100 LITROS	Un	LUFERCO	2	90,000,00	180.000,00
URSA COMERCIAL LTDA	9	81371	AUTOCLAVE HOSPITALAR HORIZONTAL 75 LITROS	Un	ALT	40	12.200,00	488.000,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	10	81372	AVENTAL CIRÚRGICO	Un	FORTCLEAN	20.000	2,94	58.800,00
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	11	81374	BACIA EM INOX	Un	FORTINOX	200	144,8407	28.968,14
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	12	81375	BANDEJA RETANGULAR HOSPITALAR	Un	AÇONOX	400	33,80	13.520,00

Secretaria Municipal de Go storia Executiva de Licitações e Contratos Rua Alberto Werner - 100 - VII a O 88304-053 - Itajai - Santa Ca Fone: 47 334'





					-	army .		
HOSPITALARES								
LTDA								
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	13	81376	BANDEJA DE INOX, SEM SEPARAÇÃO	Un	AÇONOX	400	35,79	14.316,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	14	81377	BANDEJA LISA RETANGULAR	Un	GOLGRAN	500	68,99	34.495,00
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	15	81378	BISTURI COM CABO	Un	Cirurgica Brasi <b>l</b>	500	73,3417	36.670,85
URSA COMERCIAL LTDA	16	81379	BISTURI ELETRÔNICO 220 V	Un	EMAI	4	6.060,00	24.240,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	17	81380	CABO DE BÍSTURI Nº03	Un	Cooperflex	300	8,50	2,550,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	18	81381	CABO DE BÍSTURI Nº04	Un	Cooperflex	300	8,50	2.550,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	20	81383	CAMPO CIRÚRGICO FENESTRADO 50 X 50 CM	Un	POLARFIX	7,000	2,62	18.340,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	21	81385	CAMPO CIRÚRGICO FENESTRADO 70 X 70 CM	Un	Polar Fix	10.000	3,85	38.500,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	22	81386	CAMPO CIRÚRGICO FENESTRADO 50 X 50 CM	Un	POLARFIX	10.000	2,95	29.500,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	23	81387	CAMPO CIRÚRGICO FENESTRADO 70 X 70 CM	Un	Polar Fix	10.000	4,50	45.000,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	24	81388	CAMPO FECHADO 50 X 50 CM DESCARTÁVEL	Un	Ludan	5.000	1,80	9.000,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	25	81389	CAMPO FECHADO 70 X 70 CM DESCARTÁVEL	Un	Ludan	5,000	3,30	16,500,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	26	81390	Caneta com cabo de silicone autoclavável para bisturi eletrônico	Un	HARTE	2	350,22	700,44
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES	27	81391	Cobertura em SMS gramatura de 60 g/m2	Un	Ludan	3.000	0,39	1.170,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rus Alberto Werner - 100 - VII.6 Departria
8304493 - Iligia ' Santa Catarina
Fone: 47 344-6029
Ilicitações@itajai.sc.gov.br \*\*www.itajai.sc.gov.br

4	PREFEITURA DE	
مجمد	ΙΤΔ ΙΔΙ	

LTDA								
BMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP	28	81392	Cobertura em SMS gramatura de 60 g/m2	Un	Ludan	1.800	1,50	2,700,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	29	81393	Cobertura em SMS gramatura de 60 g/m2	Un	Ludan	2.500	0,97	2.425,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	30	81394	Cobertura em SMS gramatura de 60 g/m2	Un	Ludan	2.700	2,25	6.075,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	31	81395	COMADRE EM AÇO INOX	Un	Fami	100	161,59	16,159,00
LA DALLA PORTA JÚNIOR EPP	32	81396	COMPRESSA DE GAZE	PCT	Melhormed	25.000	21,90	547.500,00
LA DALLA PORTA JÚNIOR EPP	33	81397	COMPRESSAS DE GAZE HIDRÓFILA ESTÉRIL	PCT	STAR POLAR FIX	100.000	0,53	53.000,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	35	81399	CUBA REDONDA INOX	Un	Fami	500	16,00	8.000,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	36	81400	CUBA RIM EM INOX	Un	AÇONOX	500	48,00	24.000,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	37	81401	CURETA DE CERUME EM BAIONETA	Un	HARTE	20	68,00	1.360,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	38	81403	CURETA DE CERUME RETA	Un	HARTE	20	69,00	1.380,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	39	81405	Cureta de NOVAK para Biópsia- Nº 23-23	Un	GOLGRAN	10	89,89	898,90
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	40	81406	Cureta Schroeder fechada ginecológica nº 1	Un	Weldon	50	103,50	5.175,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	41	81408	Cureta Schroeder fechada ginecológica nº 2	Un	Weldon	50	103,50	5.175,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E	42	81410	Cureta Schroeder fechada ginecológica nº 3	Un	Weldon	50	103,50	5.175,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werner + 100 + Vila Operária
88304-053 - Italai - Santa Catarina
Fone: 47 3434-8029
Ilcitacoes@itajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br



					igs2	TO SECOND		
HOSPITALARES								
LTDA								
METROMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	43	81411	Cureta Schroeder fechada ginecológica nº 4	Un	ABC	50	104,00	5,200,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	44	81414	Cureta Schroeder fechada ginecológica nº 5	Un	Weldon	50	103,50	5.175,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	45	81415	Cureta Schroeder fechada ginecológica nº 6	Un	Weldon	50	103,50	5.175,00
R A DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	46	81418	DESTILADOR PARA ÁGUA DESTILADA	Un	EVOXX	40	1.105,00	44.200,00
TS MEDICAL COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	49	81422	Escova para CME anatômica não abrasiva com cabo	Un	MEDCONTROL	500	23,34	11.670,00
TS MEDICAL COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	50	81423	Escova para limpeza de superfícies irregulares, termodesinfectável ou autoclavável	Un	MEDCONTROL	500	90,00	45.000,00
METROMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	51	81424	ESPÉCULO DE INOX TAM G	Un	ABC	40	65,50	2.620,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	52	81425	ESPÉCULO DE INOX TAM M	Un	RICHARDS	40	63,00	2.520,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	53	81426	ESPÉCULO DE INOX TAM P	Un	RICHARDS	40	65,00	2.600,00
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	54	81427	ESPONJA PARA BANHO DE ACAMADOS.	PCT	KOLPLAST	200	46,372	9.274,40
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	55	81428	ESTOJO EM ACO INOX PERFURADO	Un	AÇONOX	150	120,00	18.000,00
URSA COMERCIAL	56	81429	ESTOJO EM ACO INOX LISA	Un	GOLGRAN	300	109,00	32.700,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werrer + 100 - V140 Operária
88304-053 • Itajai - Santa Catarina
Fone- 47 344-6029
Iicitacoes@itajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br



LTDA		1	1		_			
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	57	81430	ESTOJO EM ACO INOX	Un	FLEXINOX	300	111,99	33.597,00
LA DALLA PORTA JÚNIOR EPP	58	81431	FACE SHIELD	Un	SUPERMEDY	2,000	5,95	11.900,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	59	81432	GAZE TIPO QUEIJO EM ROLO	ROLO	Biotexti	5,500	84,00	462.000,00
METROMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	60	81433	HISTERÔMETRO	Un	ABC	100	73,43	7.343,00
SISPACK MEDICAL LTDA	61	81435	Indicador Bio <b>l</b> ógico	Un	SISPACK	15.000	31,00	465,000.00
IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	62	81436	Integrador Químico para Esterilização a Vapor - Classe 4	сх	ULTRATEST CALSSE4 - ULTRAMED	2.500	37,80	94.500,00
IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	63	81437	INDICADOR QUÍMICO INTEGRADOR CLASSE 5	сх	ULTRATEST CLASSE5 - ULTRAMED	100	49,52	4.952,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	64	81438	ASPIRADOR MANUAL INTRAUTERINA (AMIU)	Un	KOLPLAST	200	382,91	76,582,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	65	81439	CANULA ASPIRADOR MANUAL INTRAUTERINA (AMIU) - 04MM	Un	KOLPLAST	200	48,00	9.600,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	66	81440	CANULA ASPIRADOR MANUAL INTRAUTERINA (AMIU) - 09MM	Un	KOLPLAST	200	52,68	10.536,00
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	67	81441	CANULA ASPIRADOR MANUAL INTRAUTERINA (AMIU) - 10MM	Un	KOLPLAST	200	52,68	10,536,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werner + 100 - V140 Operária
88304-053 - Italai - Santa Catarina
Fone: 47 3341-6029
Ilicitacoes@ttalai.sc.gov.br - www.italai.sc.gov.br





						and the same of th		
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	68	81442	CANULA ASPIRADOR MANUAL INTRAUTERINA (AMIU) - 12MM	Un	KOLPLAST	200	52,68	10.536,00
URSA COMERCIAL LTDA	69	81443	Di <b>l</b> atador Uterino Ve <b>l</b> a de Hegar Nº 01	Un	SEC URSA	5	40,00	200,00
URSA COMERCIAL LTDA	70	81444	Dilatador Uterino Vela de Hegar Nº 02.	Un	SEC URSA	5	40,00	200,00
URSA COMERCIAL LTDA	71	81445	Dilatador Uterino Vela de Hegar Nº 03	Un	SEC URSA	5	40,00	200,00
URSA COMERCIAL LTDA	72	81446	Dilatador Uterino Vela de Hegar Nº 04	Un	SEC URSA	5	40,00	200,00
URSA COMERCIAL LTDA	73	81455	Di <b>l</b> atador Uterino Ve <b>l</b> a de Hegar Nº 05	Un	SEC URSA	5	45,00	225,00
URSA COMERCIAL LTDA	74	81456	Di <b>l</b> atador Uterino Ve <b>l</b> a de Hegar Nº 06	Un	SEC URSA	5	45,00	225,00
LA DALLA PORTA JÚNIOR EPP	75	81457	Máscara N95/ PFF2	Un	KSN	40.000	1,00	40.000,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	76	81458	OCULOS PROTEÇAO REGULÁVEL	СХ	DYSTRAY	2.000	43,00	86.000,00
URSA COMERCIAL LTDA	77	81459	PAPAGAIO EM AÇO INOXIDÁVEL	Un	AÇONOX	100	110,00	11.000,00
MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	78	81460	PAPEL GRAU CIRÚRGICO - TAMANHO: 10CM X 100M	BOBINA	HOSPFLEX	200	41,52	8.304,00
MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	79	81461	PAPEL GRAU CIRÚRGICO - TAMANHO: 15CM X 1000M	BOBINA	HOSPFLEX	200	60,00	12.000,00
MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	80	81462	PAPEL GRAU CIRÚRGICO - TAMANHO: 20CM X 100M	BOBINA	HOSPFLEX	200	83,00	16.600,00
LA DALLA PORTA JÚNIOR EPP	81	81463	PAPEL GRAU CIRÚRGICO TAMANHO: 30CM X 100M	BOBINA	HOSPFLEX	200	126,00	25.200,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	82	81464	PINÇA ADSON COM SERRILHA 15 CM COM DENTES	Un	Weldon	60	23,00	1.380,00
URSA COMERCIAL LTDA	83	81465	PINÇA ADSON COM SERRILHA 18 CM COM DENTES	Un	SEC URSA	60	48,00	2.880,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rus Alberto Werner - 100 - VIllo Departria
8304493 - Iligia ' Santa Catarina
Fone: 47 3441-6029
Ilicitacoes@itajai.sc.gov.br \*\*www.itajai.sc.gov.br

	PREFEITURA DE <b>ÎTAJAÎ</b>
--	-----------------------------

DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	84	81466	PINÇA ADSON DENTE DE RATO 12 CM	Un	Weldon	300	14,00	4.200,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	85	81467	PINÇA ADSON SERRILHADA SEM DENTE 12 CM	Un	Cassiflex	200	15,99	3.198,00
URSA COMERCIAL LTDA	86	81468	PINÇA ANATÔMICA COM DENTE 12.	Un	SEC URSA	500	15,00	7.500,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	87	81469	PINÇA ANATÔMICA DENTE 20 CM	Un	Weldon	300	27,00	8.100,00
URSA COMERCIAL LTDA	88	81470	PINÇA BAIONETA 16,5CM.	Un	SEC URSA	20	39,00	780,00
URSA COMERCIAL LTDA	89	81471	Pinça bruenings para septo nasal nº1 19cm	Un	SEC URSA	50	500,00	25.000,00
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	90	81472	PINÇA DESCARTAVEL CHERON ESTERILIZADA	Un	Cralplast	50.000	1,70	85.000,00
METROMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	91	81473	PINÇA CHERON COM SERRILHA 24CM.	Un	ABC	200	73,43	14.686,00
URSA COMERCIAL LTDA	92	81474	PINÇA CRILE CURVA DE 14CM	Un	SEC URSA	100	33,00	3.300,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	93	81475	Pinça curva Professor Medina para Biopsia de Colo Uterino - ponta coletora 3 mm	Un	GOLGRAN	100	345,86	34.586,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	94	81476	Pinça curva Professor Medina para Biopsia de Colo Uterino - ponta coletora 5mm	%	GOLGRAN	100	345,86	34.586,00
PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	95	81477	PINÇA DE APREENSÃO DO DEFERENTE PONTA ENCAIXE	Un	HARTE	200	295,70	59.140,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	96	81478	PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 10 CM.	Un	RICHARDS	300	19,50	5.850,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	97	81479	PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 18 CM.	Un	GOLGRAN	300	38,00	11.400,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA	98	81480	PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA	Un	RICHARDS	300	20,25	6.075,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werrer - 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajai - Santa Catarina
Fone- 47 3441-6028
Iicitacoes@itajai.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br



LTDA			10 CM					
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	99	81481	PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 18 CM.	Un	Weldon	300	43,00	12.900,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	100	81482	Pinça Hartmann 16,5 cm Para Corpo Estranho Com Serrilha	Un	RICHARDS	100	180,00	18.000,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	101	81483	PINÇA KELLY CURVA 14CM	Un	Weldon	1.000	23,00	23.000,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	102	81484	PINÇA KELLY RETA 14CM	Un	Weldon	500	23,70	11.850,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	103	81485	PINÇA KELLY RETA 16 CM	Un	Weldon	500	27,80	13.900,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	104	81486	PINÇA KOCHER CURVA 14CM	Un	Weldon	500	27,00	13.500,00
URSA COMERCIAL LTDA	105	81487	PINÇA KOCHER RETA 14CM	Un	SEC URSA	500	26,00	13.000,00
URSA COMERCIAL LTDA	106	81488	Pinça Kocher Reta	Un	SEC URSA	500	55,00	27.500,00
URSA COMERCIAL LTDA	107	81489	PINÇA PEAN MURPHY 14 cm.	Un	SEC URSA	50	35,00	1.750,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	108	81490	PINÇA POZZY COM SERRILHA 24CM.	Un	RICHARDS	80	48,50	3,880,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	109	81491	Pinça reta Professor Medina para Biopsia de Colo Uterino - ponta coletora 3mm	Un	Weldon	100	185,00	18.500,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	110	81492	Pinça reta Professor Medina para Biopsia de Colo Uterino - ponta coletora 5mm	Un	RICHARDS	100	135,00	13.500,00
URSA COMERCIAL LTDA	111	81493	Pinças Backhaus 15 cm.	Un	SEC URSA	200	35,00	7.000,00
URSA COMERCIAL LTDA	112	81494	PORTA AGULHA MAYO 14/15 CM	Un	SEC URSA	600	140,00	84.000,00

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werner - 100 - VIa Copta
88304-053 - Itajai - Santa Catarina
68304-053 - Itajai - Santa Catarina
68304-053 - Fone: 47 3341-6028



URSA	113	81495	PORTA AGULHA	Un	SEC URSA	600	140,00	84.000,00
COMERCIAL			MAYO 16 CM, EM ACO INOX					
TRAUMAFIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	114	81496	PORTA AGULHA MAYO HEGAR 20 CM COM VIDEA	Un	Weldon	300	184,50	55.350,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	115	81497	TENTACÂNULA DE 15 CM.	Un	GOLGRAN	50	10,35	517,50
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	116	81498	TESOURA IRIS CURVA 12 CM.	Un	RICHARDS	400	13,75	5.500,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	117	81499	TESOURA ÍRIS RETA 12 CM.	Un	BAK	600	18,00	10.800,00
DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	118	81500	TESOURA METZEMBAUM 15 CM CURVA	Un	Weldon	200	24,00	4.800,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	119	81501	TESOURA METZEMBAUM 20 CM RETA.	Un	RICHARDS	200	38,00	7.600,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	120	81502	TESOURA METZEMBAUM RETA, 18 CM	Un	RICHARDS	200	35,00	7.000,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	121	81503	TESOURA METZENBAUM, INOX, CURVA, 18 CM	Un	RICHARDS	200	35,00	7.000,00
MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA	122	81504	Tesoura Spencer 12 cm Reta Para Retirar Pontos	Un	Cooperflex	500	27,50	13.750,00
IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	123	81505	TESTE DE BOWIE- DICK	Un	BOWIE DICK 4K	15.000	4,59	68.850,00
OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA	124	81506	TOUCA DE PROTEÇÃO DESCARTÁVEL TNT	Un	PRÓPRIO	1.000	0,1035	103,50

Itajaí, 19 de abril de 2022

JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

> Secretaria Municipal de Governo Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC Rua Alberto Werner - 100 - Vija Operária 88304-053 - Itajai - Santa Catarina Fone: 47 341-4629 licitações@itaja.sc.gov.br - www.itajai.sc.gov.br





#### AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3° da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta da empresa:

ADJUDICATÁRIA	OBJETO	VALOR TOTAL
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAÚLICA SOBRE ESTEIRA, PARA A SECRETARIA DE OBRAS.	R\$ 750.000,00

JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

SIPE Nº 58149/2022 - 6



#### AVISO - RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3° da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada a proposta da empresa:

ADJUDICATÁRIA	OBJETO	VALOR TOTAL
ITAJAÍ EVENTOS LTDA	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, MONTAGEM, DECORAÇÃO, FOTO, FORNECIMENTO DE BIRINDES PARA PREMIAÇÃO, MOBILIÁRIO, FILMAGEM, CABELO, MAQUIAGEM, MANICURE, FORNECIMENTO DE BUQUÊS DE FLORES, TRANSLADO, CURSO PREPARATÓRIO, PASSARELA, MESA DE BUFFET, CONFEÇÃO E IMPRESSÃO DE CONVITES, COROAS, FAIXAS E CONFEÇÃO DE VESTIDOS A SER EXECUTADO PARA O BAILE DA ESCOLHA DA RANHA, LANÇAMENTO DA FESTA DO COLONO COM A IMPRENSA, EVENTO ALMOÇO E CAFÉ COLONIAL DO AGRICULTOR E FESTA DO COLONO	R\$ 300.000,00

JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022 REABERTURA DE PRAZO

CHAVE TCE: F4BCD154AAB8C587E92A5C85BBA2E7D4CFACE103
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 11h00min do dia 05 de maio de 2022, receberá propostas no endereço eletrônico www.bll.org.br, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES, AGULHAS E SERINGAS PARA APLICAÇÃO DE INSULINA, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 11h00min DO DIA 05 DE MAIO DE 2022. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.

Itajaí (SC), 19 de abril de 2022 JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2022

CHAVE TCE: BDAC9AD7530F92A7FB14DF14B2A51E7EAE7307F7
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 09h00min do dia 05 de maio de 2022, receberá propostas no endereço eletrônico www.bll.org.br, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MERGULHO, PARA O CORPO DE BOMBEIROS. A SES-SÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 09h00min DO DIA 05 DE MAIO DE 2022. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 18 de abril de 2022 JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022

CHAVE TCE: 1974E4F957283B90F75EB4068029A6803DB4F197
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 08h30min do dia 05 de maio de 2022, receberá propostas no endereço eletrônico www.bll.org.br, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é CONTRATA-ÇÃO DE ARBITRAGEM PARA DIVERSAS MODALIDADES DE JOGOS PARA OS CAMPEONATOS DA FMEL. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PRE-

ÇOS OCORRERÁ ÀS 08h30min DO DIA 05 DE MAIO DE 2022. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 19 de abril de 2022 JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022

CHAVE TCE: EBF436FE6E240BDE22FD2A59E14A1926AD2C0702

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 10h00min do dia 05 de maio de 2022, receberá propostas no endereço eletrônico www.bll.org.br, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTOS, PARA O CORPO DE BOMBEIROS. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 10h00min DO DIA 05 DE MAIO DE 2022. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 19 de abril de 2022 JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo



#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022

CHAVE TCE: 639F523CD99E354A5661C80CA88189E891968C98

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 08h30min do dia 06 de maio de 2022, receberá propostas no endereço eletrônico www.bll.org.br, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE ESPUMA, PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 08h30min DO DIA 06 DE MAIO DE 2022. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itaiaí (SC) 19 de abril de 2022 JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2022

CHAVE TCE: D2F03F88EDDA23E5080BEF2D9D80B80B387C3A31 O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 09h15min do dia 06 de maio de 2022, receberá propostas no endereço eletrônico www.bll.org.br, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. A SES-SÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 09h15min DO DIA 06 DE MAIO DE 2022. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 19 de abril de 2022 JEAN CARLOS SESTREM Secretário Municipal de Governo



#### MOVIMENTAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 123/2021

PREGÃO PP 003/2021 SRF

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, inscrito no CNPJ (MF) sob o n. º 83.102.277/0001-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Governo infra-assinado, e a empresa CP COMERCIAL S/A, inscrita no CNPJ 08.888.040/0022-58, doravante designada FORNECEDORA, firmam o presente termo de REEQUILÍBRIO FINANCEIRO de itens registrados na referida Ata de Registro de Preços, a contar de 23/02/2022, sendo

ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID. MEDIDA	MARCA	VALOR ADJUDICADO (R\$)	VALOR REEQUILIBRADO (R\$)
16	PNEU 10.00 X 20.	UN	DRC D841	1.659,00	2.156,70
28	PNEU2 25/75 R16.	UN	FARROAD FRD96	499,00	648,70
31	PNEU 275/80 R22.	UN	DRC D851	1.425,00	1.852,50
33	PNEU 175/70 R13.	UN	CEAT ECODRIVE	248,00	322,40
39	PNEU 215/75 R17.5.	UN	AEOLUS ASR35	665,00	864,50
53	PNEU 235/75 R15.	UN	FARROAD FRD66	460,00	598,00

ida na DECISÃO ADMINISTRATIVA 136/2022/DLC/SEGOV

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, para todos os efeitos de direito.

Itajaí, 18 de ABRIL de 202x

JEAN CARLOS SESTREM

Secretário Municipal de Governo

CP COMERCIAL S/A

Fornecedora // luiz.sten@cantustore.com.br. keila.pacheco@cantustore.com.br



#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 001/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS - REMUME), PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PRECOS

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, inscrito no CNPJ (MF) sob o n. 9 83.102.277/0001-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Governo infra-assinado, e a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ 12.889.035/0001-02, doravante designada FORNECEDORA, firmam o presente termo de REEQUILÍBRIO FINANCEIRO de itens registrados na referida Ata de Registro de Precos, a contar de 09/04/2022, sendo:

ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID. MEDIDA	MARCA	VALOR ADJUDICADO (R\$)	VALOR REEQUILIBRADO (R\$)
139	15070 - PREDNISOLONA (FOSFATO MONOSSÓDICO) - SOLUÇÃO ORAL - 3MG/ML. FRASCO 60 ML + DOSADOR GRADUADO FRASCO + DOSADOR GRADUADO.	FR	HIPOLABOR	3,06	3,76

ada na DECISÃO ADMINISTRATIVA 147/2022/DLC/SEGOV

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, para todos os efeitos de direito

#### JEAN CARLOS SESTREM

Secretário Municipal de Governo

#### INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Fornecedora

renata.f@inovamedhospitalar.com

Secretaria Municipal de Diretoria de Licitações e Contral Licitações estáteix

#### MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022

CHAVE TCE: BEB34AE3F42FA7E84FB142BCDA6168C32BB6D478 O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, no Estado de Santa Catarina, através da Secretaria Municipal de Governo, à Rua Alberto Werner, 100, Vila Operária, torna público, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que fará realizar licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é REFORMA EMERGENCIAL DE RECUPERA-ÇÃO ESTRUTURAL DO CEI ADÉLIA RUSSI, nas condições previstas no edital e em seus anexos. O edital encontra-se à disposição dos interessados para fazer o download, através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail: licitacoes@itajai.sc.gov.br. Os envelopes serão abertos às 13h30min do dia 09 de maio de 2022, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Itajaí, no endereço acima mencionado, com participação aberta às proponentes e ao público.

Itajaí (SC), 19 de abril de 2022.

Jean Carlos Sestrem

Secretário Municipal de Governo